



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 49 - Amapá - Macapá, 14 de março de 2023 - 154 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	9
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	11
CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA	11

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	16
CÂMARA ÚNICA	16
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	52

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	52
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	52

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	63
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	63
MACAPÁ	63
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	63
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	118
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	119
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	124
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	125
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	127
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	127
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	128
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	128
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	132
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	133
SANTANA	134
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	134
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	135
VITÓRIA DO JARI	144
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	144
LARANJAL DO JARI	151
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	151
MAZAGÃO	151

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	151
OIAPOQUE	152
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	152

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 67974/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 22020/2023-GP,

Considerando a Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 992/2015, de 08 de maio de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que estabelece e define, em âmbito local, a Política Institucional de Segurança do Poder Judiciário, regulamenta a organização e o funcionamento da Comissão Permanente de Segurança, cria o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional e dá outras providências;

Considerando as alterações decorrentes da mudança na gestão do TJAP, para o biênio 2023/2025;

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Permanente de Segurança, para o biênio 2023/2025, nos termos das resoluções supracitadas, e que será composta pelos membros abaixo relacionados:

- I – Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do TJAP e da Comissão;
- II – Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente da Comissão;
- III – Juiz de Direito **DIEGO MOURA DE ARAÚJO**, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV – Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, Titular da 3ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari, indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- V – Juiz de Direito Substituto **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, indicado pela Corregedoria Geral de Justiça;
- VI – Juiz de Direito **MARCUS VINICIUS GOUVEIA QUINTAS**, Titular da 1ª Vara Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, representante da Associação dos Magistrados do Amapá (AMAAP);
- VII – TEN CEL PM **GLEIDSON PANTOJA ROCHA**, Chefe do Gabinete Militar do TJAP;
- VIII – Servidor **LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA**, Técnico Judiciário-Apoio Especializado Técnico em Informática, lotado na Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IX – Servidor **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, Analista Judiciário-Apoio Especializado Analista de Informática, Secretaria de Gestão de Sistemas;
- X – Servidor **CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALFAIA**, representante do Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogadas as portarias nº 63233/2021, 65758/2022 e 66119/2022-GP/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 67984/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno,

Considerando o que restou decidido na 899ª Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, realizada em 08/03/2023, ao analisar o PROTOCOLO Nº 23.486/2023,

R E S O L V E :

ELOGIAR o Servidor **MICHEL SANTOS FRAGOSO**, *Técnico Judiciário*, mat. 44.260, ora exercendo o cargo em comissão de *Assessor de Gabinete* da Corregedoria-Geral de Justiça, pela sua excelência no trabalho, colaboração e dedicação exemplares, qualidades estas imprescindíveis para as atividades deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 14 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 020/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA101570/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0037853-84.2020.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único. RATIFICAÇÃO: 13/03/2023, no bojo do PA101570/2022, pelo Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$1.447,95 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Macapá-AP, 13 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 021/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 16160/2023. OBJETO: Contratação de empresa para treinamento técnico nas ferramentas de preservação digital Archivematica e AtoM, a ser realizado de forma EaD síncrona, com carga horária total de 47 horas. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 13/03/2023, no bojo do PA 16160/2023, pelo Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: PYTÁ PRESERVAÇÃO DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 28.350,00.

Macapá-AP, 13 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67971/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022128/2023.

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para as respectivas Funções de Confiança no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, previstas no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA			
Coordenadoria de Gestão Extrajudicial			
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL

SANDRO FABRÍCIO OLIVEIRA ARAUJO, Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade	40.264	Chefe da Seção de Controle e Monitoramento do Extrajudicial	200.2	FC-2
Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º Grau				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	NÍVEL
DIELY COELHO FERREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária	41.891	Gerente	200.2	FC-2
ELCY NUNES DO ROSARIO CARDOSO, Técnico Judiciário – Área Judiciária	2.313	Gerente	200.2	FC-2
JULIANA D'ALMEIDA COSTA, Analista Judiciário – Área Judiciária	42.589	Gerente	200.2	FC-2
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária	41.221	Gerente	200.2	FC-2
MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES, Analista Judiciário – Área Judiciária	40.305	Gerente	200.2	FC-2
MIRLANEY TAVARES CARDOSO, Auxiliar Judiciário	30.551	Gerente	200.2	FC-2
SILVANA DA SILVA SACRAMENTO, Técnico Judiciário – Área Judiciária	2.763	Gerente	200.2	FC-2
SUZETE MACHADO SOUTO, Analista Judiciário – Área Judiciária	5.851	Gerente	200.2	FC-2
TALLIS SILVA CRUZ, Analista Judiciário – Área Judiciária	44.165	Gerente	200.2	FC-2
VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA, Analista Judiciário – Área Judiciária	41.232	Gerente	200.2	FC-2

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67969/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 013481/2023.

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 67790/2023 – GP, publicada no DJE nº 34, do dia 16.02.2023, que DESIGNOU a servidora MARCÍRIA HELENA BISPO CORRÊA, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 2.020, para atuar como substituta legal nos eventuais afastamentos e impedimentos legais da titular da função de confiança – Chefe de Seção Biblioteca e Divulgação, Código 200.3, Nível FC-03, nos termos dos artigos 48 c/c 80 da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 13 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente /TJAP

PORTARIA Nº 67967/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 021409/2023.

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora LORENA GEMAQUE DOS SANTOS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.684, do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento

Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

II – DESIGNAR a servidora EDIELMA MACIEL GUIMARÃES RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 19.836, para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67965/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022719/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SONIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 5.444, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Judiciário IV da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Código 101.4, Nível CDSJ-4, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 13 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67981/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023295/2023.

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora abaixo relacionada da respectiva Função de Confiança no âmbito do Departamento Financeiro, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL
GERALDA FRANCISCA DA SILVA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador	44.277	Chefe da Seção de Certificação de Diário Judicial Eletrônico	200.3 FC-3

II – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para as respectivas Funções de Confiança no âmbito da Secretaria de Finanças, previstas no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

SECRETARIA DE FINANÇAS				
Coordenadoria de Contabilidade				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL	
RAFAEL DOS SANTOS FLEXA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador	44.282	Chefe da Seção de Análise Contábil	200.3	FC-3
Coordenadoria de Tesouraria				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL	
RIVALDO VERAS DE SOUSA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador	44.258	Chefe da Seção de Pagamento	200.3	FC-3
GERALDA FRANCISCA DA SILVA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador	44.277	Chefe da Seção de Finanças	200.3	FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67956/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022008/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR o Sr. IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA para o exercício do cargo em comissão de Assessor Judiciário IV, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação no Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá e Laboratório de Inovação (CEIJAP), constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 065 0024878 11

Selo eletrônico 00012203100900128901028 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034142/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

DYONES SILVA DE SOUZA

JOICE SANTOS DAS FLORES

Ele é filho de JOSÉ MENDES DE SOUZA e MARIA ANGELA SANCHES DA SILVA

Ela é filha de OSVALDO LIRA DAS FLORES e MARLUCE NASCIMENTO SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 13 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 066 0024879 11

Selo eletrônico 00011811281010008402036 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034145/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MESSIAS SANTOS BRITO

IVANILDA BRITO DA LUZ

Ele é filho de RAIMUNDO SILVA BRITO e DAVINA SANTOS

Ela é filha de BERNARDINO DA LUZ BRITO e MARIA DE BRITO MIRANDA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 067 0024880 54

Selo eletrônico 00011811281010008402035 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034144/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RINALDO ALMEIDA MOREIRA

BEATRIZ PAIXÃO PIMENTEL LEÃO

Ele é filho de JOAQUIM DIAS MOREIRA e RAIMUNDA DE JESUS ALMEIDA

Ela é filha de MANOEL BIANOR LEÃO e MARIA REIS PIMENTEL

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 068 0024881 52

Selo eletrônico 00011811281010008402025 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034133/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MOISES DOS SANTOS RAMOS

IZOLINA DE SOUZA PEREIRA

Ele é filho de MALAQUIAS DOS SANTOS RAMOS e MARIA JOAQUINA LIMA DOS SANTOS

Ela é filha de CIRIO BATISTA PEREIRA e ORCILA DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 069 0024882 50

Selo eletrônico 00011811281010008402037 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034146/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JÔNATAS LADISLAU RODRIGUES DA SILVEIRA

DIOVANA TALITA SOBRAL FREITAS

Ele é filho de PEDRO LADISLAU DA SILVEIRA JÚNIOR e NELMA RODRIGUES DA SILVEIRA

Ela é filha de EDMAR RAMOS FREITAS e TIGLAITE SOBRAL FREITAS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 070 0024883 84

Selo eletrônico 00011811281010008402040 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034148/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO MARCOS GONÇALVES LOPES

MELISA SERRÃO SALES

Ele é filho de VIVALDO FERREIRA LOPES e CLAUDIANA OLIVEIRA GONÇALVES

Ela é filha de EZEQUIEL DA SILVA SALES e NEUZA DA SILVA SERRÃO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 071 0024884 82

Selo eletrônico 00011811281010008402038 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034147/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

WILLIAMIS RAFAEL FARIAS BORGES

LAUANA NATASHA DA GAMA PANTOJA

Ele é filho de JOSÉ RIBAMAR COSTA BORGES e ANA GORETI PANTOJA FARIAS

Ela é filha de JORGE LUCIANO FERREIRA PANTOJA e IZAIRA DAS GRAÇAS DA GAMA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 14 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:139235- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;139237-FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI;139238-WILSON SANTOS DE OLIVEIRA;139250-GRACIETE LOBATO VIDAL;139259-C L PEREIRA;139260-TRANNAVE TRANSPORTE E LOGISTICA MULTIMODAL L;139263-T R MEDEIROS PEREIRA EMPREENDIMENTOS;139264-DANIEL NOGUEIRA DE SOUZA;139266-KLEBER DE LIMA DUARTE RODRIGUES;139267-LEONARDO LOIOLA LIMA FILHO;139268-ALEX TAYLOR DANTAS MORAES;139269-MARIA ODINEIA DA COSTA PICANCO;139270-JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA;139271-JOAO EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA;139272-HANGEL MARQUES CARDOSO;139273-RONALDO CAMPELO MAIA;139275-DIEGO DUTRA DE BRITO;139276-FABRICIO BRAZAO DE SOUZA;139277-R. V. BARROS LTDA;139279-K F VIEIRA EIRELI;139284-BEATRIZ COSTA CANTAO;139285-IANARA TANANDA SOUZA FONSECA;139286-SONIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS;139288-JACKELLINE DE OLIVEIRA BISPO;139292-R CARDOSO;139298-A R V NETO EIRELI;139300-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139301-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139302-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139303-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139304-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139305-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139306-F. MARCELO VIEIRA EIRELI;139308-ADRIANO NASCIMENTO DE ALMEIDA;139312-DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA;139315-FRACIVALDO ALMEIDA SOUSA;139316-C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI;139317-C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI;139318-C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI;139319-C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI;139325-C A M DE SOUZA;139327-ISABELA COSTA NERY;139329-GUSTAVO DA COSTA RODRIGUES;139330-ELZIMAR DO SOCORRO CASANOVA DE SOUZA;139331-REGINA CELIS MARTINS FERREIRA;139332-PNB INFORMATICA & PAPELARIA EIRELI - ME;139335-NORINETE CARDOSO AVELAR;139343-J S DE MORAES;139345-GRAN AMAPA DO BRASIL IMP. E EX;139347-SORIEL TRINDADE DE ABREU;139358-OLIMAQ COMERCIO SERVICOEIRELLI EPP;139360-C F X EMPRENDIMEENTOS LTDA;139361-C F X EMPRENDIMEENTOS LTDA;139366-ALOISIO DE SOUZA FERREIRA;139367-MATHEUS JACARANDA MELO;139369-CARLOS WILSON DOS SANTOS-073199;139370-LICURGO RODRIGUES CARVALHO;139371-EDSON FRANCA;139372-BENEDITO ALVES DE SOUSA;139373-AMANDA SALVADOR PESSOA;139374-WALBERT CARVALHO DE FREITAS;139375-PAULO GIOVANY RAMOS FERREIRA;139376-WELLINGTON RAYLLAN TOURINHO DA COSTA;139377-CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ;139378-DARIO RAMOS DE SOUZA;139379-EDVAN ALVES DE BRITO;139381-ETTAL PNEUS LTDA;139382-FRANCILENE MARCIANO SILVA-072843;139383-SUANY MARIA DA COSTA OLIVEIRA SERIQUE;139385-FERNANDO ANTONIO DA SILVA;139386-**

OLIVIO GOMES DOS SANTOS-1143174;139387-JAKELINE ALMEIDA AMANAJAS COUTINHO;139388-LEONEL SANTOS MARTINS;139391-EVANDRO PAULO JARDIM PINHEIRO-022986;139392-GEILSON DE OLIVEIRA FERREIRA;139394-NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS;139395-ALAN DE LIMA MACHADO;139396-KELSON JONATHAN FERREIRA REIS;139397-HELDER DE JESUS CARDOSO;139398-FEDERACAO DAS UNIMEDS AMAZONIA;139399-SANDRINEIDE DE SOUZA DA SILVA;139402-CARLUCIO MIRA GOES;139403-ARMAZEM SANTA MARIA LTDA;139404-NILTON PEREIRA DA SILVA;139406-RANGEL PINHEIRO MONTEIRO-ME;139407-JOHN BLASS DA SILVA BORGES;139408-EVERTON CARDOSO BALIEIRO. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 13 de Março de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira) Escrevente de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 85

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.139

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 085 0003085 08**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA, estado civil **solteiro**, profissão **advogado**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **17 de agosto de 1992**, residente e domiciliado à **Avenida dos Tupiniquis, Nº. 1064, Buritizal, Macapá, AP**, filho de **Walber Queiroga de Souza** e de **Adriana Carla dos Santos Ferreira**; e

ARD'JANE MOURÃO ALVES, estado civil **solteira**, profissão **militar**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **21 de julho de 1994**, residente e domiciliada à **Avenida dos Tupiniquis, Nº. 1064, Buritizal, Macapá, AP**, filha de **Arnaldo da Silva Alves** e de **Rosiane Rabêlo Mourão**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 86

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.140

156760 01 55 2023 6 00011 086 0003086 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

EDIELSON DIAS DA FONSECA, estado civil **solteiro**, profissão **advogado**, nascido em **Afuá, PA**, na data de **30 de novembro de 1994**, residente e domiciliado à **Avenida Quarta, Nº.176, Perpétuo Socorro, Macapá, AP**, filho de **Heraldo Maciel da Fonseca** e de **Elzalina Dias da Fonseca**; e

RAISA ALEXANDRA FREITAS MELO, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **28 de agosto de 2003**, residente e domiciliada à **Rua Sete de Setembro, Nº.1812 Apt.02, Renascer, Macapá, AP**, filha de **José Alexanre da Silva Melo** e de **Leidiane de Freitas Rodrigues**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 87Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.141

156760 01 55 2023 6 00011 087 0003087 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

WISLEI BRITO DOS SANTOS, estado civil **solteiro**, profissão **serviços gerais**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **23 de maio de 1998**, residente e domiciliado à **Avenida Ravena, Nº3062, Renascer, Macapá, AP**, filho de **Adenil Valente dos Santos** e de **Elizabete Ferreira Brito**; e**ALINE DO ESPIRITO SANTO NAVEGANTES**, estado civil **solteira**, profissão **doméstica**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **08 de outubro de 1988**, residente e domiciliada à **Avenida Ravena, Nº3062, Renascer, Macapá, AP**, filha de **Rubens Jose da Conceição Navegantes** e de **Osmarina Sena do Espírito Santo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de março de 2023**.**PEDRA BRANCA DO AMAPARI****CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Cartório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, Apontamento nº 0000011-63.2022.8.03.0013, FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA BRAZÃO, Selo Eletrônico nº 00112006161120029200153; Apontamento nº 0000042-54.2020.8.03.0013, CLEIBSON MELO DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00112007310941029000083; Apontamento nº 0001471-85.2022.8.03.0013, DANILO AMORIM DOS SANTOS, Selo eletrônico nº 00112007310941029000082;

EDITAL DE PROTESTOS DE TÍTULOS

O Cartório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, Apontamento nº 0000042-54.2020.8.03.0013: CLEIBSON MELO DA FONSECA; Selo Eletrônico: 00112007310941029000083; Apontamento nº 42878: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112007310941028900144; Apontamento nº 43450: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200154; Apontamento nº 43531: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161204028800294; Apontamento nº 56372: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200156; Apontamento nº 44291: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200157; Apontamento nº 44116: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200155; Apontamento nº 44156: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200158; Apontamento nº 44292: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200159; Apontamento nº 43884: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200160; Apontamento nº 44115: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200161; Apontamento nº 44211: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200162; Apontamento nº 43770: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200163; Apontamento nº 44024: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200164; Apontamento nº 44155: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200165; Apontamento nº 44154: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200166; Apontamento nº 44159: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200168; Apontamento nº 45462: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200167; Apontamento nº 45460: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112007310941028900145; Apontamento nº 44309: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico: 00112006161120029200169; Apontamento nº 45449: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico:

00112007310941028900146;Apontamento nº 44111: MINA TUCANO LTDA; Selo Eletrônico:
00112006161120029200170;

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Cartório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro por nomeação legal, etc.. FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, Apontamento nº 00004178287, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PORTAL, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800295; Apontamento nº 00004178288, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PORTAL, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800297; Apontamento nº 00004180247, WANDERSON PIRES MARECO, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800296; Apontamento nº 00004180248, WANDERSON PIRES MARECO, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800298; Apontamento nº 00004180250, WANDERSON PIRES MARECO, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800299; Apontamento nº 00004180251, HELBER SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00112007310941028900147; Apontamento nº 00004180252, VALDENICE VIANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800300; Apontamento nº 00004178289, MARIA DA CONCEIÇÃO MAGAVE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800301; Apontamento nº 00004178284, JOZECILDE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800302; Apontamento nº 00004178290, JOZECILDE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800303; Apontamento nº 00004180245, LAIZ PACHECO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800304; Apontamento nº 00004180254, LAIZ PACHECO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800305; Apontamento nº 00004178274, E.R.S. PENHA, Selo Eletrônico nº 00112006161204028800306;

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001645-02.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: JOSÉ INALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação cível com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, referente à decisão constante nos autos do Processo nº 0007644-64.2022.8.03.0001 que teria descumprido o acórdão constante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14 /Súmula 25 TJAP).A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso, para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente à operação referentes aos valores de R\$4.681,80 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais) e R\$99,00 (noventa e nove reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos..Sustenta, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 21/07/2015 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, com a vigência a contar de 01/04/2019.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores, como no caso em tela, em que consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o consumidor não foi enganado na contratação.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide.Relatados, passo a fundamentar e decidir.Inicialmente destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado o que, adiante, não vislumbro na espécie.No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores que foram suspensos.É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).A concessão de liminar deverá atender aos dois pressupostos básicos, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida.Requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do disposto no art. 989, I, do CPC.Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para

apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001656-31.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CIMENTOS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: CIMENTOS DO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI impetrou Mandado de Segurança contra ato da Exm^a. Sra. SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ. Em resumo, a empresa impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que lhe negou o direito ter acesso a cópia dos autos com a análise de manifestação técnica alusiva aos fatos que deram ensejo a formalização do Auto de Infração nº 43410, bem como a restituição do prazo para apresentação da defesa administrativa. Sustenta que o Decreto Estadual nº 3.009/98, ao dispor sobre o processo administrativo ambiental no Amapá, impõe que a apresentação de defesa seja posterior ao laudo técnico ou outro documento idôneo e documentos que atestem e descrevam os fatos que ensejaram à atuação, para se privilegiar o efetivo contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), enquanto corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e que tais situações levam à própria insubsistência do auto de infração. Disse, também, que, por meio de requerimento administrativo, solicitou a restituição do prazo e a cópia integral dos autos, mas como resposta lhe foi dito que o simples fato de a atuação ter sido realizada em data recente já possibilitaria a não elaboração do Laudo Técnico e que o acesso aos autos somente seria permitido quando da notificação para apresentação de alegações finais, momento que, em seu entender, tornará o contraditório apenas um simulacro, sem possibilidade de produção de provas e contraposição dos fatos articulados na atuação. Com esses fundamentos, pediu liminar para suspensão do processo administrativo e, no mérito, seja concedida a segurança para se reconhecer a violação ao seu direito líquido e certo de ter prévia ciência sobre os fatos específicos que levaram à formalização do Auto de Infração nº 43410, em momento anterior à determinação de apresentação da defesa, nos termos do artigo 67 do Decreto Estadual nº 3.009/98, pronunciando-se a nulidade de todos os atos que são subsequentes à atuação. Alternativamente, o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração nº 43410, declarando a sua nulidade, bem como a nulidade de todos os atos que lhe são decorrentes. Instruiu o feito com cópia do Auto de Infração nº 43410; do Decreto Estadual nº 3009 de 17 de novembro de 1998; o Ofício nº 260101.0076.1975.0390/2023 Gabinete/SEMA – com a resposta ao seu requerimento - ; procuração; ato constitutivo e taxa judiciária. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar em substituição regimental. Considerando os fatos apontados no presente mandamus (ausência de acesso ao processo administrativo, inclusive contendo a apontada nota técnica, nos termos do artigo 67 do Decreto Estadual nº 3.009/98), reservo-me para apreciar o pleito liminar após as informações da autoridade impetrada, que deverá prestá-las no decêndio legal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação estatal para, querendo, contestar o feito. Notifique-se.

Nº do processo: 0001725-63.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ. A petição inicial aponta possível inobservância da Súmula 25 objeto do Tema 14-TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000). O autor defende regular contratação do cartão de crédito consignado e o cumprimento do dever de informação. Pediu a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido nos autos nº 0011766-23.2022.8.03.0001. Vieram-me os autos para análise da liminar em substituição regimental. É o relatório. Decido. O reclamante recolheu custas processuais. Verifico, no mais, a tempestividade. Quanto à plausibilidade do direito, constatei que o ato judicial da Turma Recursal (Processo nº 0011766-23.2022.8.03.0001 - mov. # 83), possui a seguinte ementa: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONANCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2. No caso sob análise, (a) a parte autora efetuou compras com o cartão de crédito, conforme faturas mensais juntadas nas ##16 e 17 (b) a parte ré juntou o termo de adesão número 36829160 celebrado em 19/08/2014 e TEDs de R\$ 3.672,00 (três mil e seiscentos e setenta e dois reais), R\$ 6.323,14 (seis mil e trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos); c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3. Não havendo o termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprova-se que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de

crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional. 3.1. Assim, declara-se o contrato celebrado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando-se o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior na forma dobrada. 3.2. As operações subsequentes de compra realizadas pela parte autora, pela forma que foram realizadas, submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas. 4. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. 5. Sentença reformada. Por ora, verifico plausibilidade da alegação autoral, pois tudo indica – pelos prints contidos na petição inicial – que a consumidora efetuou saques e compras no cartão de crédito contratado. Essas condutas presumem a regular contratação e ciência prévia da modalidade de crédito contratado. Existe potencial ofensa à Súmula 25 deste TJPAP. Registre-se, pela própria natureza provisória das liminares, que a presente decisão poderá ou não ser confirmada no plano de mérito. Ante o exposto, por cautela, defiro o pedido de suspensão do processo de origem. 1. Notifique-se o a autoridade reclamada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC/2015. 2. Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. 3. Em seguida, nos termos do art. 991 do CPC, vista ao Ministério Público, no prazo legal. Com o retorno, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000372-85.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – CRIME CONTRA ADOLESCENTES – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADO – REDISTRIBUIÇÃO – DESCABIMENTO – RESOLUÇÃO Nº 1550/2022-TJAP. 1) Nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução nº 1550/2022-TJAP, não poderá ser redistribuído os processos em que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, ainda que haja depoimentos pendentes, como é a hipótese dos autos. 2) Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP (Juiz suscitante), para o devido processamento e julgamento da ação penal nº 0047680-56.2019.8.03.0001 e seus incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o conflito de competência, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente em exercício) GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALGO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0001938-11.2019.8.03.0000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: M. P. DO E. DO A.

Devedor: A. B. DA G.

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Interessado: C. G. DA P. M. DE M., J. C. DO E. DO A. J.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Mov. 540 - Defiro. Redesigne-se a audiência para o dia 27/03/2023, às 12h30min. Local: Plenário do TJPAP. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0001419-65.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 95.

Nº do processo: 0001714-39.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GLEICIENE CALDAS REIS

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais:

Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #99 e/ou dizer se tem outra providência a requerer quanto à obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa, no que couber.

Nº do processo: 0001540-30.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Recorrido: PAULO FERNANDO SEIXAS BRITO

Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP - Art. 2º, § 2º, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação de cumprimento do acórdão juntada em movimento n.º 102, bem como para dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0001662-38.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: EVALDO RODRIGUES RIBEIRO

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Faculto ao ator comprovar a tempestividade e cabimento da reclamação (art. 988, §5º, I, CPC), considerando a certidão de trânsito em julgado do processo de origem ocorrida dia 08/03/2023 (autos nº 0020397-53.2022.8.03.0001), enquanto o ajuizamento da presente reclamação se deu dia 09/03/2023. Prazo 10 dias. Após, ao relator.

Nº do processo: 0001486-59.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: DARCY RAMOS CORREA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (§3º, do art. 292, CPC). No caso da reclamação, o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, e recolheu apenas R\$ 71,77. Contudo, somente a multa aplicada na sentença e mantida pela Turma Recursal possui o limite de R\$ 10.000,00. Vejo que no primeiro grau o valor da causa foi R\$52.336,86. Assim, determino: 1. Comprove o autor o recolhimento das custas complementares, adotando-se o valor da causa de R\$52.336,86.2. Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001898-92.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: DANIEL PANDILHA GARCIA

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP - Art. 2º, § 2º, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação de cumprimento do acórdão juntada em movimento n.º 130, bem como para dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0005225-74.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DISTRIBUIDORA CENTER EIRELI
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DISTRIBUIDORA CENTER EIRELI para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 102).

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000681-09.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. DE C. N. DE S.
Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DE S.
Paciente: J. M. F. M.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE CARTA GUIA DE EXECUÇÃO APÓS PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Conforme previsão insculpida no artigo 674, do Código de Processo Penal, a carta guia de execução definitiva será expedida após efetivada prisão, inexistindo qualquer constrangimento ilegal neste ato. 2) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0000548-64.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: Z. S. DE A. B.
Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE F. G.
Paciente: A. L. DA S. B.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria e a fundamentada conveniência da instrução criminal e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal autorizam a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.
Vistos e relatados os presentes autos na 248ª Sessão Virtual realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000939-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA
Advogado(a): JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - 249220SP
Agravado: GILMARA LARISSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por superveniente pedido de

efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA (UBEC), em razão de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos do Ação de Cumprimento de Sentença nº 0028940-60.2013.8.03.0001 proposta por GILMARA LARISSA DA SILVA OLIVEIRA, julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: Assim, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando que se inclua como Réu/Executado nestes Autos a União Brasileira de Educação Católica (UBEC) - CNPJ 00.331.801/0001-30, resolvendo o incidente. Intimem-se as partes através do escritório digital atribuindo-lhes o prazo de 15 dias. Cumpra-se. Nas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), a agravante explica que a agravada propôs ação de dano moral, c/c exibição de documentos, c/c obrigação de fazer contra o ESTADO DO AMAPÁ e FUNDAÇÃO UNIVERSA (FUNIVERSA), em razão de falha na condução do concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro reserva de professor, educação especial, área urbana (objeto do Edital nº 007/2012-SEED). Após o devido processo legal, sobreveio sentença excluindo o ESTADO DO AMAPÁ do polo passivo da ação e condenando a FUNIVERSA ao pagamento de indenização por danos morais em favor da apelada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além dos ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) (ordem eletrônica nº 63 dos autos originários). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a requerida Fundação Universa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, ambos a contar desta sentença. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Estado do Amapá, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da requerida e do Procurador de Estado [Fundo-PROG], no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Contudo, frente à gratuidade de justiça deferida à fl. 60, suspendo a exigibilidade da cobrança dos referidos valores, nos termos da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Ocorre que, em fase de cumprimento de sentença, a agravada pediu a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante (UBEC), bem como sua inclusão no polo passivo da demanda, ao argumento de que esta (UBEC) integra o mesmo grupo econômico da devedora principal (FUNIVERSA) e que havia abuso da personalidade jurídica (art. 55 do CC). Após o devido contraditório, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido pelo Magistrado a quo, mediante os seguintes fundamentos (grifo nosso): De início, anoto que a alegação de possível excesso à execução será debatida e decidida no prazo de impugnação ao cumprimento de sentença que será deferido para a UBECE em caso de sua inclusão no polo passivo da lide. Compulsando os autos, verifico que a Ré original - Universa - é pessoa jurídica que se dedica à organização de concursos públicos e processos de seleções, auferindo lucros com essa atividade. De fato, a contratação da Requerida original se deu pelo ente público e não pelos candidatos ao certame. No entanto, dada a natureza das atividades e o interesse jurídico de qualquer candidato em participar de um certame adequado, entendo que aqueles que se candidatam a uma das vagas do concurso público podem ser equiparados para fins de responsabilização nos termos do art. 17 do Código Protetivo. Assim, a análise da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica deve levar em consideração as disposições da lei consumerista. É sabido que o art. 28 do CDC traz em seu caput versão própria da chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que o §5º do mesmo dispositivo estampa a chamada teoria menor. Essa última é legalmente conceituada nos seguintes termos: 'Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, §5º, DO CDC. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Nos termos do art. 28, §5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ). 4. Agravo interno não provido. Este documento foi assinado eletronicamente'. (AgInt no AREsp 2002504/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 04/05/2022). Como se vê, quando a existência da personalidade jurídica representar obstáculo à reparação de danos a consumidor, estarão presentes as condições para a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor. No caso em tela, observo que há anos a Exequente tenta receber o crédito da indenização deferida sem sucesso. Foram realizadas diversas tentativas de penhora e bloqueios sem sucesso. Pesquisas patrimoniais também não foram exitosas. Assim, a personalidade jurídica da UNIVERSA representa obstáculo à compensação dos danos sofridos pela Exequente. Assim, considero que a desconsideração da personalidade jurídica no caso em tela é medida que se impõe. Anoto que a própria contestação apresentada neste incidente reconhece que a União Brasileira de Educação Católica é instituidora da Executada principal. Assim, não há dúvida que - ante a desconsideração da personalidade que se defere - a mesma pode e deve ser responsável pelo débito exequendo. Assim, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinando que se inclua como Réu/Executado nestes Autos a União Brasileira de Educação Católica (UBEC) - CNPJ 00.331.801/0001-30, resolvendo o incidente. Intimem-se as partes através do escritório digital atribuindo-lhes o prazo de 15 dias. Cumpra-se. E é justamente contra essa última decisão que a ora agravante (UBEC) se insurge, sustentado, em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), em suma, que não há grupo econômico estabelecido entre a UBECE (ora agravante) e a FUNIVERSA (FUNDAÇÃO UNIVERSA), tampouco se aplica ao caso o CDC (Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990). Por fim, após longo arrazoado, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada, pra sua exclusão do polo passivo da lide. É o que importa relatar. DECIDO apenas o pedido de efeito suspensivo. Pois bem. A concessão de efeito suspensivo é exceção no agravo de instrumento, somente cabível quando demonstrados a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ex vi do art. 1.019 do CPC. No caso concreto, evidencio a presença de AMBOS os requisitos legais. Com efeito, não me parece, à luz do previsto nos arts. 2º e 3º do CDC

que a relação jurídica entre o candidato e a banca organizadora de concurso público seja de consumo (por equiparação), como entendeu a Magistrada a quo. Isto porque a Constituição Federal (CF) claramente estabelece (art. 37, §6º) as premissas da responsabilidade civil no caso de prestação de serviços públicos típicos, como penso ser o caso dos mecanismos de acesso ao cargo público efetivo (organização de concurso público). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...). §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, a relação jurídica entre ente público, banca organizadora de concurso público e candidato não é de consumo, mas sim de direito administrativo (acesso à cargo público efetivo). Nesse cenário, pondero, ao menos nesta análise inicial da controvérsia, inviável a aplicação do CDC na hipótese. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. No que tange ao periculum in mora, penso evidente na hipótese, porque o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença originária antes do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, redundará em expropriação de bens, suscetíveis de efetivamente causar danos e transtornos graves à agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1- Dê-se imediatamente ciência desta decisão ao Juízo originário, para que SUSPENDA o curso do Processo nº 0028940-60.2013.8.03.0001 (ação de cumprimento de sentença) até o julgamento do mérito do presente recurso. 2- Intime-se a agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais. 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0048493-59.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: H L MOREIRA - ME

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Apelado: MAGAZINE BRASÍLIA LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando que a Seção Única deste Tribunal, nos autos da Ação Rescisória nº 0004551-33.2021.8.03.0000 rescindiu os acórdãos proferidos nestes autos (ordens nºs 170 e 252), determino que seja feita a cientificação das partes sobre o retorno dos autos a este relator, fazendo-se posterior conclusão do feito para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000973-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MASAYOSHI DE JESUS GUEDES KOGA

Advogado(a): DIEGO ROBERTO DA CRUZ - 455898SP

Agravado: BANCO PAN S.A., IDFEDERAL ASSESSORIA DE CRÉDITO E SEGUROS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Sem pedido de liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta ao recurso de agravo. Após, conclusos ao relator.

Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, JOSE ALVES MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, RAYLAN ALVES MONTEIRO, RICARDO ALVES MONTEIRO

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA SUBJETIVA. OMISSÃO INOCORRENTE. CULPA DOS AGENTES ESTATAIS NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) No caso de omissão a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva, na qual além da conduta, do dano e do nexos causal, também é imprescindível demonstrar a culpa na modalidade negligência, imprudência ou imperícia; 2) Por isso, demonstrado que os agentes de saúde estadual atenderam adequadamente a paciente e inexistindo prova de quaisquer das modalidades de culpa, impõe-se a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos indenizatórios; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 1309ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo, e por maioria, em decisão ampliada, deu provimento ao apelo, vencidos os Desembargadores GILBERTO PINHEIRO e JOÃO LAGES que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomam parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 3ª Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Macapá-AP, 1309ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2023.

Nº do processo: 0005943-71.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI
Advogado(a): YNGRID DE MELO COSTA SILVA - 93937PR
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SUJEIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LC 190/2022. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. 3) Agravo conhecido e em parte provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO
Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF
Embargado: S M CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE DE VALORES DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À EMPRESA CREDORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência dos embargantes não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelos embargantes, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0015785-14.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. DA S. A.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: D. DE O. M.

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO. VENDA DO ÚNICO IMÓVEL ARROLADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes, a teor do parágrafo único do art. 1.827 do CC; devendo o alienante, se for o caso, responder, pela via adequada, por eventuais perdas e danos perante os herdeiros preteridos do produto da venda. 2) Na hipótese, à luz da teoria da aparência, deve o negócio jurídico ser preservado, porquanto demonstrada a boa-fé da apelada que adquiriu o imóvel objeto da controvérsia. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000641-63.2019.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: L. M. T.

Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318

Terceiro Interessado: S. E. DE S. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. APELO PROVIDO. 1) Havendo precedente vinculante a respeito da matéria (STF, RE 855178 ED, Tema 793), impõe-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I, do CF, c/c o art. 64, § 3º, do CPC. 2) Recurso provido, determinando-se a remessa dos autos principais à Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000231-28.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA SUFICIENTE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. MULTIRREINCIDÊNCIA. TEMA 585 DO STJ. GRATITUDE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Inviável a absolvição quando o conjunto probatório confirma a materialidade e autoria dos crimes narrados na inicial acusatória, notadamente quando os depoimentos dos policiais que diligenciaram nos fatos, quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, confirmam toda a dinâmica delitiva; 2) A exasperação na segunda fase, quando verificada a multirreincidência do réu, deve preponderar à atenuante da confissão, conforme Tema 585 do STJ; 3) O deferimento da gratuidade de justiça não invade efeitos na pena pecuniária aplicada, mas tão somente nas custas processuais; 4) Apelação criminal conhecida e em parte provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0011958-87.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETO
Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP
Embargado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Restou demonstrada o alegado erro material, pois os honorários de sucumbência foram equivocadamente reduzidos e não majorados, conforme determina o art. 85, § 11 do CPC. 2) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0042507-80.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. R. DOS S. O.
Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP
Apelado: M. L. M. DOS S.
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Na ação de manutenção de posse, compete ao autor comprovar todos os pressupostos e requisitos objetivos e temporais do art. 561 do CPC (efetiva posse, turbação ou esbulho, data da ocorrência da agressão à posse e a continuação ou perda da posse), ônus do qual se incumbira suficientemente na hipótese. 2) Apelo conhecido e, no mérito, provido para, reformando a sentença de 1º grau, julgar procedente o pedido autoral de manutenção da posse e inverter os ônus sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001433-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THAYSA MELISSA ROCHA BARBOSA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por THAYSA MELISSA ROCHA BARBOSA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amaparí-AP, que, nos atos nº 0001339-28.2022.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a pagar ao Agravante a importância de R\$ R\$1.098,96 (Hum mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), a título de danos morais. A Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem.Convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos e que existem sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive, submetida a apreciação da Presidência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição sobre a questão da prevenção.Intimem-se.

Nº do processo: 0008438-22.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAYAN RAMON MODESTO FRAZÃO, EDSON JUNIOR DA CUNHA MORAES

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intíme-se o apelante DAYAN RAMON MODESTO FRAZÃO para apresentar suas razões recursais (ordem eletrônica nº 149).2- Após, remetam-se os autos ao MP/AP (1º grau) para contrarrazões recursais em relação à apelação interposta por DAYAN RAMON MODESTO FRAZÃO.3- Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para parecer.4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000693-87.2018.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. F. G. S., S. M. P. S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: A. P. P. S., L. C. DE O.

Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR - 01747562327

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS - MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EXERCIDA PELA GENITORA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Ainda que em regra a guarda será atribuída aos genitores de forma compartilhada, exatamente por se mostrar esta modalidade a que normalmente melhor atende aos interesses dos menores, todavia, o CC/02, com a redação dada pela Lei nº 13.058 de 2014, é expresso no sentido de que se o juiz verificar, no caso concreto, que a guarda compartilhada não atende aos interesses do filho, poderá deferi-la em favor de um dos pais, resguardado o direito de visita do não guardião; 2) demonstrado que a menor não se encontra em situação de risco, pelo contrário, se vê bem adaptada à sua rotina, vivendo em ambiente saudável e tendo suas necessidades materiais, morais e educacionais devidamente satisfeitas, em prol do melhor interesse do infante, não se revela viável a alteração da guarda unilateral para a compartilhada, sobretudo quando há latente litigiosidade entre os genitores, que deu-se em face à separação conjugal; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0006373-54.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUELY LIMA SALGADO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por SUELY LIMA SALGADO, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o Acórdão proferido pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Em razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese, ofensa aos artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil - (Coisa Julgada). Por fim, requereu a admissão e provimento do recurso. O Recorrido ofereceu contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal,

insurgindo-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. O recurso é tempestivo e efetuado o recolhimento do preparo. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Inicialmente, cumpre destacar que da detida análise das razões expendidas no Recurso Especial, verifica-se que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, principalmente no que toca às alegações de ofensa à coisa julgada, encontrando o óbice intransponível da Súmula 07 do STJ. Neste sentido, precedentes da Corte Especial Superior. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 7º, § 1º, DA LEI 7.713/88, 46, § 2º, DA LEI 8.541/92, E 105, 106, 111, 144 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO, INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUANTO À ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC/2015, POR SE TRATAR, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA, EM TORNO DA COISA JULGADA. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão que, na fase de liquidação de sentença proferida em ação de repetição de indébito referente ao Imposto de Renda retido a maior sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a título de diferenças de conversão de cruzeiro real para URV, determinou, para fins de realização de perícia, que a parcela paga a título de URV seja considerada como valor autônomo, não sendo somada a qualquer rubrica para fins do cálculo do imposto de renda. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que inexistiu divergência entre a sentença transitada em julgado e a decisão proferida pelo juízo a quo. A decisão recorrida determinou que a perícia fosse realizada considerando a parcela paga a título de URV como valor autônomo. Tal entendimento se coaduna com a coisa julgada formada nos autos. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 502, 503, 505 e 1.022, II, do CPC/2015, 3º, 7º, § 1º, e 12-A da Lei 7.713/88, 46, § 2º, da Lei 8.541/92, e 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, a parte agravante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a ocorrência de violação à coisa julgada e a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010. III. Quanto à alegação de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidenciou, no Recurso Especial, qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar, nas razões do apelo nobre, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. IV. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 3º e 7º, § 1º, da Lei 7.713/88, 46, § 2º, da Lei 8.541/92, e 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), na espécie. V. Na forma da jurisprudência do STJ, para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.507.172/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020). VI. Em relação à alegada violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ, pois, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições processuais que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos. VII. Os comentários do Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não integram a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que as razões recursais, tendentes a impugná-los, mostram-se irrelevantes e não merecem ser conhecidas, porquanto incapazes de ensejar a reforma do decisum. VIII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1548963 RS 2019/0220419-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 337, §§ 1º E 4º, 502 E 505 DO NCPC; 14 e 51, IV, X, XIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 39 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AFRONTA À COISA JULGADA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO PROVIDO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto (art.

1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, bem como da análise de cláusulas contratuais, afastou a tese de violação à coisa julgada, bem como a ilegalidade da renovação do contrato em questão. 5. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ. 6. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do primeiro agravo, para negar provimento ao primeiro recurso especial e não conhecer do segundo agravo em recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1706324 PR 2020/0123254-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/09/2021)Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a insurgência não merece acolhida, pois a reforma do acórdão estadual, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009678-46.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ANTÔNIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementados:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O prazo para interposição de apelação criminal visando reforma de sentença criminal proferida pelo juízo singular é de 05 (cinco) dias. Assim, decorrido o lapso temporal fixado em lei sem que a parte tenha protocolizado sua petição recursal, não se conhece da apelação interposta em razão de sua intempestividade. 2) Apelo não conhecido.Nas razões recursais (mov. 133) sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, LV da Constituição Federal, sob o argumento de que em audiência foi celebrado acordo entre as partes, no qual foi homologada a concessão de sursis processual em favor do recorrente, todavia, destacou que As demais cláusulas como dispensa do prazo recursal e o inteiro teor do termo de audiência homologatória não foram espelhados para as partes conferirem o inteiro teor da peça... (sic).Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 144), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. Por fim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo.É o relatório. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 16).A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 25/02/2023 e o recurso foi interposto em 28/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal.Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF).Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;Como destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a revisão da tempestividade do recurso demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), além do que ensejaria a análise da legislação infraconstitucional.Confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto e ratificado antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas que fundamentaram o acórdão recorrido, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515440 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, Dje-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01243)Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Penal. 3. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo. 3.1. Intempestividade do RE, ofensa reflexa e súmulas 279 e 284. 3.2. Comprovação de não ocorrência de expediente forense. 4. Ausência de impugnação dos demais fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1005860 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-042 DIVULG 06-03-2017 PUBLIC 07-03-2017)DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do

contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. 3. In casu, o Juízo a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (art. 83 da Lei 9.099/95), não conheceu da apelação do ora agravante por intempestividade. 4. Recurso com agravo a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em oposição a acórdão da 2ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis/MG. Noticiam os ARE 639947 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2011 Publicação: 28/09/2011 Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.

Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002675-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIEL DE SOUZA DA SILVA, WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA

Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: WELLIGTON MÉDICI SOUZA PEREIRA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL EM HARMONIA COM AQUELAS DA FASE JUDICIAL - VALIDADE - DEPOIMENTO DE CORRÉU - CREDIBILIDADE. 1) Não há que se falar em fragilidade das provas quando elas se mostram conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a lógica dos fatos. Outrossim, as provas coletadas no inquérito policial, corroboradas pelas produzidas na fase judicial, constituem-se em elementos válidos para a formação do convencimento do Juiz. 2) As palavras de um dos réus devem ser recebidas com credibilidade e podem ser usadas como fundamento para sentença condenatória de outro réu quando harmonizadas com as demais provas e inexistentes elementos indicativos da existência de desavenças anteriores entre os corréus. 3) Apelo não provido. PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - REQUERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO DEFERIDO - PROCESSO JULGADO - OFENSA AO DIREITO DE DEFESA DO APELANTE CONFIGURADO - ACÓRDÃO ANULADO. 1) Deferido o pedido de redesignação de julgamento, a submissão do recurso a análise e decisão pela Câmara Única na data em que o causídico havia comprovado a impossibilidade de realizar sustentação oral anteriormente requerida, configura cerceamento do direito de defesa. 2) Embargos de declaração acolhidos e conferidos efeitos infringentes para anular o acórdão. PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL EM HARMONIA COM AQUELAS DA FASE JUDICIAL - VALIDADE - DEPOIMENTO DE CORRÉU - CREDIBILIDADE. 1) Não há que se falar em fragilidade das provas quando elas se mostram conclusivas e em sintonia com a dinâmica e a lógica dos fatos. Outrossim, as provas coletadas no inquérito policial, corroboradas pelas produzidas na fase judicial, constituem-se em elementos válidos para a formação do convencimento do Juiz. 2) As palavras de um dos réus devem ser recebidas com credibilidade e podem ser usadas como fundamento para sentença condenatória de outro réu quando harmonizadas com as demais provas e inexistentes elementos indicativos da existência de desavenças anteriores entre os corréus. 3) Apelo não provido. PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL - CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A CONDUZIR A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO - REJEIÇÃO. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal, violando o princípio in dúbio pro reo, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das

razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP ? reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1924674 DF 2021/0215805-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESSES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036267-41.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, C. L. C. MAUES EIRELI - EPP

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Diogo de Souza Sobral, examinando os Embargos de Execução, opostos por C. L. C. EIRELI e CARMEM LÚCIA CUNHA MAUÉS em desfavor de EULÁLIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO, concluiu perda do objeto, enfatizando que a Execução nº 0016891-69.2022.8.03.0001 teve a petição inicial indeferida. Por isso, extinguiu os embargos sem resolução do mérito, impondo ao embargado arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (# 05). Inconformado, o Embargado EULÁLIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO interpôs a presente apelação, sustentando que a sentença extintiva da execução ainda não transitou em julgado, razão pela qual não há se falar em perda do objeto dos embargos à execução. Por isso, enfatizando que o título executivo extrajudicial que embasa a demanda executiva não decorreu de agiotagem, pede o provimento do apelo, para cassar a sentença impugnada e suspender a tramitação dos embargos à execução, até o solução definitiva do recurso interposto nos autos da Execução (# 20). Embora regularmente intimadas, as Embargantes/Apeladas deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões ao apelo (# 24). Inexistindo interesse público justificador de intervenção ministerial, deixei de abrir vista à Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido. Nas razões recursais, o Embargado/Apelante sustenta possuir interesse recursal, argumentando que a sentença impugnada foi escorada na suposta prática de agiotagem e enfatizando que a mencionada ilicitude do negócio jurídico vai ser discutida na apelação interposta nos autos da demanda executiva e que a extinção prematura dos embargos à execução inviabiliza demonstrar a validade do título executivo extrajudicial. Contudo, a sentença impugnada não tem o condão de causar prejuízo justificador da interposição do presente recurso, tendo em vista que a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito teve como fundamento a perda do objeto decorrente do indeferimento da inicial da Execução nº 0016891-69.2022.8.03.0001, inexistindo qualquer deliberação relativa à agiotagem. Ademais, convém assinalar que, no caso de provimento da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial da referida demanda executiva, o Exequente/Embargado/Apelante poderá discutir todos os aspectos relacionados à tese de validade do negócio jurídico. Aliás, na hipótese de provimento da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial da referida demanda executiva, também haverá a reabertura do prazo para as Executadas/Embargantes/Apeladas manejarem novos embargos à execução, não havendo se falar de cerceamento do direito de defesa ao Exequente/Embargado/Apelante. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 932, do Código de Processo Civil,

não conheço da presente apelação por falta de interesse recursal e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0047063-28.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANILO FERREIRA DA SILVA, FABIO DIAS MONTEIRO, MATEUS TAVARES ROCHA

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Acolho a manifestação Ministerial (#196) e determino a intimação de MATEUS TAVARES ROCHA e FÁBIO DIAS MONTEIRO para apresentarem as razões das apelações interpostas respectivamente no MO#147 e MO#152, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de novas contrarrazões e para parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos prazos conferidos em lei. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001270-98.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENIR MATOS OLIVEIRA, ELISA MARIA MATOS DE OLIVEIRA, ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA, PRISCILA THAIS MATOS OLIVEIRA

Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Agravado: WILMA DE AMORIM MATOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA e OUTRAS contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, que nos autos da ação de inventário n.º 0025799-62.2015.8.03.0001, manteve decisão anterior de determinação de desocupação de imóvel objeto de partilha. Contrarrazões ofertadas (#14). Intimadas para se manifestarem sobre o atendimento do requisito da tempestividade recursal, sobreveio a resposta de MO#27. É o relatório. Decido. As agravantes se insurgiram contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior, mantendo a determinação de desocupação de imóvel objeto da partilha, por elas habitado. A decisão agravada foi proferida em 21/11/2022 (#424 dos autos n.º 0025799-62.2015.8.03.0001), tendo as agravantes sido intimadas em 02/12/2022 (#431). As agravantes peticionaram no sentido de que o imóvel objeto da partilha fosse colocado à venda e que a elas fosse concedida a preferência na aquisição (#428), mas depois de manifestação da agravada, a magistrada manteve a decisão anterior, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias (#445) Ou seja, não houve uma nova decisão, mas apenas a confirmação da decisão anterior (de desocupação), sendo que o prazo para interposição de recurso se esgotou em 27/1/2023, enquanto o agravo foi interposto somente em 27/02/2023, um mês depois. A decisão que afirmam atacar por meio do agravo consiste em indeferimento de pedido de reconsideração, cujo peticionamento não suspende nem interrompe o prazo recursal da primeira decisão, conforme pacífica jurisprudência pátria, senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I) (...) III) O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. Incidência da Súmula n. 83/STJ. IV (...) (STJ - AgInt no REsp 1709894/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) Portanto, a situação dos autos reflete a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, pois inadmissível em razão da intempestividade em sua interposição. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0039446-51.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - 131351SP

Apelado: SILVIO DOS SANTOS PIRES

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUSA DO CREDOR DE RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Provada a ausência de justa causa para o credor (parte ré) recusar receber o

pagamento das parcelas do contrato de financiamento, correta a sentença que conclui pela procedência do pedido formulado em ação de consignação em pagamento ajuizada pelo devedor (parte autora); 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0032053-12.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JAUDERIS BARROSO DA SILVA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: ROSINEIDE SAO TOME PICANCO

Advogado(a): VALDECI DE FREITAS FERREIRA - 560AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. MELHOR POSSE. SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1) Na ação de Interdito Proibitório se discute apenas a posse, e não a propriedade, que deve ser objeto de ação própria; 2) Se as provas dos autos demonstram que quem detém a melhor posse é a Autora da demanda, a manutenção da sentença de procedência é medida necessária; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0000933-52.2018.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARRICA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, EDILEIDE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELISANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, ELSELINA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, JUNIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, JUNIOR RAMOS SARMENTO DE SOUZA, PATRICIANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, VIRAVON RAMOS SARMENTO

Advogado(a): HELDER MAIA PALHETA - 3969AP

Apelado: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, VANDERLEI COSTA SANTOS

Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO CAUSADO POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. MORTE ABRUPTA E VIOLENTA DE IRMÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Nos termos do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros usuários ou não usuários; 2) Por isso, provado o dano sofrido pelo particular e o nexo de causalidade entre a conduta e dano, impõe-se reconhecer a responsabilidade civil da concessionária de serviço público, mormente quando esta não consegue demonstrar as excludentes da culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito e a força maior; 3) Nesses casos, não há de falar de ressarcimento do dano material, se os autores não provam as despesas com funeral e nem a dependência econômico-financeira justificadora do pensionamento mensal; 4) A morte abrupta e violenta de um irmão causa abalo psicológico configurador de dano moral indenizável; 5) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0017623-21.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Apelado: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO MODESTO
Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO SEGURO. CONDENAÇÃO EXCLUÍDA. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Não há se falar de falta de informação ao consumidor sobre o seguro prestamista, se a contratação é firmada em instrumento apartado, que faz expressa e clara menção ao contrato de financiamento segurado; 2) Nesses casos, impõe-se a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de cláusulas contratuais, invertendo-se os ônus da sucumbência; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0054804-22.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. F. DA C.

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Apelado: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE SALDO EXCEDENTE. OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFENSORIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1) De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, estando provada a mora e não existindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) Não estando provado nos autos desde logo a existência de saldo referente à venda do bem, deverá ser objeto de ação própria; 3) Comprovada a hipossuficiência e estando a parte representada pela Defensoria Pública, faz jus à justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade dos honorários; 4) Apelo provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0005864-92.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em petição simples (#89), o Agravado alegou a perda do objeto deste Agravo de Instrumento. Assim, em observância ao princípio da não surpresa, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Agravante para, em 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a perda do objeto.

Nº do processo: 0004141-35.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Apelante, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decadência e as demais prejudiciais de mérito arguidas nas contrarrazões recursais (#59), conforme o art. 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Nº do processo: 0004396-32.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FABRICIO RIBEIRO RIBEIRO, JULIANA DE CASTRO NOGUEIRA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, MORIÁ IMÓVEIS, PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO, PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME, PEDRO DA SILVA MOURA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, DIOGO ROGERS PANTOJA FERREIRA - 2984AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 490) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 479). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001627-80.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MICHELE BARBOSA CASTELO

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 148) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 137). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046946-18.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MONICA DO ESPIRITO SANTO CASTELO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por MÔNICA DO ESPÍRITO SANTO CASTELO, no qual comprovou apenas o recolhimento ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não obstante a recorrente tenha comprovado o pagamento (comprovante bancário), não juntou a guia correspondente. É que, consoante a jurisprudência do STJ, a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido, STJ, AgInt dos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017. De outro giro, conquanto a recorrente tenha juntado a guia referente às custas devidas a esta Corte Local, deixou de comprovar o pagamento, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intime-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. No mais, a requerente deverá juntar a guia correspondente ao preparo recursal devido ao STJ, cujo pagamento já foi comprovado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010287-05.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TITO GUIMARAES NETO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por TITO GUIMARÃES NETO, no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 151), sem a comprovação do recolhimento das

custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006170-97.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, RURAP-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 1708AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra LOCAVEL SERVIÇOS LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1) O contrato de prestação de serviços acompanhado das notas fiscais, dos demonstrativos de faturamento com a certificação do órgão competente e das notas de empenho disponíveis no portal da transparência são documentos hábeis para comprovar a prestação de serviços e o respectivo dever de pagamento das parcelas inadimplidas Precedentes do TJAP. 2) A condição peculiar que ostenta a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia deles. Todavia, não a desincumbe do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC). 3) A correção monetária e os juros de mora aplicados à Fazenda Pública devem seguir, respectivamente, os índices IPCA-E e da caderneta de poupança, conforme precedente do STF (RE 870.947/SE) e art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 4) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A fundamentação jurídica adequada e suficiente para solucionar o litígio afasta a omissão, porquanto o juiz não está adstrito a responder todas as razões deduzidas pelas partes. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 305), apresentou argumentos para demonstrar a relevância da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 489, §1º, IV e V e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação sobre os pontos relevantes do Apelo estatal... (textuais). Acrescentou que ESTADO DO AMAPÁ seria parte ilegítima, eis que os aluguéis supostamente em atraso foram contratados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-RURAP, autarquia Estadual, razão pela qual também teriam sido violados os artigos 17 e 338 do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 314). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmada em 19/12/2022 e o recurso foi interposto em 15/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou violação dos artigos 489, §1º, IV e V e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento não teria se manifestado sobre pontos relevantes. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: [...] o contrato de prestação de serviços acompanhado das notas fiscais e dos demonstrativos de faturamento com a certificação da própria RURAP e as notas de empenho disponíveis no portal da transparência são documentos hábeis para comprovar a prestação de serviços e o respectivo dever de pagamento das parcelas inadimplidas. [...] Por outro lado, os recorrentes não demonstraram fato impeditivo do direito do autor. A alegação de ausência de prestação de serviços e do inadimplemento não encontram respaldo nos autos. Ao contrário. O Ofício nº 0579/2014-DIPRE/RURAP indica a devolução dos veículos disponibilizados na vigência do contrato, quais sejam Amarok, NEJ-8867; L200 Triton, NEP5202; L200 Triton, NEP-4992; Gol 1.0, NEI-5571; Gol 1.0, NEI-5591; Gol 1.0, NEJ-8987; Gol 1.0, NEI-4712; Gol 1.0, NEJ-8946; Gol 1.0, NEJ- 8806; Gol 1.6, NEJ-3182; Gol 1.6, NEJ-6164 e Gol 1.6, NEJ-0363, os quais constam dos relatórios dos demonstrativos de faturamento vinculados às notas fiscais eletrônicas pendentes de pagamento, conforme se extrai da consulta ao portal da transparência. Nesse contexto, comprovada a prorrogação do contrato administrativo n.003/2015- RURAP, por meio do 1º, 2º e 3º termos aditivos, e a efetiva prestação dos serviços contratados, impõe-se o dever de pagamento das notas empenhadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. [...] Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o acórdão dos embargos de declaração destacou que a matéria não foi objeto de impugnação e que já havia sido definida no julgamento da apelação anterior que inclusive anulou o processo a partir da citação. Confira-se: Na hipótese dos autos, a pretexto de sanar suposta omissão, o embargante tratou de questão não ventilada no recurso de apelação, qual seja, a ilegitimidade passiva do Estado do Amapá. Conforme se infere das razões recursais, a irrisignação do apelante se restringiu ao próprio mérito da demanda, notadamente, a alegação de ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da prestação de contas, a respeito dos quais se manifestou esta Corte de Justiça. A ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Amapá enseja a rediscussão da matéria definida na sentença que sequer havia sido objeto de impugnação, inviável pela via dos

embargos. Ademais, verifico pertinente o ingresso e a manutenção do Estado do Amapá no polo passivo da demanda, conforme entendimento desta Corte de Justiça definido no julgamento da apelação anteriormente interposta pelo RURAP. Confira-se: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE AB INITIO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1) Considerando-se que o s profissionais lotados n o RURAP são regidos pelo plano de cargos e salários dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e a s despesas daí decorrentes à conta do orçamento do Estado do Amapá, está evidente a legitimidade passiva do referido ente público; 2) Não constando dos autos que o Estado do Amapá tenha participado da relação processual, impõe-se a nulidade a contar da citação; 2) Remessa necessária provida. (TJAP. Autos n.º 0006170-97.2018.8.03.0001, Rel. Des. EDUARDO CONTRERAS, em 11.12.2018)...Diante de referidas constatações, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Ante o exposto, inadmito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004158-76.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALJERRY DIAS DO REGO, MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ALJERRY DIAS DO REGO, MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. CIRURGIA PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA. TÉCNICA UTILIZADA DENOMINADA SLING APONEUROSE. ESQUECIMENTO DE TECIDO NO INTERIOR DA BEXIGA DA PACIENTE. CONDUTA IMPERITA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1) A responsabilidade do médico é apurada mediante a constatação da culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência, na esteira do regramento processual. In casu, os elementos probatórios indicam que não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte do médico que realizou a cirurgia na Autora destinada a evitar incontinência urinária, comprometendo-se a adotar a técnica mais adequada e a tomar todos os cuidados possíveis. Logo, o insucesso do tratamento não significa necessariamente ter ocorrido erro do profissional, salvo se provado que este agiu com culpa (artigo 951, do CC e art. 14, § 4º, do CDC), pressupondo, portanto, comprovação de culpa para o resultado danoso, em uma de suas formas: negligência, imprudência ou imperícia; 2) No caso concreto, não restou comprovado que houve esquecimento de tecido no interior da bexiga da Autora, até porque a técnica utilizada evidenciou a retirada de tecido do próprio corpo da paciente para segurar o órgão; 3) Recursos conhecidos. Apelos dos Réus providos e, apelo da Autora não provido.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS OS APELOS DE ALJERRY DIAS DO REGO E SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIS E NÃO PROVIDO O APELO DE MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0000370-63.2015.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Assistente: ANTONIO LUIZ RODRIGUES

Interessado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS - 255AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Embargado: DEUZENITE SILVA FERREIRA

Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenham sido expressamente reportados os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0001650-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: ARTHUR CORREIA RODRIGUES

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE agravou de decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação de Conhecimento nº 0050483-07.2022.8.03.0001, ordem nº 20, e determinou à agravante que no prazo de 10 dias, indique nos Autos prestador(es) de serviço aptos a realizar os tratamentos no Estado do Amapá e que tenham vaga para o atendimento do agravado ARTHUR CORREIA RODRIGUES, menor de idade representado por sua genitora Elayne Silva Correia, sob pena de ser determinado que arque com o tratamento em rede não conveniada. O agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e necessita de atendimento psicológico pelo método ABA (acompanhamento psicológico individualizado), terapia ocupacional com integração sensorial, terapia ocupacional pelo método ABA AVD, acompanhamento fonoaudiológico pelo método ABA e musicoterapia. A agravante alegou, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela, destacando que o pleito não reclama urgência e que falta cobertura contratual para a disponibilização da terapia pretendida. Fundamentou sua pretensão em resoluções da Agência Nacional de Saúde - ANS, segundo as quais não há obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos pleiteados. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, porém, não se encontram presentes tais pressupostos, sobretudo porque o perigo da demora milita em favor do agravado. Ademais, segundo esta Corte tem decidido a limitação de cobertura aos procedimentos e tratamentos previstos na Resolução da ANS não legitima a recusa da operadora do plano de saúde em oferecer o tratamento, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que se trata de rol exemplificativo, uma vez que cabe ao plano especificar as doenças cobertas pelo seguro e não a escolha do procedimento, que fica a cargo do profissional de saúde (TJAP, AC nº 0007185-04.2018.8.03.0001, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, j. em 28/02/2020). No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 0007487-94.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, Câmara Única, julgado em 16 de Fevereiro de 2023. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004521-55.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAO VITOR LOBATO GOMES

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento nº 51. Apelação no evento nº 52. Intime-se o apelante para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP, por seu advogado constituído ou por outro de sua confiança, cientificando-o,

desde logo, que a Defensoria Pública as prestará caso decorrido o prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001733-40.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDINALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0001741-17.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OZINALDO FREITAS ATAÍDE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0001751-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DOMINGOS MOREIRA SANTANA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1019, II, do CPC).

Nº do processo: 0001761-08.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PATRICIANE MACHADO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0006128-74.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: ISADORA DE SOUZA MENEZES
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 235, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. No mais, caberá ao Juízo de piso a análise do Termo de Acordo juntado no movimento 231, na forma do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041162-79.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. R. R.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: C. G. DA P. M. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ALESSANDRO ROSARIO RODRIGUES, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – TESTE DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA – REMARCAÇÃO – CANDIDATO ANTERIORMENTE ACOMETIDO POR COVID-19 – PREPARAÇÃO PREJUDICADA PELA RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS. 1) Não faz jus à remarcação do Teste de Avaliação e Aptidão Física o candidato que, apesar de anteriormente acometido por COVID-19, já havia se recuperado na data de realização do exame. 2) Não procede a alegação de que a preparação do candidato foi prejudicada pela restrição de funcionamento impostas às academias, quando, à época, tais estabelecimentos se encontravam em regular funcionamento, ainda que com limitação de horário e número de frequentadores. 3) Apelo conhecido e provido. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, interpretação equivocada por parte deste Tribunal ao proferir decisão baseada no Tema de Repercussão Geral Nº 335 DO STF RE 630733/DF, alegando tratar-se de caso de distinguishing. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO Pois bem. Da análise do voto condutor do acórdão impugnado, constata-se que o mesmo se baseou nas premissas fáticas do caso concreto, conforme destacado na ementa retro transcrita e nos seguintes trechos do voto condutor do acórdão: Inicialmente cumpre destacar que não há que se falar em aplicação dos princípios da boa-fé e segurança jurídica, tampouco da teoria do fato consumado, uma vez que o Apelado não foi admitido no curso de formação, somente obtendo aprovação no Teste de Avaliação e Aptidão Física. A sentença monocrática traz como fundamento para o deferimento do pedido inicial a similitude fática entre a questão trazida nestes autos com aquela descrita no processo 0041179-18.2021.8.03.0001 e a situação de outros (seis) militares que foram declarados ausentes, e para quem foi oportunizada a realização do teste em data diversa. Entretanto, neste caso, o TAAD foi agendado para os dias 14 e 15 de julho de 2021, período no qual as restrições impostas pela COVID-19 já haviam sido mitigadas, inclusive com a reabertura das academias, ainda que com restrições quanto ao número de usuários, conforme previsto desde a edição do Decreto nº 1.313, de 19 de abril de 2021. Observo, ainda, que o mencionado decreto autorizava até mesmo a prática de esportes de contato e competições de esporte coletivo, ainda que sem a presença de público. Além disso, nos casos mencionados na sentença, os candidatos beneficiados com a remarcação do exame se encontravam infectados pela COVID-19 na data da realização do exame, o que não lhes permitia o livre trânsito em ambientes públicos, o que não é o caso do Apelado, que argumenta somente prejuízo ao seu desempenho pelo fato de ter sido contaminado e pela falta de preparação adequada. Chama a atenção o fato de que nos testes em que se exigida capacidade respiratória o Apelado foi aprovado, mesmo com as limitações decorrentes da infecção pela COVID-19, o que demonstra que a enfermidade não prejudicou a realização do exame físico. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural. Em consequência, inverte o ônus da sucumbência, e condeno o Apelado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa. É o voto. Deste modo, considerando que a pretensão recursal implica em necessário exame do acervo fático-probatório constantes nos autos, tal recurso encontra óbice intransponível da Súmula 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 454/STF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do recurso extraordinário cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. II – Conforme as Súmulas 279/STF e 454/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas de edital. III – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1189880 SC - SANTA CATARINA 0016751-67.2011.8.24.0023, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-260 28-11-2019) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBMISSÃO A NOVO TESTE. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - AgR ARE: 854383 PB - PARAÍBA 0033498-27.2011.8.15.2001, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-188 22-09-2015) Ante o exposto, inadmito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001663-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado(a): GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - 156154SP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão que, nos autos do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizado pela TRANSWOOD TRANSPORTE (Processo nº 0038618-84.2022.8.03.0001), deferiu o pleito autoral nos seguintes termos: Diante do exposto, concedo a tutela pretendida, determinando que o Estado do Amapá, no prazo de dez dias e sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspenda: a) a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de infração 10900000.09.00000068/2021-51 e 10900000.09.00000070/2021-20; e b) os efeitos das notas de protesto com números de protocolo 0000000846 e 0000000845. Citar. Intimar o Estado do Amapá para cumprir a decisão. Em consequência, suspender o trâmite das Execuções Fiscais de números 0001057- 20.2022.8.03.0003 e 0000528-98.2022.8.03.0003, trasladando para aqueles autos cópias desta decisão. Em suas razões recursais, o Agravante alega, resumidamente, que a Empresa agravada se utilizou de créditos tributários de maneira contrária ao que dispõe a legislação de regência, daí porque inexistente a probabilidade do direito pleiteado na origem. Sustenta, ademais, que a pretensão da Agravada viola o princípio da não cumulatividade, bem como pontua sobre a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa emitida em desfavor da empresa agravada. Por fim, argumenta que a decisão recorrida afrontou o princípio da separação dos poderes e deixa de atentar para o risco reverso da tutela provisória concedida. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da decisão agravada. Em razão da ausência justificada do Relator, Desembargador Agostino Silvério, vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de substituto regimental. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Adiantando não vislumbrar, ao menos nesse momento, a existência de risco de dano irreversível à Fazenda Pública Estadual apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até mesmo porque o Juiz a quo apenas determinou a suspensão provisória do andamento da ação de execução fiscal, sem esgotar de forma definitiva o mérito da demanda. A bem da verdade, o risco era maior à Empresa, ao passo que poderia ser obrigada ao pagamento de quantia vultosa que corre o risco de ser declarada ilegal pelo Juízo de primeiro grau. Ora, a simples alegação de risco de dilapidação do patrimônio por parte da Empresa Agravada, desacompanhada de provas dessa conduta de indubitável má-fé, não se demonstra suficiente para amparar o pleito do Agravante nessa fase preliminar. Assim, sem perder de vista o célere trâmite do presente recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo, resguardando, assim, a apreciação da causa de forma mais aprofundada pela Turma Julgadora. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Nº do processo: 0001660-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Agravado: LEILIANNE DUARTE NOBRE COLARES, NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Recurso sem comprovação de preparo. Faculto à agravante recolher as custas, no prazo 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0014337-98.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF

Embargado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0001665-90.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. P. M.

Advogado(a): HUAN CARLOS SANTOS SILVA - 4500AP

Agravado: J. B. M., M. B.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: ADENILSON PANTOJA MEDEIROS, mediante advogado, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Macapá que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos nº 0051079-88.2022.8.03.0001 ajuizada por J. B. M. (representado por sua genitora MARISA BRITO BARBOSA), deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para majorar o valor original dos alimentos devidos pela parte ré ao autor, de 10,12% (dez vírgula doze por cento) do salário-mínimo para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos todo dia 05 de cada mês. Em razões recursais o agravante pede, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou, em síntese, que não possui condições de arcar com os valores fixados pelo magistrado a quo, pois exerce atividade informal de vendedor de camarão conta, ainda, com o auxílio dado pelo Governo Federal para prover seu sustento e mais 2 outras filhas que tem. Após discorrer sobre o binômio necessidade X possibilidade, postulou, liminarmente, pela gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pleiteou a anulação da decisão. Instruiu o feito com certidão de nascimento de outras duas filhas e foto do Cartão Auxílio do Governo Federal. Vieram-me os autos, em substituição regimental, para análise do pedido liminar. Relatados, decido quanto à gratuidade da justiça e o pedido liminar. Com efeito, estabelece a Lei Estadual nº 2.386/2018 (que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá) que: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. [...] Na hipótese, o agravante alega ser vendedor de camarão e beneficiário de Auxílio do Governo Federal. Assim, considerando que a Constituição Federal consagra, como garantia constitucional, o acesso das pessoas pobres, no sentido jurídico, ao Judiciário, ao dispor no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e no inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Em relação ao pedido liminar, tem-se que o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, o agravante deve não só alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. Feitas tais considerações, no que se refere à decisão agravada, conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, a fixação dos alimentos deve ocorrer na medida justa de valoração das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, de sorte que o primeiro não perceba, a esse título, mais do que precisa para viver condignamente, nem seja o segundo compelido a pagar além do que suas condições econômicas permitam. Na hipótese, nada obstante as alegações do agravante, analisando os autos de origem (0051079-88.2022.8.03.0001 - mov. # 05), verifico que a decisão não foge a razoabilidade e nem ofende, prima facie, o binômio necessidade X possibilidade na medida em que majorou o valor original dos alimentos devidos pelo agravante de 10,12% (dez vírgula doze por cento) do salário-mínimo para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, para suprir as despesas de uma criança de 13 anos. Ademais, conforme dito anteriormente, sendo a concessão de liminar, na qualidade de antecipação da tutela, medida de absoluta excepcionalidade, imperiosa sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Na hipótese, não vislumbro a presença dos requisitos, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intimem-me o agravado para, querendo, se manifestar no prazo legal. Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. Com o retorno, remetam-se os autos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000440-28.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL PIMENTEL

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Satisfeito o binômio materialidade/autoria do crime de furto simples, adequada a condenação do réu, sendo incabível a absolvição; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000992-47.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO PEREIRA MELO

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO ADEQUADA - REINCIDÊNCIA AFASTADA - REGIME ABERTO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) A existência de provas seguras acerca da prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico impõe a manutenção da condenação do réu; 2) A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, não configura a agravante da reincidência, nos termos expressos do artigo 63 do Código Penal; 3) Afastada a reincidência e ausentes circunstâncias judiciais negativas, embora sem impactos no quantum de pena fixado na sentença, resulta impositivo o acolhimento da pretensão recursal de estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal; 4) Questões relativas à forma de pagamento ou eventual pedido de isenção das custas processuais devem ser direcionados ao juízo da execução penal; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0013542-92.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALEX SALLES MARQUES, ISABEL SALES DA SILVA, ISRAEL SALLES, SILVANA SALLES MARQUES, SUELLY SALLES MARQUES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Apelado: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): MAX AGUIAR JARDIM - 10812PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - QUERELA NULLITATIS EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1) A ação declaratória de nulidade insanável (querela nullitatis insanabilis) destina-se, precipuamente, à declaração de inexistência da sentença de mérito proferida no processo em presentes vícios mais graves de erros de atividade, nominados de transrescisórios. Por revestir-se de natureza declaratória, não está sujeita a prazos de prescrição ou decadência; 2) Para que a querela nullitatis seja viável, é preciso que haja uma sentença com vício transrescisório, transitada em julgado e supostamente acobertada pela coisa julgada material. É necessário que a sentença represente uma relação jurídica que será declarada inexistente; 3) No caso em tela, os apelantes pretendem declarar a nulidade de decisão interlocutória proferida em demanda que ainda está em tramitação. Essa decisão não sofre a incidência da coisa julgada material, uma vez que não deliberou sobre questões de mérito e pode ser atacada por meio de recurso; 4) Acertada, portanto, a sentença que extinguiu o feito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita pelos autores/apelantes; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0012820-24.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC

Parte Ré: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DUALBASE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA. 1) Nos termos da mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária julgada prejudicada.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA, JULGADO PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0018652-38.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CAIO DANILO LOBATO DOS SANTOS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA PROVADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade atos praticados (RE nº 603.616, STF - Tema 280 do Supremo Tribunal Federal); 2) Conforme destacado na sentença, a entrada no domicílio do réu e a busca pessoal não foram abusivas, pois não se tratou de inspeção aleatória, mas de dados indicativos da necessidade de submetê-lo à revista pessoal, a partir da percepção dos experientes policiais que atuam na área, atentos às circunstâncias do local e à ação do indivíduo; 3) Provadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 4) A condenação ao pagamento das custas decorre de expresse comando do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo a pretensão de exclusão ser direcionada ao Juízo da Execução, a quem compete decidir a respeito; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0006942-24.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: LUIZ CARLOS SEIXAS DE SALES

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. 1) 1) No rito da ação de busca e apreensão, a purgação da mora depende do pagamento da integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69; 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008082-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEDISON DOS SANTOS ROCHA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Agravado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INFORMAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO - ÔNUS DO AGRAVANTE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - CONSULTA A BANCOS DE DADOS OFICIAIS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA APROVADO EM IRDR. 1) Nos termos do art. 1.018 do CPC, cabe ao Agravante informar o juízo de origem sobre a interposição de agravo de instrumento. 2) Havendo informação, prestada pelo próprio agravante, no sentido de que foram realizadas consultas aos bancos de dados oficiais, demonstrada a consonância da decisão agravada com o tema 18, aprovado por esta Corte no julgamento do IRDR 0003319-83.2021.8.03.0000. 3) Afasta-se a possibilidade de indeferimento liminar da inicial em razão de que o mencionado IRDR, à época da interposição deste agravo de instrumento, se encontrava pendente de julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça. 4) Agravo conhecido e não provido. Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001590-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GOLDCOLTAN MINERAIS SA
Advogado(a): MARIA CECILIA FONSECA SANTOS - 173882MG
Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. GOLDCOLTAN MINERAIS S/A maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0010431-63.2022.8.03.0002, ajuizados contra a empresa CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, indeferiu a gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não haveria qualquer justificativa ou indicativo plausível para permitir que fosse tal procedimento de forma indiscriminada, facultando, porém, o pagamento reduzido das custas processuais (evento nº 10 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que estaria a enfrentar uma situação financeira grave e que demonstrou nos autos que não teve nenhum faturamento no ano de 2022, situação que geraria ao direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionou jurisprudência e, ao final, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019. Pois bem, de acordo com o CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança exclusivamente a pessoa natural (art. 99, § 3º), pelo que, em se tratando de pessoa jurídica, deve haver a comprovação da necessidade, nos termos, aliás, da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.[...]. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. [...]. (AgInt no AREsp 1213814/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 27/11/2018, DJE de 06/12/2018) Nesse contexto, conquanto a agravante alegue grave situação financeira e que não teve nenhum faturamento no ano de 2022, compulsei os autos principais e percebi que, na realidade, na sua petição inicial pediu que lhe fosse concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, que fosse autorizado o parcelamento das custas judiciais. Ou seja, vejo que o juízo de primeiro grau não deixa de ter razão ao assentar que o agravante pode arcar o pagamento reduzido das custas, pois ela própria pediu eventual parcelamento, posição que viabiliza o acesso à jurisdição e evita extinção do processo e cancelamento da distribuição (parágrafo único do art. 102 c/c art. 290, ambos do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito ativo, não havendo necessidade de intimação da agravada para contrarrazões, já que no processo principal sequer foi citada, não tendo ocorrido a angularização da relação processual (STJ - AgInt no AREsp 720582/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 05/06/2018, Primeira Turma, DJE 08/06/2018). Publique-se e comunique-se ao juízo a quo, retornando posteriormente para relatório e voto.

Nº do processo: 0001605-20.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELDER DA SILVA SANTOS
Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP
Agravado: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTANA
Interessado: ORCIONE DIAS DE FREITAS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Embora o agravante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, penso que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, embora tenha declarado ser braçal, além de estar patrocinado por advogada particular, não trouxe qualquer elemento de prova sobre sua capacidade econômica, como renda mensal aproximada, a existência de dependentes e a sua quantidade. Não fosse isso, nos termos do art. 1.016 do CPC, dentre os requisitos para o manejo do agravo de instrumento está a necessidade de indicação dos nomes de todas as partes, o que não foi observado quanto ao agravado. Assim, faculta-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício quanto à parte agravada e comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, § 2º e art. 1017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001726-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDAIR MOURA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001753-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCINELMA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001735-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EPITÁCIO DE JESUS GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001730-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDIANE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001731-70.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELA MOURA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001744-69.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSANA CASTRO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001746-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RUTE BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001758-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARLENE DA COSTA FARIAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001586-14.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Agravado: ALDALICE DE SOUZA CARDOSO

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS agravou de decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0000006-37.2023.8.03.0003, ordem nº 04, determinando que a agravante se abstenha de realizar novos descontos na conta da agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada nova ocorrência. Conforme consta nos autos, a agravada foi surpreendida com quatro descontos feitos em sua conta, sendo três deles no valor de R\$ 454,00 e um no valor de R\$ 454,02. Alega que procurou a agravante para saber de que se tratava, mas recebeu a informação de que os valores não seriam estornados. A agravante alegou, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a agravada; que não restaram preenchidos os requisitos para a tutela antecipada; que não há que se falar em abusividade ou ilegalidade dos descontos. Alegou a necessidade de suspensão da decisão agravada, indicando que há o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois caso contrário, possibilitará que a agravada contraia novas dívidas e deste modo, será cada vez mais difícil quitar seu débito junto à Agravante. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro que a manutenção da decisão agravada possa trazer prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação à Agravante, pois não há em suas razões elementos que demonstrem o perigo da demora, uma vez que apenas supõe que talvez a agravada não efetue o pagamento das parcelas, caso seja comprovado a regularidade do contrato. Desse modo, diante da ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, é o caso de se aguardar o julgamento colegiado do mérito deste recurso,

mantendo-se, ao menos até lá, os efeitos da decisão agravada. Portanto, indefiro o pedido. No mais, satisfeito o preparo, revogo o despacho de ordem nº 8. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0013642-13.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ apelou da sentença proferida na ordem nº 45, complementada pela sentença de acolhimento de embargos declaratórios de ordem nº 84. Formulou pedido de antecipação de tutela. A sentença concedeu a segurança em parte para determinar que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o ICMS -DIFAL concernente ao período de 05/01/2022 a 05/04/2022 referente às mercadorias comercializadas pela impetrante em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Os embargos declaratórios foram acolhidos para DECLARAR o direito da empresa embargante à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Nas razões recursais (ordem nº 96), o apelante alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita; decadência; ausência de prova pré-constituída. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL; a não incidência do princípio da anterioridade em razão da existência de lei fundamentação a exação tributária; inexistência do direito à compensação; Ao final, pediu a concessão da antecipação de tutela recursal. Decido. O art. 300, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, é preciso que a concessão de tutela de urgência, quando de natureza antecipada, não impeça o restabelecimento dos efeitos da decisão impugnada. Na hipótese em análise, nada obstante a fundamentação permita a análise quanto à probabilidade do direito, o apelante deixou de discorrer sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que impede a concessão da medida. Portanto, indefiro o pedido. Publique-se e intime-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009362-33.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL ARAUJO SILVA

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 81. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042156-83.2016.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: GUSTAVO SALIN PACHECO DOS SANTOS LIMA, MARCOS SERGIO PACHECO DOS SANTOS LIMA, ORO AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA - EPP, PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO, PGM - MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado(a): EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - 392AP, FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa apelante para que manifeste quanto às informações contidas no evento nº 498, retornando o feito concluso posteriormente para novas deliberações, inclusive apreciação dos pedidos formulados nas petições juntadas nos eventos nºs 482/483. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004452-23.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL CORREA DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 92. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004410-11.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SAMIA ARETUZA RAMOS PICANÇO

Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a apelante para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 139. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001377-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ÉLCIO DO ROSÁRIO MONTEIRO

Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Élcio do Rosário Monteiro em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação ordinária de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento movida em desfavor do Banco do Brasil S.A. - Ag. Coriolano Jucá indeferiu o pedido de tutela de urgência, por considerar que, inicialmente, o processo objetiva tão somente a realização de audiência conciliatória, não cabendo o deferimento de tutela provisória nesse momento. Afirma que ajuizou a demanda em razão da contratação com o agravado de empréstimos consignados e CDCs que ultrapassam 67% dos seus rendimentos líquidos (consignação facultativa) e que, somado as consignações compulsórias ultrapassam 100% de seu salário. Argumenta que o superendividamento se deu por ajustes desnecessários realizados pela representante bancária, que apesar de tomar conhecimento de que o autor ficaria sem salário, acabou utilizando o CDC para ludibriar a margem consignável, fazendo empréstimos deliberadamente, não observando a norma quanto à avaliação da sua situação financeira. Discorre a respeito do princípio da dignidade humana, da possibilidade da aplicação da teoria constitucional do distinguishing, da violação do princípio do mínimo existencial, do risco de dano e da presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, requerendo, ao final, a concessão para o fim de que sejam limitados, previamente, os descontos ao patamar de 35% dos seus rendimentos e que o agravado devolva à conta do autor todos os descontos oriundos do contrato de empréstimos na modalidade CDC ou, pelo menos, dos últimos 3 (três) meses anteriores à citação, visando equilibrar outras dívidas. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, reclama, para concessão da tutela pretendida, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada à demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Da análise dos autos, verifica-se que o agravante é servidor público aposentado, auferindo vencimentos brutos no valor de R\$ 11.211,32 e líquidos no valor de R\$ 3.072,68, considerando empréstimos descontados diretamente em seu contracheque. Observa-se, ainda, que o agravante possui empréstimo na modalidade CDC que são descontados diretamente em sua conta corrente, além daquele contraído sob a forma consignada, comprometendo, assim, a totalidade dos rendimentos auferidos pelo recorrente. Neste sentido, a Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021 dispõe o seguinte: Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Neste diapasão, sobejamente, verifica-se a situação de superendividamento, comprometendo a manutenção do agravante, vez que os descontos de empréstimo consignados e CDC superam o limite legal permitido de 30%, superando seus vencimentos líquidos. Vale mencionar que a aplicação da Lei do Superendividamento ao caso em tela não implica em retroatividade da norma para fatos pretéritos, pois, conforme remansosa jurisprudência, ela tratou de orientações gerais decorrentes do princípio da boa-fé processual, ganhando caráter didático ao explicitar o que a doutrina e a jurisprudência há muito exigem na contratação do crédito, particularmente no momento pré-contratual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM CONSIGNÁVEL EXCEDIDA. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. EMPRÉSTIMOS COM DÉBITO EM CONTA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DISTINTAS. CORRESPONSABILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CABÍVEL TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recente Lei nº 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC), possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. A sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado etc.). A lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do CDC, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. Decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Na fase pré-contratual, o agente financeiro deve analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. Na hipótese, a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aquele realizado diretamente em conta corrente compromete praticamente todos os proventos de aposentadoria da agravante. 6. Com relação às deduções consignadas em folha de pagamento, há ilegalidade: ultrapassam a margem consignável. O cálculo é realizado sobre a remuneração bruta, diminuídos os descontos obrigatórios. Os abatimentos devem ser recalculados e limitados a 30% (trinta por cento). Diante do fato de os empréstimos serem de duas instituições financeiras distintas, o limite deve ser observado proporcionalmente. 7. A parcela debitada diretamente em conta corrente é, à evidência, excessiva: há retenção de quase totalidade da renda remanescente da agravante, sem observância do mínimo existencial. Fixa-se o limite razoável de 30% (trinta por cento), porém aplicado isoladamente. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07377959520218070000 DF 0737795-95.2021.8.07.0000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 23/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em casos tais, deve prevalecer a manutenção da dignidade da pessoa humana, devendo-se preservar o mínimo existencial, para que o autor possa manter-se de forma condigna até resolução da lide ou renegociação da dívida. Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que os descontos se limitem a 30% de seus vencimentos líquidos. Abra-se vista à instituição financeira agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001053-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDINALDO VIEIRA CARDOSO
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP
Agravado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinaldo Vieira Cardoso em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0056561-17.2022.8.03.0001 ajuizado em desfavor do Estado do Amapá, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante, sob o fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Narra ser servidor público municipal, recebendo o adicional por tempo de serviço há 23 (vinte e três) anos, porém no mês de setembro, e nos meses subsequentes a este, houve a retirada do benefício da conta do autor, sem aviso prévio ou ato administrativo devidamente motivado. Argumentou que possui direito adquirido quanto ao anuênio, pois recebe este benefício desde o início da sua carreira como servidor público. Sustenta que a Lei Complementar 014/2000-PMM garantiu o direito ao anuênio e, em 2018, a Emenda a Lei Orgânica do Estado nº 047/2018-CMM assegurou os benefícios, direitos e vantagens garantidos por atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como a Lei Complementar nº 122/2018-PMM, em seu artigo 248, assegurou os benefícios, direito e vantagens já concedidos aos servidores ativos. Aduz que a Lei Complementar n. 146/2022 PMM/GCMM em seus artigos 54, 57 e 58 garantem a continuidade do pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores. Após discorrer acerca seus direitos, pugna pela concessão de liminar, determinando o retorno do adicional por tempo de serviço. No mérito, a confirmação da liminar. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A tutela antecipada é uma forma de provimento jurisdicional que muitas vezes possui caráter satisfativo. Trata-se de tutela diferenciada que, portanto, deve ser considerada excepcional. No que diz respeito ao pedido liminar que, Adroaldo Furtado Fabrício, em clássico artigo acerca de tais medidas, delinea com impressionante clareza e precisão seu significado: Como no sentido comum dos dicionários leigos, liminar é aquilo que se situa no início, na porta, no limiar. Em linguagem processual, a palavra designa o provimento judicial emitido in limine litis, no momento mesmo em que o processo se instaura. A identificação da categoria não se faz pelo conteúdo, função ou natureza, mas somente pelo momento da prolação. Nada importa se a manifestação judicial expressa juízo de conhecimento, executório ou cautelar; também não releva indagar se diz ou não com o meritum causae nem se contém alguma forma de antecipação de tutela. O critério é exclusivamente topológico. Rigorosamente, liminar é só o provimento que se emite inaudita altera parte, antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes de sua citação. (in Ajuris 66/13. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares) In casu, não se pode negar que o pleito liminar formulado pela impetrante tem nítido caráter satisfativo, sendo vedada a concessão de tais provimentos contra atos do Poder Público quando esgotem, no todo ou em parte, o objeto principal do mandamus. Tanto assim que Carlos Eduardo Bulhões Pereira e Ary Azevedo Franco, em artigo publicado no Jornal do Brasil de 12.03.1992, sob o título Fronteiras das Medidas Cautelares, afirmam que as liminares são instrumentos acautelatórios e não declaratórios e satisfativos de um direito material. A concessão de liminares de forma irrestrita e com

efeito satisfativo de um direito (potencial ou efetivo) é mais um elemento desestabilizador da relação entre o Estado e a sociedade civil. Conclui-se, pois, que as liminares de cunho satisfativo têm lugar apenas em situações excepcionais, não sendo a hipótese concreta dos autos, onde o impetrante busca liminarmente, a concessão liminar, a fim de determinar que seja anulado o ato administrativo que retirou o Adicional por Tempo de Serviço, reiterando-o aos vencimentos do impetrante. Neste sentido, diante do caráter satisfativo do provimento liminar pleiteado, indefiro-a. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007368-36.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Embargado: ANA CRISTINA FERREIRA SALIM, EDILBEN JOSÉ NASCIMENTO FALCÃO

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0007820-46.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Agravado: CLAUDIO GOMES BARBOSA

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco J. Safra S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos de ação de busca e apreensão, Processo nº 0038298-34.2022.8.03.0001, ajuizada em desfavor de Cláudio Gomes Barbosa, revogou a liminar e determinou a devolução do bem, objeto da demanda. Em suas razões a instituição financeira alega que o agravado depositou apenas as parcelas vencidas no processo, de modo que o decisum está em desacordo com o Decreto-Lei 911/69, isto porque, o depósito correspondente as parcelas vencidas, mais as vincendas, custas judiciais e honorários advocatícios, o que não teria ocorrido. Aduz que a matéria em debate se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, onde restou consolidado o entendimento de que, retomado o bem objeto do financiamento do contrato inadimplente, o devedor tem o prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento da integralidade da dívida, desta forma, o depósito parcial, neste prazo, concluiu-se que não houve a purgação da mora. Após afirmar ser necessário o adimplemento integral do débito e que estão presentes os requisitos relativos ao fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar risco de grave lesão, para determinar o cumprimento da medida liminar com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, cumprindo-o em caráter de urgência. No mérito, o provimento do agravo de instrumento. A liminar foi indeferida. Embora intimado para apresentar contrarrazões, ficou-se inerte. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Através do acompanhamento da lide principal, verifica-se o feito foi sentenciado no MO #59. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008314-08.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA JOSEFINA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - 2740AP

Agravado: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DA RÉ - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - FACULDADE DO JUIZ - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 1) Não há necessidade de adiamento de realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença da ré, que justificou sua ausência tempestivamente, quando a parte autora desistiu da produção da prova oral requerida e não havia pedido de produção de outras de prova. 2) A intimação das partes para apresentação de alegações finais é medida facultativa, sendo desnecessária quando possível o julgamento antecipado dos pedidos. Precedente. 3) Sem a demonstração de prejuízo, não se reconhece a ocorrência de nulidades. Aplicação do art. 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007297-34.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA
Advogado(a): LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - 41665GO
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DIFAL - ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO STF. 1) Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda vigente, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Agravo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000740-22.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALCINEA VIANA GAMA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se apelante para apresentar as razões recursais, na forma do § 4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado na ordem nº 38. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027783-08.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: F. L. P.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Representante Legal: M. F. L.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL PROVADAS. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta é a sentença que julga procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo quando as provas constantes dos autos evidenciam a materialidade e autoria; 2) Medida de liberdade assistida por prazo mínimo de 6 (seis) meses adequada em razão das condições pessoais do menor e do ato infracional praticado; 3) Não é possível, em sede de apelação, pretender medida mais severa ao adolescente por anteceder que, na execução, ela estará prescrita. O adolescente não pode ser prejudicado pela demora do Poder Público em atuar de maneira célere; 4) Apelação conhecida e não provida.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0015527-96.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BEATRINE DOS SANTOS INAJOSA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERESRADUAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE -

AUSENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXASPERAÇÃO - QUANTIDADE DA DROGA - APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM IMPACTO NA PENA FINAL IMPOSTA. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico interestadual de substâncias entorpecentes, a condenação da ré/apelante é medida que se impõe; 2) Ausente nos autos comprovação da destinação da droga aos internos do IAPEN, deve ser afastada a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena; 3) Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ausência de indicação, pelo legislador, das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Na hipótese, a aplicação do redutor mínimo foi devidamente justificada pelo juízo sentenciante, fundamentando-se, sobretudo, na quantidade de droga apreendida (cerca de 200g), que, em se tratando de maconha, revela um volume considerável; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido, entretanto, sem impacto na pena final imposta à apelante.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004105-87.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE FILHO DE LIMA DE MENEZES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, AMEAÇA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SANÇÃO ADEQUADA - REINCIDÊNCIA - REGIME MAIS GRAVOSO E INVIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03, art. 147 do Código Penal e art. 306 da Lei n. 9.503/2007, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe; 2) Não há reparo a fazer na sanção penal fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e em atenção às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal; 3) A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como sua não substituição por restritiva de direitos; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000163-25.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. O. D.

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - DATA DO FATO NÃO INDICADA - INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE O TIPIFICOU - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA. 1) O princípio da legalidade, previsto nos arts. 1º do CP e 5º, XXXIX, da CF, define que não há crime sem lei anterior que o defina. Já o princípio da irretroatividade penal, elencado no art. 5º, XL, da CF, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; 2) No caso em tela, o crime de importunação sexual somente foi adicionado ao arcabouço jurídico após a entrada em vigor da Lei nº 13.718/2018, em 25 de setembro de 2018, de modo que, apesar de hoje estar tipificada, não pode ser considerada para apuração de condutas que ocorreram antes de sua vigência; 3) Nesse sentido, ao analisar detidamente os autos, não foram encontrados parâmetros mínimos que pudessem demonstrar que o fato ocorreu após a vigência de lei. A denúncia não indicou a data e hora do ocorrido, e em nenhum momento processual, seja na fase inquisitorial ou judicial, é possível encontrar lastro temporal que comprove o cometimento da conduta quando esta já era tipificada; 4) Assim, não há como se presumir que os eventos ocorreram após a vigência de referida lei. Em processo penal, a prova deve ser certa, e toda dúvida deverá ser resolvida em favor do réu; 5) Dessa forma, havendo grande dúvida sobre a data de ocorrência do fato, sendo impossível precisar com base na prova dos autos que os eventos ocorreram após a vigência da lei, em atenção aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, a

absolvição do acusado é medida que se impõe, em razão do princípio do in dubio pro reo; 6) Apelo conhecido e provido. Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0036895-98.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0014060-53.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANA PAULA DE MORAES SOUZA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA PERÍCIA - PROVA ORAL CONCLUSIVA - SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE. 1) A qualificadora do rompimento de obstáculo, à ausência de perícia, admite demonstração por prova oral. Precedentes do TJAP. 2) A mera alegação de hipossuficiência não se mostra, por si só, suficiente a garantir a substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos. 3) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000641-86.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ALEX CARVALHO DA COSTA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADAS - PRONÚNCIA - INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nessa fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. 2) As qualificadoras reconhecidas na sentença de pronúncia somente podem ser decotadas quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3) Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002517-45.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATHEUS DA SILVA PANTOJA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL É PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PENA-BASE - RECONHECIMENTO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) - FRAÇÃO A SER APLICADA - 1/8 (UM OITAVO) - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - FIXAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1) A jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base, o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal. 2) A fixação da pena pecuniária segue o sistema trifásico, devendo ser arbitrada multa em quantitativo proporcional à sanção privativa de liberdade. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0046418-03.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FELIPE COSTA DE SOUZA

Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101 AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las nesta instância superior [# 114]. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para o oferecimento das contrarrazões. Cumpridas tais providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000540-24.2018.8.03.0013

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FABIO AGUIAR PACHECO

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública (MO#298) com vistas à intimação da Dra. Helena Lúcia Romero dos Santos, Defensora Pública com atribuição para os processos em trâmite na Comarca de Calçoene-AP, considerando que o Dr. Leonardo Guerino não mais atua naquela Comarca. Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, com relação ao pedido de retificação na autuação, devendo constar o nome da nova Defensora que passou a atuar naquela unidade, defiro, devendo a Secretária proceder com as necessárias alterações na autuação. Destarte, este deferimento não alcança eventual abertura de novo prazo para manifestação, mesmo porque, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública rege-se pelo princípio da unidade e da indivisibilidade, denotando que seus membros atuam em prol dos mesmos objetivos institucionais, podendo substituir uns aos outros de maneira a assegurar o cumprimento de suas finalidades. A respeito da matéria colaciono entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUADRILHA. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE DEFENSOR PÚBLICO DIVERSO DAQUELE QUE DEFENDEU O PACIENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUMENTO DA PENA-BASE AFASTADO. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. ...omissis... 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso de apelação ou do seu resultado é causa de nulidade por cerceamento de defesa. No entanto, não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade (HC 24.683/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 7/3/05) (HC-304.957/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 6/5/2015). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. ...omissis... 2. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 3. Não se faz

obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 372.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) Desta forma, não há que se falar em nulidade da intimação quando realizada na forma prevista em lei. Com estas considerações, defiro o pedido apenas no tocante a retificação da autuação, devendo a Secretaria realizar as necessárias alterações, fazendo constar o nome da Defensora Pública Dra. Helena Lúcia Romero dos Santos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013704-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BETRAL VEICULOS LTDA

Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Apelado: ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se as partes recorridas: BETRAL VEICULOS LTDA e ARCAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para apresentarem as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto por Center Kennedy Comércio Ltda.

Nº do processo: 0001048-25.2017.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Embargado: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0022601-41.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADEJALMA SANTIAGO GÓES

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO MAJORADO NA FORMA TENTADA - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO, INJUSTIFICADAMENTE - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - CONFIGURAÇÃO - PENA REDIMENSIONADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) No que se refere ao reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, deve-se destacar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixar vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo; 2) Na hipótese, constata-se que foi requisitada, em sede policial, a realização de perícia em local de arrombamento, entretanto, por motivos que não foram esclarecidos, o correspondente laudo não foi juntado aos autos, hipótese em que se entende pela não incidência da qualificadora, sob pena de violação do art. 158 do Código de Processo Penal. Entendimento do STJ; 3) Por outro lado, deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP, eis que resultou incontroverso que o crime ocorreu durante a madrugada - circunstância que, por si, revela maior vulnerabilidade da vítima -, sendo irrelevante o fato de ser ou não o local habitado e de estar ou não a vítima repousando; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A

CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos
900ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 22/03/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 22 de março de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, não de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP - necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I - em pauta

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0008163-42.2022.8.03.0000 (SEGREDO DE JUSTIÇA)

01 INTERESSADO: Z.L..F

RELATOR : DES. ADÃO CARVALHO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0002097-46.2022.8.03.0000 (SEGREDO DE JUSTIÇA)

02 INTERESSADO:R. G. A.

RELATOR : DES. ADÃO CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 22036/2023

03 INTERESSADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

OBJETO :Referendo da Resolução 1579/2023-indicação do Juiz de Direito ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES para auxiliar junto à Corregedoria Geral de Justiça.

Macapá (AP), 14 de março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 24/03/2023 e 23h59 do dia 30/03/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 135ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0025266-59.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006356-15.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Recorrido: BENEDITO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(a): PAULO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 2453AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050755-35.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOELMA BRAZAO DOS REIS MACIEL
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052685-88.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020939-71.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026812-52.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: CECILIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006245-94.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: MÁRCIO WILLIAN MONTEIRO DUARTE

Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0039705-12.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VANESSA CORREA DA SILVA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0028048-39.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Embargado: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013303-54.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GIRLANE MARILIA MACHADO NAVEGANTES
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016208-32.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ALDA CRISTINA MIRANDA MATOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000437-78.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: LILIAN PEREIRA SILVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0017942-18.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: A. S. S. DA S.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035002-04.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035740-89.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JUCICLÉIA SOUSA DE CASTRO
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005436-07.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: TASSIO RAMON PANTOJA FARIAS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026716-37.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Recorrido: LUCIANNE PATRICIA SOUZA DE LIMA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0030274-17.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EDIPAULA LOPES CARMO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0018543-24.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO
Recorrido: JOSE FARIAS VILHENA
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006395-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MEIRINALVA LIMA MORENO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0054879-61.2021.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Recorrente: IVANA DE VASCONCELOS SEPEDA
Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004640-16.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Recorrido: RUTE PEREIRA AFONSO
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002065-36.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BMG CARTÃO CONSIGNADO
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Apelado: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA
Advogado(a): LUCIANA CARDOSO MIRANDA - 3992AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042015-88.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000038-58.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JENIFF MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: GISELE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000993-77.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
Recorrido: NILDIRENE CRUZ DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0019831-07.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LILIAN SANTOS FONSECA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020331-73.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: IONILDE BARATA LOBATO
Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001599-48.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: JANILZA LIMA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009171-82.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MANOEL DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA MARQUES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048526-05.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARCIA FERNANDA SOUSA ARAUJO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010445-81.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Recorrido: ANA PAULA MORAES MACIEL
Advogado(a): SANDRO LUIZ MONTEIRO DA SILVA - 4182AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007207-20.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289
Recorrido: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0037036-49.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MARIA DAS NEVES RABELO DE SOUZA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000827-45.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SAULO SILVA DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0031710-11.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002309-74.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LEA ARRUDA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0044004-32.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: DÉBURA LAMEIRA SALES
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015200-54.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: FRANCISCA COELHO DA SILVA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0050853-88.2019.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: DULCILENE MARIA PINHEIRO DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE PINHO ESCOSCIO - 3812AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030283-76.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: JESENILSON DA SILVA COELHO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001605-21.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3990-X
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: ELISSANDRA LEAL DA SILVA
Advogado(a): LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL - 4940AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006688-79.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSILENE DAMASCENA RODRIGUES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006880-12.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ELIANA MACIEL GUIMARAES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008755-17.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051790-30.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: SUZANY SOUZA COLARES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000905-72.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029187-26.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: SORAIMA MARIA PEREIRA DE SALES FRANCA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007395-13.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: WANDERLEI CARDOSO BORGES
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0021565-90.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Recorrente: M. L. G. D.
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Recorrido: B. B. S. A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042359-69.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ROSILENE SILVA SOUSA RECKZIEGEL
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002079-22.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0019232-68.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANDRE DE HOLANDA SANTOS
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007309-42.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289
Recorrido: KLEBER SOUZA VINHOTE

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035731-30.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Embargado: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006002-56.2022.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Recorrido: GINILSON SOARES DE MESQUITA
Advogado(a): JOSÉ AMIZADAY SOARES MIRANDA - 4375AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0053436-46.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO
Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005376-08.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: MARIA LEONICE GOMES MONTEIRO
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0013737-43.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE
Embargado: GUIOMAR COSTA RAMOS
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0021806-64.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027418-80.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Embargado: JOSUEL DA SILVA SOUTO
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004111-02.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010122-47.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0019214-47.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: DANIELLE SCERNE FADUL BARROS
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0019672-64.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP
Recorrido: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001709-07.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: EDSON DE ALMEIDA PACHECO
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0025660-66.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP
Recorrido: DIEGO OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES**VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES**

Nº do processo: 0000460-76.2021.8.03.0006

Parte Autora: WALTER LOBATO DA SILVA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Rotinas processuais: intimo a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV da disponibilidade do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento.

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008910-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. D. L. J.

PARTE RÉ: E. C. DE A.

VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008923-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29517,15

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008930-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PIETRO NUNES DA SILVA

PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008931-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA GALVAO DO CARMO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008932-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. C. D. DA S.

PARTE RÉ: E. B. DOS S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008934-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE DENIS FERREIRA SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 35999,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008936-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008937-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. J. S. G. e outros
PARTE RÉ: C. M. G.
VALOR CAUSA: 25054,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008938-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008939-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. P. G. DE O. e outros
PARTE RÉ: T. R. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008940-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON FERREIRA LIMA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008942-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ SERGIO LIMA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008946-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DOS S. P.
PARTE RÉ: E. V. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 3671,64

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008949-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9443,02

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008952-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DA C. P.
PARTE RÉ: R. P. DOS R.
VALOR CAUSA: 43577,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008955-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. A. DE S. M.
VALOR CAUSA: 60167,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008956-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: C. N. DOS S.
VALOR CAUSA: 6000,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008957-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7560,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008958-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: S. R. DE M.
VALOR CAUSA: 6409,15

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008960-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. A. DE S.
PARTE RÉ: D. DO R. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008962-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: L. F. S. N.
PARTE RÉ: J. M. DE A.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008963-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30611,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008965-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. D. C.
PARTE RÉ: D. DO D. A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008966-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA GALVAO DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008967-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAYANNE CRISTINA QUEIROZ BARBOSA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12018,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008968-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008969-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILCO ANTONIO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14168,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008971-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE COSTA E SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008972-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. DOS R. e outros
PARTE RÉ: G. E. M. P.
VALOR CAUSA: 47812

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008973-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6032,06

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008974-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. A. A.
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008975-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ SERGIO LIMA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008977-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: N. M. T. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008979-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: MARLON SANTOS COSTA
VALOR CAUSA: 18354,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008980-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B.
PARTE RÉ: A. L. I. B.
VALOR CAUSA: 2327,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008981-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27665,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008982-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. S. A.
VALOR CAUSA: 39484,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008984-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE COSTA E SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008985-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10971,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008987-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: E. C. T. DE S. e outros
PARTE RÉ: E. M. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008988-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHEILA CARVALHO DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008989-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA R. M.
PARTE RÉ: M. J. M. DE A.
VALOR CAUSA: 1718,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008990-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALVO NEVES FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008996-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. L. DE L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008998-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009001-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: A. C. F. P. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 9227,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009004-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009006-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9540,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009007-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 26040

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009009-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA GAMA VULCAO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2830,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009010-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: G. T. B. A. e outros

PARTE RÉ: F. J. R. B.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009014-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. P. DE O.

PARTE RÉ: C. F. DE O.

VALOR CAUSA: 4999,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009015-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. R. DOS S.

PARTE RÉ: C. M. P.

VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009016-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICAÑO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 30491,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009018-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VALOR CAUSA: 592000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009019-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. G. DA S.
PARTE RÉ: R. G. S. DA S.
VALOR CAUSA: 29505,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009021-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. G. DA S.
PARTE RÉ: R. G. S. DA S.
VALOR CAUSA: 991,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009023-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CORRÊA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1759,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009024-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B.
PARTE RÉ: A. P. DO N.
VALOR CAUSA: 416

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009026-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. F. DA R. O.
VALOR CAUSA: 18845,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009027-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARLENE ALMEIDA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79323,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009029-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: G. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 14302,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009030-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. S. M.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 15094,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009031-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. S. M.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 813,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009032-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. DE A. C.

VALOR CAUSA: 16676,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009033-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 9886,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009034-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARY CESAR PEIXOTO GUIMARÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009036-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANA LUCIA BARATA LOBATO SUCUPIRA e outros
PARTE RÉ: ANTONIO CABRAL DE CASTRO e outros
VALOR CAUSA: 28994,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009037-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. P. F.
PARTE RÉ: J. J. N. F. e outros
VALOR CAUSA: 25584,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009038-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009039-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: J. A. DA S.
PARTE RÉ: D. F. B. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009040-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 8023,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009041-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELINALDO DA SILVA BARROS e outros
VALOR CAUSA: 8023,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009042-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARLENE ALMEIDA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3403,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009044-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PABRICIO WILLIAN DOS SANTOS PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009046-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009047-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS FABRÍCIO DAS NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009048-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE ALFAIA PASTANA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009049-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS FEITOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10893,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009050-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISABEL SOUSA SILVA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009051-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULEIDE MONTEIRO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26034,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009052-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS
PARTE AUTORA: A. D. F. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009053-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: F. M. E. e outros
VALOR CAUSA: 8457,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009055-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41029,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009056-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29514,59

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009058-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4802,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009059-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO
PARTE RÉ: BRONZE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 165844,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009060-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: AMADEU DA SILVA ALVES
PARTE RÉ: J R RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA: 15015

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009062-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAB DE SOUZA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13723,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009063-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLORIA DE JESUS FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009064-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7558,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009068-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA VILHENA LOPES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36941,19

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009069-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16897,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009070-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J J RABELO LTDA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009071-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA
PARTE AUTORA: ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA
PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 375000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009072-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEBSON BOSQUE DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27708,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009073-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27708,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009074-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: GRACELY FLEXA FONSECA
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009075-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA NEIDE TEIXEIRA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009076-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCE BRAGA DOS SANTOS
PARTE RÉ: A.A.J.&L. CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA-EPP
VALOR CAUSA: 214732,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009077-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: ILDETH PEREIRA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009078-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30556,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009079-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36588,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009080-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNESTINE CAROLINE SILVA DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20095,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009082-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERSON CLEY DO NASCIMENTO VIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009083-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA MIRA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8413,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009085-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACILENE DO ROSARIO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20189,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009086-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: CELSON INAJOSA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009087-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: T. R. M.
PARTE RÉ: E. P. G. DE O.
VALOR CAUSA: 2000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008909-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008911-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008912-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: C. E. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008913-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO CORDEIRO PACHECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008914-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: VINICIUS MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008915-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008916-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO MARCOS DA SILVA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008917-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DAVI DILANELSON AMORIM DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008918-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008919-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008921-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDENILSON CARDOSO BRONE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008922-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008924-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. A. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008925-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008926-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELDRIAN DOS SANTOS MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008927-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EWERTON PINHEIRO DOS ANJOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008928-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008929-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOISES BARARUA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008933-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008935-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVALDO SILVA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008941-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO NUNES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008943-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEOCIO BAJO FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008944-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEUMO DE OLIVEIRA SENA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008945-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO FERNANDO DA SILVA JINKINGS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008948-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISAIAS RIBEIRO CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008950-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008951-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008953-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ANDERSON REIS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008954-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008959-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: EDILAN PALHETA TENÓRIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008961-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELCINETE MATIAS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008964-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON SOUZA CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008970-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAILSON PANTOJA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008976-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008978-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ DIAS DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008983-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL YURI FERREIRA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008991-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008993-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. J. DE S. N. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008994-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008995-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.
PARTE RÉ: J. W. M. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008999-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADENILTO BRITO BARATA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009000-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. R. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009002-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LÚCIO GONÇALVES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009003-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009005-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DILENE GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009011-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009012-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009017-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE L. M.
PARTE RÉ: Y. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009020-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DO C. A.
PARTE RÉ: R. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009022-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONES MARTIS DA SILVA MAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009025-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIELDO LABONTE ORLANDO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009035-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RADIUM PIERRE MAX
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009043-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009045-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: IVANILSON CORREA NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009054-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATAN LEITE PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009057-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. L. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009061-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009065-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS -
DELECOR/DRJP/SR/PF/AP
PARTE RÉ: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009066-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: BRUNO MASSAO SILVA KAWAMURA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009067-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: HERON DE CAMPOS BELTRAO BRITO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009081-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALDAIR PESSOA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009084-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. P. DE M.
PARTE RÉ: B. A. G. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008920-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008992-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008997-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009008-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DOS S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009013-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. R. DE S. DA C.
PARTE RÉ: T. R. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008910-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. D. L. J.
PARTE RÉ: E. C. DE A.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008923-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29517,15

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008930-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PIETRO NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008931-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA GALVAO DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008932-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. D. DA S.
PARTE RÉ: E. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008934-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DENIS FERREIRA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35999,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008936-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008937-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. J. S. G. e outros
PARTE RÉ: C. M. G.
VALOR CAUSA: 25054,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008938-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008939-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. P. G. DE O. e outros
PARTE RÉ: T. R. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008940-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON FERREIRA LIMA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008942-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ SERGIO LIMA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008946-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: A. DOS S. P.

PARTE RÉ: E. V. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 3671,64

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008949-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9443,02

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008952-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DA C. P.
PARTE RÉ: R. P. DOS R.
VALOR CAUSA: 43577,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008955-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. A. DE S. M.
VALOR CAUSA: 60167,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008956-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: C. N. DOS S.
VALOR CAUSA: 6000,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008957-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7560,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008958-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: S. R. DE M.
VALOR CAUSA: 6409,15

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008960-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. A. DE S.
PARTE RÉ: D. DO R. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008962-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: L. F. S. N.
PARTE RÉ: J. M. DE A.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008963-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30611,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008965-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. C. D. C.
PARTE RÉ: D. DO D. A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008966-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA GALVAO DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008967-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAYANNE CRISTINA QUEIROZ BARBOSA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12018,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008968-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008969-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILCO ANTONIO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14168,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008971-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE COSTA E SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008972-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. DOS R. e outros
PARTE RÉ: G. E. M. P.
VALOR CAUSA: 47812

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008973-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SÍNDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6032,06

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008974-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. A. A.
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008975-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ SERGIO LIMA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008977-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: N. M. T. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008979-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: MARLON SANTOS COSTA
VALOR CAUSA: 18354,46

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008980-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. B.
PARTE RÉ: A. L. I. B.
VALOR CAUSA: 2327,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008981-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27665,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008982-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. S. A.
VALOR CAUSA: 39484,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008984-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDE COSTA E SILVA CAVALCANTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008985-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10971,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008987-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: E. C. T. DE S. e outros
PARTE RÉ: E. M. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008988-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHEILA CARVALHO DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008989-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA R. M.
PARTE RÉ: M. J. M. DE A.

VALOR CAUSA: 1718,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008990-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALVO NEVES FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008996-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. L. DE L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008998-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009001-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. C. F. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 9227,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009004-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009006-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS FRAGOSO CRUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9540,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009007-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26040

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009009-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA GAMA VULCAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2830,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009010-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. T. B. A. e outros
PARTE RÉ: F. J. R. B.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009014-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. P. DE O.
PARTE RÉ: C. F. DE O.
VALOR CAUSA: 4999,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009015-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DOS S.
PARTE RÉ: C. M. P.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009016-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30491,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009018-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VALOR CAUSA: 592000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009019-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. G. DA S.
PARTE RÉ: R. G. S. DA S.
VALOR CAUSA: 29505,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009021-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. G. DA S.
PARTE RÉ: R. G. S. DA S.
VALOR CAUSA: 991,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009023-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CORRÊA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1759,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009024-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B.
PARTE RÉ: A. P. DO N.
VALOR CAUSA: 416

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009026-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. F. DA R. O.
VALOR CAUSA: 18845,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009027-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARLENE ALMEIDA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79323,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009029-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: G. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 14302,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009030-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. S. M.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 15094,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009031-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. S. M.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 813,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009032-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. DE A. C.
VALOR CAUSA: 16676,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009033-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 9886,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009034-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARY CESAR PEIXOTO GUIMARÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009036-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANA LUCIA BARATA LOBATO SUCUPIRA e outros
PARTE RÉ: ANTONIO CABRAL DE CASTRO e outros
VALOR CAUSA: 28994,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009037-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. P. F.
PARTE RÉ: J. J. N. F. e outros
VALOR CAUSA: 25584,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009038-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA e outros
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009039-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: J. A. DA S.
PARTE RÉ: D. F. B. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009040-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 8023,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009041-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELINALDO DA SILVA BARROS e outros
VALOR CAUSA: 8023,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009042-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MARLENE ALMEIDA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3403,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009044-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PABRICIO WILLIAN DOS SANTOS PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009046-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009047-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS FABRÍCIO DAS NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009048-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE ALFAIA PASTANA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009049-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS FEITOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10893,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009050-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAEL SOUSA SILVA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009051-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZULEIDE MONTEIRO FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26034,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009052-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS
PARTE AUTORA: A. D. F. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009053-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: F. M. E. e outros
VALOR CAUSA: 8457,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009055-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41029,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009056-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29514,59

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009058-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4802,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009059-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO
PARTE RÉ: BRONZE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 165844,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009060-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: AMADEU DA SILVA ALVES
PARTE RÉ: J R RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA: 15015

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009062-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAB DE SOUZA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13723,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009063-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLORIA DE JESUS FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009064-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7558,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009068-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA VILHENA LOPES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36941,19

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009069-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16897,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009070-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J J RABELO LTDA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009071-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA
PARTE AUTORA: ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA
PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
VALOR CAUSA: 375000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009072-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEBSON BOSQUE DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27708,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009073-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27708,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009074-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: GRACELY FLEXA FONSECA
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009075-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA NEIDE TEIXEIRA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009076-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCE BRAGA DOS SANTOS
PARTE RÉ: A.A.J.&L. CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA-EPP
VALOR CAUSA: 214732,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009077-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: ILDETH PEREIRA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009078-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30556,15

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009079-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36588,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009080-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNESTINE CAROLINE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20095,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009082-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERSON CLEY DO NASCIMENTO VIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009083-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA MIRA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8413,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009085-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACILENE DO ROSARIO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20189,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009086-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: CELSON INAJOSA BARRETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009087-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: T. R. M.
PARTE RÉ: E. P. G. DE O.
VALOR CAUSA: 2000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008909-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008911-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008912-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: C. E. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008913-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO CORDEIRO PACHECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008914-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: VINICIUS MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008915-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008916-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO MARCOS DA SILVA CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008917-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DAVI DILANELSON AMORIM DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008918-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008919-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008921-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALDENILSON CARDOSO BRONE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008922-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008924-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. A. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008925-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008926-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELDRIAN DOS SANTOS MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008927-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EWERTON PINHEIRO DOS ANJOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008928-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008929-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOISES BARARUA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008933-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008935-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVALDO SILVA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008941-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO NUNES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008943-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEOCIO BAJO FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008944-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEUMO DE OLIVEIRA SENA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008945-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO FERNANDO DA SILVA JINKINGS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008948-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISAIAS RIBEIRO CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008950-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008951-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008953-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ANDERSON REIS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008954-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008959-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

PARTE RÉ: EDILAN PALHETA TENÓRIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008961-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELCINETE MATIAS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008964-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON SOUZA CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008970-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAILSON PANTOJA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008976-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. F. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008978-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ DIAS DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008983-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL YURI FERREIRA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008991-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008993-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. J. DE S. N. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008994-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008995-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.
PARTE RÉ: J. W. M. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008999-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADENILTO BRITO BARATA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009000-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: D. R. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009002-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LÚCIO GONÇALVES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009003-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009005-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DILENE GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009011-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009012-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009017-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE L. M.
PARTE RÉ: Y. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009020-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DO C. A.
PARTE RÉ: R. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009022-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONES MARTIS DA SILVA MAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009025-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIELDO LABONTE ORLANDO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009035-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RADIUM PIERRE MAX
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009043-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO/INTERCEPTAÇÃO/CAPTAÇÃO
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009045-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: IVANILSON CORREA NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009054-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATAN LEITE PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009057-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. L. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009061-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009065-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRJP/SR/PF/AP
PARTE RÉ: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009066-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: BRUNO MASSAO SILVA KAWAMURA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009067-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: HERON DE CAMPOS BELTRAO BRITO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009081-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALDAIR PESSOA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009084-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. P. DE M.
PARTE RÉ: B. A. G. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008920-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008992-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008997-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009008-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DOS S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009013-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. R. DE S. DA C.
PARTE RÉ: T. R. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009167-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. M. DE S. e outros
PARTE RÉ: H. DE S. L. F.
VALOR CAUSA: 958,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009168-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009170-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALDECI LEMOS DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
VALOR CAUSA: 39834,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009171-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2384,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009172-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. R. DE M.
PARTE RÉ: R. M. DA S. A.
VALOR CAUSA: 1210,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009173-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
PARTE RÉ: PEDRO PAOLO MONTEIRO LOBO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009174-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILDOMAR VIANNA DOS ANJOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28403,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009175-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HAISHA MARRY BRITO DA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009177-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILDOMAR VIANNA DOS ANJOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009178-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEIA MARTINS FURTADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1820

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009180-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EILA SILVA VIEIRA e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009182-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO LEVI DA SILVA GARCIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009183-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA F. B.
PARTE RÉ: R. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009184-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: MYLENA CAMPELO PINHEIRO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 5150

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009185-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: A. L. M.
VALOR CAUSA: 45603,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009186-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009187-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGINALDO LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 87757,64

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009189-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEJINANE RAMOS DA FONSECA FERNANDES e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4207,22

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009192-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009193-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009194-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINALDO AMARAL MENDONÇA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14900,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009197-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17305,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009198-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVALDO JOSE DE SOUSA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009200-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. P. A.
PARTE RÉ: P. M. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009201-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEILA OLIVEIRA FERNANDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38690,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009203-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA LUCIA OLIVEIRA MELO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31294,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009207-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. L. C. DE S.
PARTE RÉ: L. C. C.
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009209-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADAMOR FERREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2151,63

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009211-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. A. DE O. P.
VALOR CAUSA: 24067,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009212-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHEILA CARVALHO DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009214-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009216-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: A. DO F. DE P. C. DOS L. DO M. S. C. F.
PARTE RÉ: M. R. C. DE A. G. L.
VALOR CAUSA: 9869,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009220-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NANCY DA SILVA TEIXEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009221-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: KEILA CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009223-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. E. E P. S. L. e outros
PARTE RÉ: E. L. DA C. F. e outros
VALOR CAUSA: 12354,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009226-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: IZAURA MONTEIRO FILOCREÃO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009228-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009231-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDEMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: ASSESSORIA JURIDICA DO DETRAN e outros
VALOR CAUSA: 13500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009233-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15561,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009235-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRINEU FERREIRA LIMA NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2986,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009237-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009239-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32734,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009240-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA GALVAO DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009243-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. DA S. S. J.
PARTE RÉ: C. E. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009244-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. M. V. e outros
PARTE RÉ: L. O. DA S.
VALOR CAUSA: 14400

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009246-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. M.
PARTE RÉ: M. C. P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009249-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: J. O. S. DE D.
VALOR CAUSA: 62211,01

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009250-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DANIEL DA SILVA SOUSA e outros

PARTE RÉ: VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009252-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009256-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: JOSE JUNIOR DOS REIS TRINDADE
VALOR CAUSA: 4130,67

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009260-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1147,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009263-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEOMAR DE SOUZA BARRETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009269-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: DAIWID RENATO CAMPOS DO COUTO
VALOR CAUSA: 123199,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009271-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARISA DO SOCORRO ROSA DE PAIVA GARCIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009273-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: ROBERTO TAVARES RODRIGUES
PARTE RÉ: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009275-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE DIAS SOUTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009276-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VILMA DO SOCORRO REIS COUSTON
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34000

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009277-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO SANTOS DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009280-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIANE DE JESUS CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16664,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009281-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE GATINHO REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5173,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009282-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15683,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009283-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE GATINHO REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009284-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: NUTRIAMA LTDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 131560,99

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009285-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ADALICE DA COSTA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
VALOR CAUSA: 66893,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009290-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31731,85

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009293-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CESAR DAS GRACAS SOUZA SILVA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20452,73

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009294-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO ARNALDO SANTOS VIANA
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM
VALOR CAUSA: 27649,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009295-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOYCEMARA RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009296-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: GRACILENE DO ROSARIO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 664,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009297-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL AUGUSTO RODRIGUES PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009298-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29512,71

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009299-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10388,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009300-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009301-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAIDE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009302-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SMITH WILLIAN BICETRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15146,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009303-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ MONTEIRO SPINDOLA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30411,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009304-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIRIAM DOS SANTOS MAGALHÃES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009305-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEORGE COSTA DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6658,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009306-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ MONTEIRO SPINDOLA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009307-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEORGE COSTA DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1729,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009308-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28410,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009309-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009311-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO MARCELO DE SOUZA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009312-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30542,05

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009313-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
PARTE AUTORA: M. R. S. DA C.
PARTE RÉ: B. A. F. R. N. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009314-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10200,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009315-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. K. DE S. P.
PARTE RÉ: F. F. V.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009317-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. G.
PARTE RÉ: H. L. R. G.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009318-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDON MORAES CORREIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21385,49

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009319-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009322-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA CRISTINA COIMBRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 25043,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009323-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4014,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009324-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SANTOS BALIEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13610,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009326-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEILA MARIA MENDES MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1457,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009327-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE DA SILVA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24387,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009328-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA DO SOCORRO FONSECA DA COSTA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009330-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA QUEIROZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30521,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009331-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA QUEIROZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009332-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE DOS SANTOS NERY
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2180,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009333-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30518,87

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009334-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. SOUZA-ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4555,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009335-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VICENTE MOACYR DE LIMA JÚNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009336-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. R. DA S.
PARTE RÉ: S. P. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009337-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13831,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009338-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
PARTE AUTORA: ZENILDA OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009339-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. A. DE O.
PARTE RÉ: M. DA C. DA F. DA C.

VALOR CAUSA: 7256,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009340-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDERLEI DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30522,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009341-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANDERLEI DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009157-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FRANCISCO CRUZ DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009158-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: C. B. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009159-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. O. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0009161-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ABIMAEAL ALMEIDA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009162-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. K. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009163-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RILDO SANTOS PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009164-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0009176-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL MENDONÇA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009179-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009190-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MATEUS QUARESMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009195-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALINE KETLEN SANTANA DA PAIXAO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009196-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS DA SILVA FRAZÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009199-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009204-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009205-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VICTOR SILVA CASTELO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009206-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELLY KRISNA COSTA VALÉRIO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009208-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009210-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CASSIO CLEIDSEN RABELO CRUZ
PARTE RÉ: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009213-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LALDIAN DA SILVA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009215-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO NEVES ALFAIA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009217-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARVIN DA COSTA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009218-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EZEQUIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009219-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009224-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009225-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADNEI FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009229-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIELLY DOS SANTOS DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009232-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: PABLO SANTANA VIANA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009234-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFFERSON FERREIRA CAMELO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009236-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO DENILSON DIAS PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009242-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009245-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009247-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONATHA BORGES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009248-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO AIRES DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009251-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. U.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009253-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVID KELWI MOURA BACELAR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009254-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009257-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS ALVES CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009258-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: W. L. M. P. DA S.
PARTE RÉ: L. M. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009259-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. O. DA C.
PARTE RÉ: L. F. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009261-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDENIZE GUIMARÃES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009262-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. Q. S.
PARTE RÉ: J. N. DE S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009264-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009265-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISTIANE ANDRADE FRANÇA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009266-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILAN OLIVEIRA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009267-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009268-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CASSIO ALESSANDRO DA SILVA FURTADO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009270-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009272-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOEL ALMEIDA LOPES JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009274-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009278-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DA C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009279-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYSON DA MATA BARRETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009286-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T.
PARTE RÉ: E. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009289-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO MENDONÇA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009291-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAMILO GREGORI PANTOJA PALHETA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009292-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCIO DUARTE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009310-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOSELI DA SILVA JESUS
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009316-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LUCAS DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009321-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. A. B. N.
PARTE RÉ: 1. V. C. DA C. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009325-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ADRIANO MACHADO DO SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009329-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. B. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009342-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009160-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: R. Q. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009165-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. T. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009166-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. T. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009169-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. T. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0009181-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. M. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009202-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DOS R. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009222-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009230-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009255-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009320-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. S. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006858-83.2023.8.03.0001

Requerente: P. D. C.
Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP
Requerido: L. A. D.
Interessado: P. P. T. C.

DECISÃO: Intime-se o autor, eletronicamente e via DJE, para juntar nos autos o Comprovante de Sepultamento e o Registro de Óbito de Lucivaldo Alves Dias, falecido em 24.02.2023, no Hospital de Emergência de Macapá, conforme decisão de MO 7, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0033955-05.2016.8.03.0001

Parte Autora: RITA FLORENÇA VENTURA COSTA
Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de Execução Individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Os honorários sucumbenciais foram pagos, consoante alvará de levantamento expedido no MO 134. A guia Darf foi devidamente recolhida (MO 138). Quanto ao crédito principal, foi inscrito em precatório, conforme processo nº 0005019-60.2022.8.03.0000. Decido. Os honorários foram devidamente quitados, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado credor. Portanto, está satisfeita a obrigação sucumbencial. No que tange ao crédito principal, este foi devidamente inscrito em Precatório nos autos do processo nº 0005019-60.2022.8.03.0000 que tramita na Secretaria Especial de Precatórios do Tribunal de Justiça do Amapá. Com isso, não há nenhuma providência a ser realizada nestes autos, a não ser o aguardo do pagamento do crédito. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento integral do precatório, ocasião em que o feito deverá ser desarquivado para sentença de quitação. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intime-se para ciência com prazo de 02 (dois) dias. Após, arquite-se os autos.

Nº do processo: 0047205-42.2015.8.03.0001

Parte Autora: LUCINEIA ALVES DE MATOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Lucineia Alves de Matos contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 72. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 75 e 95. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 107). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 111 e 112). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0032003-49.2020.8.03.0001

Parte Autora: JANETE BARRETO FERREIRA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JANETE BARRETO FERREIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 98/99, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 103). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0014465-26.2018.8.03.0001

Credor: DENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): DENISON MACHADO OLIVEIRA - 3664AP

Devedor: BANCO PAN S.A., ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores do Estado do Amapá e ao patrono do Banco Pan S.A. Os valores foram penhorados, através de consulta ao sistema Sisbajud (MO 192 e 258) e posteriormente liberados aos credores (MO 211 e 295). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Constata-se que a dívida foi paga mediante o auxílio do sistema Conveniado Sisbajud que encontrou valores disponíveis para penhora, tendo sido ofertado o contraditório e ampla defesa ao executado, porém, não logrou êxito em comprovar hipótese de impenhorabilidade dos créditos. Com isso, os créditos foram liberados em favor dos patronos exequentes. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050791-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIOLENO SALES MORAES

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Parte Ré: RONALD ANDRE MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1 - Diante das informações prestadas pelo exequente, em se tratando de empréstimo de cunho pessoal entre pessoas físicas, deverá indicar quais foram os termos da contratação (taxa de juros aplicada, multa, correção monetária, etc), além de juntar aos autos, se houver, o instrumento contratual. Igualmente, deve acostar o comprovante de residência do exequente, consoante já havia sido determinado no MO#4. Fixa-se prazo de cinco dias para emenda, sob pena de indeferimento. 2 - O autor não juntou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência e pugnou pelo pagamento da taxa judiciária reduzida. Assim, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça pretendido, bem como o pagamento reduzido da taxa judiciária, ante a ausência de demonstração de impossibilidade de arcar com o recolhimento integral. Venha, em igual prazo, o recolhimento integral das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0043051-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: MARIA IVANDA MONTEIRO CHERMONT DE SOUSA

Sentença: .Desse modo, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 7.968,49 (sete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o Autor apresentou o valor atualizado da dívida. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, pessoalmente, no mesmo endereço onde fora citada (MO#6) para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

Nº do processo: 0031213-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ROSANGELA CONCEICAO VILENA
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Parte Ré: SANDRO FERNANDES VALADARES
Advogado(a): CARLA PRISCILA GUIMARAES VALADARES - 1594AP

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto à ação principal, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma do art. 85, §2º e 98, §3º do CPC/15. No mais, quanto à pretensão reconvenção, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15 e JULGO-A IMPROCEDENTE. Condeno o reconvinente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, por entender que se adequa à complexidade da demanda, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma do art. 85, §2º e 98, §3º do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0008189-03.2023.8.03.0001

Parte Autora: R. R. S.
Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP
Parte Ré: L. T. S. DA C.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por RAFAEL RODRIGUES SAMPAIO em face de LEILA TELMA SOARES DA CUNHA, pretendendo a concessão de prazo de 10 dias para a desocupação do imóvel objeto da ação de reivindicação nº 0024688-04.2019.8.03.0001 julgada procedente, com sentença transitada em julgado. Para tanto, alega que reside no imóvel com sua esposa e a filha menor RAFAELY CECÍLIA NASCIMENTO SAMPAIO, atualmente com 01 (um) ano e 10 (dez) meses, seu filho RECÉM NASCIDO o menor RAHEL NASCIMENTO SAMPAIO, atualmente com 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias conforme consta nas certidões de nascimento de ambos e sua companheira a Sra. MARIA IZABELLA FLEXA NASCIMENTO e necessitaria do prazo de 10 dias para procurar outro local, ressaltando que a medida se faz necessária porque o prazo para desocupação voluntária se encerraria no dia 06.03.2023. II - FUNDAMENTAÇÃO Adianta-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o autor pretende evitar o cumprimento de mandado judicial de imissão na posse expedido nos autos da ação reivindicatória, requerendo a concessão de maior prazo para a desocupação voluntária, pedido que já havia sido formulado feito nos próprios autos do cumprimento de sentença nº 0024688-04.2019.8.03.0001 e indeferindo, cabendo ao autor a interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão. Demais, ainda que se reconhecesse que a presente via seria adequada, o mandado de imissão na posse foi cumprido no dia 06.03.2023, conforme auto de imissão e certidão anexados no MO 278 nos autos da reivindicação 0024688-04.2019.8.03.0001, esvaziando o objeto da presente demanda, não havendo outra solução senão a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, vez que não formada a relação processual. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0004786-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS GABRIEL COSTA SILVA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de procedimento de ação de retificação de registro civil proposta por MARCOS GABRIEL COSTA SILVA, visando à alteração de seu nome, para o nome pelo qual é socialmente conhecido, a saber, CEEU HELI COSTA SILVA, postulando ainda a alteração da designação do gênero masculino para não-binário. Alega que embora tenha nascido com sexo fisiológico masculino, tem psique distinta, não tendo comportamentos que lhe vinculem a quaisquer das classificações de gênero usualmente utilizadas, vivendo publicamente como tal e sendo reconhecido no seu meio social e familiar como não binário. AJG concedida. Edital para citação de interessados expedido (ordem #18), publicado (ordem #22), com decurso de prazo sem manifestações. Audiência de justificação realizada (ordem #73). Parecer ministerial opinando pelo provimento do pedido (ordem #82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se regularmente instruído, tendo sido cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, com apresentação de documentos, expedição de edital para chamamento de interessados, e realização de audiência de justificação, contando, ainda, com parecer ministerial favorável ao pleito autoral. Sem delongas, o pedido merece provimento. É sólida a jurisprudência pátria no sentido da possibilidade de mudança do nome para que seja adotado formalmente em toda a documentação, o nome social utilizado por indivíduos que se identificam psicologicamente com o gênero distinto do sexo biológico de nascimento, como se afere do seguinte aresto da suprema corte: Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo transexual ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020) Ademais, importa verificar a lição doutrinária acerca do papel do judiciário em casos desta espécie: [...] a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: não é o seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de motivo suficiente. Somente assim o direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de direito da personalidade, atraindo para a esfera de autodeterminação pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa. É sob essa perspectiva que o direito ao nome deve ser examinado. (SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014) Portanto, uma vez comprovado que o indivíduo utiliza socialmente o nome que pleiteia juridicamente, e que não resta configurado qualquer impeditivo para a retificação perante os órgãos competentes, o papel que cabe ao magistrado é dar procedência ao requerimento, que é o caso configurado nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. DETERMINO a retificação do Registro de Nascimento do Requerente, para que no campo destinado ao seu nome passe a constar CEEU HELI COSTA SILVA, e não mais MARCOS GABRIEL COSTA SILVA; bem como para que no campo destinado a identificação do gênero passe a constar NÃO BINÁRIO, e não mais MASCULINO, mantendo-se inalterados os demais dados dos assentos, salientando ainda que as alterações deverão ser averbadas, vedada a inclusão do termo 'transgênero', bem como que, nas certidões do registro, não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, proibida a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento da própria interessada ou por determinação judicial, em observância às V. Decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 670.422 (Tema 761) e na ADI 4.275. Expeça-se mandado de Retificação ao cartório onde os registros de nascimento foram lavrados, anexando cópia dos documentos relevantes, consignando que as retificações ocorrerão sem quaisquer custos, em observância ao art. (art. 98, IX, do NCPD). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0008061-80.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. G. S. A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Parte Ré: E. P. A. C.

DECISÃO: 1 - Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a notificação acostada à inicial versa sobre parcela de número 22, com vencimento em setembro de 2022, ao passo que, do teor da inicial e da planilha que a acompanha, o autor alega que é a parcela de n. 23, com vencimento em outubro de 2022, que está vencida e não paga. Diante disso, deverá o autor acostar notificação extrajudicial que verse sobre a parcela de n. 23, com vencimento em 16/10/2022 (e subsequentes), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Sem prejuízo, em igual prazo, deverá o autor comprovar o recolhimento integral das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0047363-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Advogado(a): KAREN CRISTIANE RIBEIRO - 208115SP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: Assim, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, adequar a via eleita, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008103-32.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: LUCAS MEDEIROS DE FREITAS

DECISÃO: 1 - Intime-se o autor para esclarecer se foi formalizado contrato referente ao crédito de mútuo objeto do litígio. Em caso positivo, deverá ser acostado aos autos. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Em igual prazo, deverá o autor recolher a integralidade das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054112-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADILSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): FELIPE CINTRA DE PAULA - 310440SP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV e 485, I do CPC/15. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais, ante a gratuidade de justiça que ora se concede. Sem honorários, tendo em vista que o réu sequer fora citado. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0040926-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: ELZAMARA SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a): NAIANA DUARTE DE CAMPOS - 4470AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em desfavor de ELZAMARA SOUSA OLIVEIRA. Aduz que houve a contratação de empréstimo consignado pela ré (contratos nº 477218415, 477928226, 477175147, 477175139 e 479347123), com a disponibilização de valores em favor desta. Em razão de impontualidade, antecipou-se o vencimento da dívida, importando, na data da propositura da demanda, em R\$ 84.765,92. Pugnou, assim, pela expedição de ordem de pagamento. Concedida AJG à parte autora (ordem #4). Ré citada em 12/12/2022 (ordem #16). Opôs embargos à ação monitoria (ordem #18), ocasião em que alegou excesso de cobrança em virtude da prática de anatocismo pela parte autora. Esclarece que houve a sua transposição do quadro estadual para o quadro federal e que, neste processo, houve falha na comunicação entre as fontes pagadoras, para continuidade dos descontos referentes aos empréstimos contratados. Impugnou a cobrança dos contratos um a um, apontando que o valor cobrado pela exequente supera os valores emprestados. Aponta que o valor total dos cinco empréstimos é de R\$ 12.589,69, e que, conforme as fichas financeiras juntadas, já houve o pagamento de R\$ 52.749,69. Alega ter ocorrido a prescrição de parte da dívida, porquanto o ajuizamento da demanda deu-se em 14/09/2022 e são cobradas parcelas de 2017 a 2019. Formulou propostas de acordo. Ao fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas impugnadas. Os embargos foram impugnados à ordem #24, ocasião em que a autora alegou que a ré não apresentou o valor que entende ser incontroverso, com as devidas atualizações. Apontou que as instituições financeiras não se limitam à lei da usura, e que não há comprovação, pela parte ré, de cobrança de juros em patamar superior à média de mercado no período da contratação. Alega que o vencimento das últimas parcelas dos contratos se deu somente em 2019, a partir de quando inicia-se então a contagem do prazo prescricional, razão pela qual nenhuma cobrança resta prescrita. Rejeitou as propostas de acordo apresentadas e, ao fim, requereu a procedência dos pedidos iniciais e conversão do mandado de pagamento em mandado executivo. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente

acostadas aos autos. No que tange a alegação de ocorrência de prescrição, razão assiste à parte autora. Com efeito, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir da última parcela do contrato, como se depreende do aresto oriundo desta corte: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA – MASSA FALIDA – HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PAGAMENTO DO DÉBITO – RÉU – ÔNUS DA PROVA. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 2) As pessoas jurídicas, contudo, devem comprovar a vulnerabilidade econômico-financeira nos autos, com documentos, para fins de gratuidade de justiça; não havendo ressalvas nem mesmo para a massa falida quanto a este ônus probatório. Precedentes do STJ. 3) Não há de reconhecer a prescrição, no presente caso, nomeadamente porque a presente ação foi interposta dentro do prazo quinquenal, considerando a data da última parcela do contrato. 4) Na ação monitoria cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente quando o demandado não comprova a quitação do débito reclamado. 5) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000752-76.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022) Em relação à alegação de excesso de cobrança, também melhor sorte não assiste à parte ré. Com efeito, veja-se a disposição codificada acerca dos embargos monitorios: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Nos cálculos que instruem os embargos, o réu apenas aponta o valor das parcelas que entende serem devidas, excluindo as que entende estarem prescritas, sem acrescentar quaisquer juros ou atualização. Assim, na forma determinada pelo CPC, este Juízo deixa de examinar a alegação de excesso formulada pela ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente a inicial, convertendo a ordem de pagamento em título executivo judicial, na forma do art. 702, §8º do CPC. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria, em desfavor de ELZAMARA SOUSA OLIVEIRA, e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 84.765,92, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, acrescido de correção monetária, calculada pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Pelo ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0028576-44.2020.8.03.0001

Parte Autora: DANUSA VASQUES DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DANUSA VASQUES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o cumprimento da sentença ação coletiva proferida nos autos do processo n. 0049767-29.2012.8.03.0001. O feito foi suspenso por força do IRDR 0000895-44.2016.8.03.0000 (ordem #4) e novamente suspenso por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001605-88.2021.8.03.0000 (ordem #39). Decisão que determina levantamento da suspensão e manifestação das partes acerca da ilegitimidade ativa à ordem #48. O Estado do Amapá requereu a extinção do feito por ilegitimidade ativa (ordem #51) e a parte autora, à ordem #56, defendeu sua legitimidade para propositura da demanda. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem delongas, com razão o Estado. Consoante se infere do acórdão prolatado nos autos do agravo supramencionado, a ação coletiva sobre a qual se funda a presente ação engloba apenas a lista de associados lá prevista, que conta com 97 nomes (vide fls. 8). Colaciona-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/gravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. No caso em tela, o nome da parte autora não consta na listagem dos sindicalizados que acompanhou a inicial da ação coletiva nº 0049767-29.2012.8.03.0001 e nem na lista que instruiu a ação coletiva nº 0005960-22.2013.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, cujas execuções individuais foram remetidas a este juízo, razão pela qual não pode ser considerada parte legítima para dar início ao cumprimento individual de sentença proferida nas mencionadas demandas coletivas. Noutras palavras, não pode a exequente beneficiar-se de sentença de processo da qual não integrou. E tampouco lhe é dado rediscutir, por simples petição neste juízo de execução, o mérito do agravo de instrumento quanto à legitimidade das partes na ação coletiva. Aliado a isso, nota-se que o Sindicato ajuizou, além da ação que tramita neste juízo atuada sob o n. 0049767-29.2012.8.03.0001, outras cinco ações, com cinco listas nominais diferentes, sobre o mesmo tema. São elas: 0012433-24.2013.8.03.0001 (5ª VCFP); 0005960-22.2013.8.03.0001 (1ª VCFP); 0019114-10.2013.8.03.0001 (4ª VCFP); 0000341-09.2016.8.03.0001 (3ª VCFP); 0030942-03.2013.8.03.0001 (3ª VCFP). Porém, consoante supramencionado, o autor não está na lista da ação que tramita neste juízo e tampouco demonstrou estar nas demais listas, o que ensejaria, eventualmente, o declínio para o juízo competente. Diante disso, não resta outra alternativa

senão a extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa.Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 85, §2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020).Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0018762-08.2020.8.03.0001

Credor: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Devedor: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte autora [mov. 201]. Consigno que, apresentadas as Contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Nº do processo: 0044090-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ

Parte Ré: TOTAL SERVIÇOS EIRELI

Representante Legal: MAURICIO WILLYAMS LOBATO CANTUARIA

Rotinas processuais: PROMOVO a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte autora, constante no movimento de ordem nº 82.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003132-04.2023.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLAUDIA PALHETA ALBUQUERQUE

Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2825-8

Sentença: A parte autora requereu a gratuidade de justiça, sendo indeferido o pedido e concedido o prazo para pagamento.Foi concedido o prazo de 15 dias para emendar comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial.Intimada, deixou transcorrer o prazo.Decido.O prazo para emenda a inicial é peremptório e quando não observados ense-jam à prolação de sentença, em homenagem ao interesse da parte adversa, bem como ao interesse público em evitar o retardamento da marcha processual.O art. 223, do CPC, preconiza que fica extinto o direito de praticar o ato, após decorrido o prazo para emenda, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.Não sanando o autor o determinado nos autos, deixando de pagar as custas iniciais, os autos deverão ser extintos.Ex positis , com fundamento nas disposições do artigo 319 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição .Registro eletrônico.Intimem-se.Arquive-se

Nº do processo: 0050574-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: CECILIA MOURA DE OLIVEIRA, CELINA MOURA DE OLIVEIRA, GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO, RUTE DE OLIVEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Parte Ré: SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO: Às partes para informarem, no prazo de 05 dias, se existem mais provas a produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão julgados antecipadamente.Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003433-48.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: WENEDY CAMILLE SILVA DE MOURA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: WENEDY CAMILLE SILVA DE MOURA
Endereço: RUA RIO PUROS,1300,FAZENDINHA,MACAPÁ,AP,68911037.
CI: 868572 - PTC
CPF: 062.929.822-03
Filiação: OCEANE SILVA DA SILVEIRA E WALDEMIR SANTOS DE MOURA

alteração do nome da parte autora para "ARTHUR SILVA DE MOURA" e de seu gênero para masculino
SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de
MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026688-40.2020.8.03.0001

Parte Autora: ENDESON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Parte Ré: WEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO - 940AP

Sentença: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Enderson Rodrigues dos Santos em desfavor de Weverson Rodrigues dos Santos, alegando, em síntese que alugou um veículo automotor de sua propriedade ao requerido e que este não assumiu com a obrigações que havia pactuado, razão pela qual ajuizou a presente ação foi proposta com o fim de reaver o bem. Trouxe documentos com a inicial. A Liminar requerida foi concedida no evento n. 30 mas até a presente data não foi cumprida. O réu foi citado e apresentou manifestação no evento n. 45 defendendo que, em verdade, o veículo objeto da demanda foi vendido a ele para que pudesse trabalhar, sendo que metade do recurso para a compra viria da genitora de ambos mas que esta veio a falecer. Afirma que após o falecimento, o autor apresentou comportamento estranho e decidiu não mais receber os valores à título de diária. No corpo da petição propôs um acordo. Anexou aos autos captura de tela de uma conversa com o autor. O autor apresentou réplica no evento n. 51 onde trouxe comprovantes de multas praticadas pelo requerido. No evento n. 81 o autor requereu a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos. O réu foi intimado para apresentar manifestação quanto ao pedido mas permitiu que seu prazo escoasse sem manifestação. O autor foi intimado para adequar o pedido mas não se manifestou, razão pela qual as partes foram intimadas para informar se pretendiam produzir novas provas, bem como especificar as que já haviam sido solicitadas mas permitiram que seu prazo decorresse em branco. Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No presente caso se mostra incontroverso que o veículo FIAT/MOBI DRIVE GSR, placa QLQ 8E82, chassi 9BD341B80KY6 05127 é de propriedade do autor, conforme documentos anexados nos autos. Além disso, os elementos constantes dos autos confirmam as alegações iniciais de que houve o esbulho possessório, ante a recusa injustificada do réu de devolver o veículo, comprovado com a juntada do boletim de ocorrência feito pelo autor no dia 10/08/2020 onde descreveu a ocorrência dos fatos. Veja-se: COMUNICOU NESTA CENTRAL DE FLAGRANTES QUE COMPROU UM VEÍCULO TIPO CARRO PARTICULAR, EM QUE AINDA NÃO OCORREU A TRANSFERÊNCIA PARA SEU NOME, E ENTREGOU A SEU IRMÃO, PESSOA ACIMA ENVOLVIDA, PARA TRABALHAR COMO MOTORISTA DE APLICATIVO. OCORRE QUE WEVERSON (IRMÃO DO COMUNICANTE) NÃO HONROU A DÍVIDA DO VEÍCULO. QUE O COMUNICANTE TENTOU DIALOGAR A DEVOLUÇÃO DO BEM PORÉM NÃO HÁ ACORDO COM WEVERSON. Em contrapartida, o requerido alegou que as partes haviam celebrado contrato de promessa de compra e venda. Contudo, não há nos autos prova alguma da relação jurídica narrada. Desse modo, entendo que o autor cumpriu com o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil no que se refere à comprovação do fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, devendo o réu ser condenado a reintegrar o autor na posse do veículo apontado na inicial, sob pena de multa diária e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no dever de custear as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC

Nº do processo: 0007251-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: MAYARA LOURENÇO DO NASCIMENTO MOUZINHO - 4591AP

Parte Ré: ELOY G DIAS ME

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 01/2017, intimo o executado, para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854 § 3º, I e II do CPC 2015.

Nº do processo: 0007097-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: L AZEVEDO PEREIRA EPP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 01/2017, intimo o executado, para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854 § 3º, I e II do CPC 2015.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006184-08.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: ORLANDINO SARMENTO ROCHA

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação, e o réu se manifestou também requerendo a extinção do feito, como o recolhimento do mandado de busca e apreensão, bem como a baixa da restrição veicular. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Proceda-se o cadastro da advogada do autor, caso não esteja cadastrada, Dra. CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, inscrita na OAB/AP Nº 3786-A, a fim de que as publicações destes autos sejam feitas exclusivamente em seu nome. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0016095-88.2016.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a) da União: ADOVOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103

Parte Ré: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, CLEAN GESTÃO AMBIENTAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA, SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - 14611APA

Sentença: Vistos etc. O Ministério Público ingressou com a presente Ação de Improbidade Administrativa em desfavor de ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, CLEAN GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA e SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE, alegando, em síntese, que ANTONIO ROBERTO e SILVANA, sem as formalidades legais, concorreram para dispensar indevidamente procedimento licitatório na Prefeitura Municipal de Macapá, beneficiando a demandada CLEAN GESTÃO AMBIENTAL LTDA com a contratação direta de serviços de limpeza pública urbana (coleta e transporte), cujo fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa. Afirmo que o histórico da mencionada dispensa de licitação teve origem nas falhas de execução do Contrato nº 170/2009-PMM, assinado entre o Município de Macapá e a empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto os mesmos serviços que em seguida passaram a ser prestados pela CLEAN LTDA. Às fls. 07-22 (Apenso I) consta uma série de documentos que dão conta dos frequentes problemas então sofridos na execução do Contrato nº 2 170/2009-PMM, de prestação dos serviços de limpeza pela ENTERPA LTDA: como exemplo, temos que a partir de 16/02/2012, foram interrompidos os serviços de roçagem mecanizada, bem como os de coleta de resíduos sólidos. Os demais serviços de coleta estavam sendo realizados de maneira incipiente. Asseverou que os atos narrados atentaram contra os princípios da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário. Em relação a conduta da ré CLEAN GESTÃO AMBIENTAL LTDA, esta foi quem se beneficiou de vultosa quantia oriunda dos cofres da Prefeitura Municipal de Macapá, mediante contratação direta, sem justificativa do preço praticado, devendo, por isso, ser responsabilizada. O MINISTÉRIO PÚBLICO pediu a condenação dos réus ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e CLEAN GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos art. 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, com as sanções estabelecidas no artigo 12 da referida Lei, bem como a improcedência da ação em relação à requerida SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE. Defesa Clean Service no MO # 621, onde diz, em síntese, que a prestadora anterior não estava cumprindo o contrato, de modo que foi solicitado à empresa Ré, CLEAN GESTÃO AMBIENTAL, proposta para a referida prestação do serviço, que foi apresentada e aceita pela municipalidade, na qual teve a regular efetivação do serviço, conforme restou comprovado nos próprios autos que houve a efetiva prestação. Destaca que ainda teve problemas para receber a contraprestação devida pelo ente municipal pela execução dos serviços, uma vez que, supostamente, este não tinha dotação orçamentária suficiente para cumprir com as obrigações financeiras da nova contratação. Isso motivou, inclusive, o ajuizamento de uma ação para cobrança dos valores não pagos. Invocou o Tema 1199 do STF. No MO # 624 vêm Razões Finais de ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, também invocando o tema 1199 do STF. No MO# 625 vêm as Razões Finais da Requerida SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE, onde a DPE destaca o pedido de improcedência feito pelo próprio Ministério Público e, além disso, invoca a repercussão geral do STF sobre a matéria. Relatados, decido: Inicialmente temos que o Autor da Ação, o Ministério Público, depois de toda a instrução processual, ficou convencido de que a Requerida SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE não fosse condenada, pois não restaram provadas contra ela as alegações constantes da petição inicial.

Contra os demais Requeridos, entendeu que restaram íntegras todas as razões inicialmente trazidas. Pela petição inicial e pela documentação juntada temos o seguinte contexto: havia uma empresa contratada pelo Município para prestar serviços de limpeza urbana, empresa essa que teria falhado na prestação. Visando garantir a limpeza, o Município contratou, sem licitação, e contrariando as normas legais, outra empresa para tal mister, empresa essa a Requerida CLEAN, que teria recebido vultosos valores, também sem prestar o serviço adequadamente. As teses defensivas dos Requeridos foi no sentido de que não houve irregularidade, uma vez que o serviço em questão é essencial e permitia a dispensa de licitação excepcional, sob pena de riscos concretos à saúde dos municípios. O que o Ministério Público apontou contra os Requeridos, como é possível depreender da inicial e das razões finais, foram condutas ímprobas na modalidade culposa, pois não trouxe afirmação e muito menos prova de que os Requeridos agiram de forma consciente com o propósito de causar danos ao erário ou de enriquecer ilícitamente. Com o advento da Lei nº 14.230, de 2021, que deu nova redação à Lei nº 8429/92, surgiram debates doutrinários sobre a retroatividade da norma em relação aos processos em curso antes da entrada em vigor da nova Lei. Por uma questão de cautela este Juízo determinou a suspensão de todos os feitos que tratavam de improbidade até que o STF decidisse de forma definitiva sobre a matéria. Tal decisão veio quando o presente processo já estava instruído. A decisão final do STF está estampada no TEMA 1.199, que tem repercussão geral e que dispõe: Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Por não haver, desde a inicial, afirmação de dolo por parte dos Requeridos, com atuação consciente e determinada para causar dano ao erário ou enriquecer de forma ilícita, não resta outra medida a não ser a improcedência em relação a todos os Requeridos, destacando-se que em relação à Requerida SILVANA DO SOCORRO FERREIRA CAVALCANTE as razões são também decorrentes da inexistência de culpa. Por todo o exposto, e com suporte no Tema nº 1199 do STF, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos, ficando ressalvada a possibilidade, em tese, de Ação própria do Ministério Público ou do ente Público interessado para buscar ressarcir eventuais prejuízos, ainda que culposos. Sem custas, por ser o Autor o Ministério Público. Sem honorários em razão de ausência de má-fé ou temeridade por parte do Órgão Ministerial, uma vez que no início da Ação, em tese, era possível a condenação por improbidade culposa. P. l.

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0005837-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: RENALDO SARMENTO SANTOS

Sentença: Partes e processo acima identificados. Na manifestação de ordem 02, o Ministério Público requereu a extinção destes autos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Constatou-se que tramita na Vara Única de Ferreira Gomes o processo nº 0000232-33.2023.8.03.0006 onde figuram as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e pedido igual. A litispendência obriga o encerramento do feito sem exame do mérito nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, sendo que a litispendência está definida no art. 337, também do Código de Processo Civil, mais precisamente nos três primeiros parágrafos. No caso em apreço, há litispendência marcada pelo ingresso de duas ações com pretensões, partes e causa de pedir idênticas, não se autorizando o manejo de mais de uma demanda com a mesma finalidade. Vale ressaltar que, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 1486/2021-TJAP, a escolha do Núcleo pela parte autora é facultativa, sendo que à ordem 02 a parte autora informou que sua pretensão foi de que o ajuizamento da ação ocorresse na comarca de Ferreira Gomes. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 316 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042066-65.2022.8.03.0001

Requerente: A. DOS S. F.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Requerido: A. F. F.

Representante Legal: S. C. F. P.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0012943-90.2020.8.03.0001

Parte Autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Parte Ré: EDILSON DE ARAUJO FERREIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: EDILSON DE ARAÚJO FERREIRA cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição, #77, eis que de 8 parcelas, pagou 7, informando que por condições financeiras desfavoráveis, não conseguiu para a última. O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completude, trouxe a resolução pacífica do conflito, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0050245-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. L. B. C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Parte Ré: A. S. DOS S.

DECISÃO: Trata-se de ação penal privada manejada por André Luis Barbosa Costa em desfavor de Ailton Silva dos Santos, a quem o querelante atribui a prática do crime, em tese, previsto no artigo 139 do Código Penal. O querelante, via de seu advogado, foi intimado para complementar as custas, no entanto deixou de atender ao requisito previsto em lei. Assim, é INÉPTA a queixa-crime, pois desprovida de pressuposto exigido por lei para o desenvolvimento válido do processo. Portanto, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME formulada. Intime-se o querelante, através de seu patrono, via DJE. Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias previsto no parágrafo primeiro do art. 82 da Lei 9099/95, arquivem-se virtual e materialmente os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0040190-75.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 136, Código Penal - 136, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: V. C. DE S. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VIVIAN CRISTINA DE SOUZA SILVA

Endereço: RUA JOÃO CÂNDIDO SOARES FILHO, 1668, MARABAIXO, Rua João Cândido Soares Filho, nº 1668, Marabaixo, Macapá/AP., MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)81200912, (96)991295126, (91)98341-7448

CI: 396080 - SSP/AP

CPF: 701.300.602-59

Filiação: LINA ROSA DE SOUZA SILVA E EDSON GOMES DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0014760-92.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RODRIGO ATAYDE DE SOUZA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RODRIGO ATAYDE DE SOUZA

Endereço: AVENIDA DÉCIMA NONA, 1752, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991757082

Filiação: MARIA LUIZA ATAYDE DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 06/12/1992

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007177-90.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARLISON DE ALMEIDA DA COSTA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
NR Inquérito/Órgão:
• 000127/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARLISON DE ALMEIDA DA COSTA
Endereço: PONTE DULCE ESTER,S/N,UNIVERSIDADE,ENTRADA DA PONTE, CASA NA COR BRANCA(VENDA DE ACAI),MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: MARIA LIZONETE SANTOS DE ALMEIDA E BENEDITO DA COSTA SANTOS
DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou MARLISON DE ALMEIDA DA COSTA, por infração, em tese, ao art. 33 da Lei 11.343/06.Narrou a denúncia [instruída pelo APF 127/2019 – CF/CIOSP/PACOVAL, ordem 1], que 4/2/2019, o acusado foi preso em flagrante quando trazia consigo 34 (trinta e quatro) porções de maconha, totalizando 9,5g (nove vírgula cinco gramas) de entorpecente, além de R\$129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos).Notificado na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa preliminar [ordem 44], mas não era o caso de absolvição sumária, sendo recebida a denúncia em 3/6/2019 [ordem 47].Em audiência de instrução [ordem 63, 77, 112], foi ouvido ODINEI SOUZA DA SILVA, [tudo gravado no Tucujuris Web].O acusado foi solto mediante cautelares [ordem 63], e posteriormente decretada sua revelia [ordem 77].Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia [ordem 120]. A defesa [ordem 128] requereu nulidade da busca pessoal, ante a ausência de fundada suspeita para realização da diligência. No mais, pugnou pela desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, absolvição por falta de provas; subsidiariamente, reconhecimento de tráfico privilegiado, reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade.Relatados, fundamento e final decido.Processo em ordem.Sobre a alegação de nulidade da busca e apreensão pessoal, por ausência de fundadas razões para a abordagem, verifica-se que os policiais realizaram a diligência pois o acusado já estava detido por populares, suspeito de ter cometido um roubo, ocorrência para a qual a equipe policial tinha se deslocado.A rigor, não houve ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada do acusado, tampouco na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, restando preservado o art. 11.2, da CADH.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – BUSCA PESSOAL – ILEGALIDADE – PROVA LÍCITA – AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO – MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA – AUTORIA –PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE REALIZAM A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES – CREDIBILIDADE – AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – NÃO COMPROVADO QUE O AGENTE SE PRAVALECEU DESTA CIRCUNSTÂNCIA – AGRAVANTE AFASTADA – REGIME FECHADO – MANUTENÇÃO – RÉU REINCIDENTE. 1) Tendo o agente se comportado de forma suspeita ao avistar uma guarnição policial e, empreendendo fuga logo após, torna legítima a busca pessoal realizada pelos policiais. 2) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 3) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente o preliminar assinado por perito oficial e amparado pelas demais provas dos autos. 4) A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o apelante se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva, o que não restou comprovado nos autos. 5) Tratando-se de réu reincidente, o cumprimento inicial da reprimenda deve ser fixado em regime fechado, mormente porque condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, não se aplicando a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça. 6) Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0024092-83.2020.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Novembro de 2021).Materialidade firmada pelas peças do inquérito: Boletim de Ocorrência [fl. 7/8], Auto de Exibição e Apreensão [fl. 5], Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Substância Entorpecente [ordem 119].Autoria comprovada pela prova oral colhida, a começar pela confissão do acusado na fase policial, admitindo que o entorpecente encontrado em seu poder era para uma pessoa nominada FELIPE, e que tinha ido entregar a mando de TIAGO.Além disso, o policial ODINEI SOUZA DA SILVA disse:QUE sua equipe foi acionada pelo rádio para atender a uma ocorrência de roubo; QUE chegando ao local, o acusado já estava detido por populares; QUE durante a busca pessoal e realizada a averiguação da veracidade dos fatos, a equipe constatou que na verdade se tratava de tráfico de drogas, pois foram encontradas diversas porções de drogas em posse do indivíduo; QUE também foi encontrado dinheiro trocado em posse do indivíduo; QUE a droga apreendida estava enrolada em papéletes, prontas para venda; QUE o indivíduo confessou que estava transportando as drogas para outro local, para fazer uma entrega, a equipe se deslocou até o local de destino das drogas, mas o imóvel estava fechado.Não há como desacreditar nas narrativas, seguras e coerentes, portanto, dignas de credibilidade, do agente que efetuou a prisão em flagrante. Aliás, a jurisprudência é farta, apontando o valor dos depoimentos de policiais, notadamente quando entrosados com as demais provas, como neste caso, a confissão do acusado.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRIVILÉGIO. DOSIMETRIA. 1) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório,

reveste-se de eficácia probatória suficiente para eventual condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação anterior transitada em julgado ou ações penais em curso que evidenciem a dedicação do acusado a atividades criminosas ou a participação em organização criminosa. Precedentes do STJ. 3) Recurso não provido. Cumpre-me ressaltar que o crime em tela é conteúdo múltiplo ou resultado variado, ou seja, tanto que seja praticado um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, o delito estará consumado. Portanto, configura tráfico quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, mesmo de forma gratuita. Mostra-se inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas [art. 33, da Lei 11.343/06] para o delito de posse de drogas para consumo próprio [art. 28, da Lei 11.343/06] quando não demonstrada pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância. Ademais, inviável a desclassificação do tráfico para o uso quando a própria condição de usuário não encontra respaldo probatório nos autos. Precedentes do TJAP. Provadas autoria e materialidade, ausente versão defensiva plausível, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia para condenar MARLISON DE ALMEIDA DA COSTA por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, no núcleo "transportar". Em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e os arts. 59 e 68 do CP, além do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à individualização e dosimetria da pena, constatando que a condenação ora realizada atrai as consequências da Lei dos Crimes Hediondos [art. 2º da Lei 8.072/90]. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, não vejo máculas além das naturalmente censuradas pelo tipo penal. Além disso, o acusado é primário [certidão criminal à ordem 114], pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias multa. É certo que consta condenação definitiva por dano (processo 0013914-12.2019.8.03.0001), mas trata-se de fato posterior ao ora em julgamento. Presente atenuante da menoridade [contava com 19 anos na época dos fatos], mas a pena já se encontra no mínimo legal, impedindo maior redução, à luz do Enunciado 231 da Súmula do STJ, ressalvado meu entendimento. Sem agravantes, nem causas de aumento de pena. Verifico que o réu faz jus ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vez que primário, sem antecedentes, inexistindo provas de que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 2/3, resultando definitiva em 1 [um] ano e 8 [oito] meses de reclusão, e pagamento de 166 [cento e sessenta e seis] dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos [critério econômico]. Regime inicial aberto [art. 33, §2º, "c", do CP], face o quantum da pena. Na forma do art. 44 do CP, substituo a pena por duas restritivas de direito [prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar lugares], consoantes as diretrizes a serem estabelecidas pela VEPMA, em homenagem à unidade procedimental. Custas na forma do art. 98, §3º, do NCPC, em face da assistência da DPE/AP. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença e demais comunicações de estilo. Decreto a perda da importância momentânea apreendida em poder do réu. Encaminhe-se o entorpecente à incineração. Ao final, procedidas todas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0013057-58.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 150, § 1º - Código Penal - 150, § 1º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IDINELSON COELHO VILHENA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IDINELSON COELHO VILHENA
Endereço: AVENIDA JOSE NERY,442,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91412501, (96)991300024
CPF: 033.255.152-07
Filiação: IVANETE PACHECO COELHO E IRINEU BRITO DE VILHENA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/07/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001445-60.2021.8.03.0001 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: JUVENIL SILVA FERREIRA
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: POLIANA BASTOS FERREIRA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: POLIANA BASTOS FERREIRA
Endereço: RUA HAMILTON SILVA,4137,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68902010.
CI: 801891 - POLITEC AP
CPF: 064.459.902-23
Filiação: MARINETE BELTRÃO BASTOS E JUVENIL SILVA FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/11/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Parte Autora: JUVENIL SILVA FERREIRA
Endereço: RUA CANAL HAMILTON SILVA,4137C,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68902010.
Telefone: (96)91220715, (96)991220715
CI: 25845 2ªVIA - POLITEC AP
CPF: 226.771.002-15
Filiação: ZENEIDE ALVES SILVA E JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/09/1964
Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
Curador: Juvenil Silva Ferreira

Causa: retardo mental não especificado, CID 10 - F 79

Limites da Curatela: interdição relativa de praticar quaisquer atos jurídicos sem a devida assistência e representação de sua curadora abaixo nomeada, tais como (i) os atos complexos da vida privada e (ii) os atos complexos da vida civil (conforme acima expendido). Limita-se ainda a curatela de acordo com as restrições constantes do art. 1.782 do CC (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração); e ainda aos poderes (CPC, art. 755, I) para representá-lo perante as repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, e órgãos da administração pública direta e indireta; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive recorrendo a quaisquer instâncias e tribunais, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo e fora dele, dar quitação e tudo mais que reclamarem seus direitos por qualquer título lhe seja devido; requerer aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, solicitar revisão e interpor recursos; receber proventos de aposentadoria e benefício previdenciário, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos; cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a processo administrativo; movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de aposentadoria e benefício do Regime Geral da Previdência Social - INSS, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente vinculada com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; e praticar, enfim, todos os atos necessários ao cabal desempenho desta curatela.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048207-03.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: C. M. DE S.

Requerido: A. R. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Endereço: CONJ SAO JOSE Q4 BLOCO 3 ,502,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991499609
CI: 396461
CPF: 990.848.302-10
Filiação: ELIZIA RODRIGUES SANTOS E MARIO FARIAS FERREIRA
Dt.Nascimento: 24/08/1986

.Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Suspendo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, dependendo o restabelecimento de tal direito de determinação judicial. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de novembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010754-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: MAX CONTRATATUS LDTA, ROBERTO COLLINNE
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitoria proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de MAX CONTRATATUS LDTA e ROBERTO COLLINNE, todos qualificados nos autos. Sustenta a parte autora ter firmado com a parte requerida contrato bancário - capital de giro - n.º 3.296.418, em 22/07/2020, liberado para a parte requerida o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ressalta que em virtude de atrasos o débito foi refinanciado, onde restou consignado que o débito seria pago em 54 (cinquenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 4.235,27 (quatro mil duzentos, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações 22/02/2022, o que resultou o débito no valor de R\$ 160.865,05 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação. Citada, a parte ré não se manifestou (#10). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 160.865,05 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos

embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito Capital de Giro Aval, devidamente assinado pelas partes, acompanhado de extrato, demonstrativo do débito e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. Considera-se, portanto, que os referidos documentos juntados aos autos demonstram a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade da parte ré em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à parte autora. Aliado a isso, apesar de citada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados pela parte autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção seja relativa, admitindo-se, por isso, que possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a parte ré, uma vez que regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não absteve-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II. Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 160.865,05 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), em favor da parte autora, que deve ser atualizado monetariamente pelo índice INPC, a partir da data da propositura da ação, e incidência, outrossim, de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (Juros Simples), a partir da citação, nos termos do art. 700, § 2º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condene a parte requerida nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCPC. Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0007506-94.2022.8.03.0002

Requerente: C. DE S. P.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Requerido: M. DE L. M.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Alimentos onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas que será realizado de forma livre; 2) DOS ALIMENTOS: O requerido a partir de fevereiro de 2023, pagará a título de alimentos definitivo 30,8% (trinta vírgula oito por cento) do salário mínimo incidente, inclusive, sobre décimo terceiro, devendo a referida importância ser paga mediante desconto em folha de pagamento do requerido, através do órgão empregador, a saber: MINA SOL – Rodovia Duca Serra, 4379-H, na modalidade transferência para a conta bancária da RL da menor Sr. CLEIDIANE DE SOUZA PERES, Banco: C6Back, Agência: 0001 Conta Pagamento: 1167074-6, Chave Pix: 02830449266 e CPF: 028.304.492-66. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. Dou a presente sentença por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes e o Ministério Público abrem mão do prazo recursal. Expeça-se ofício ao órgão empregador para que inicie os descontos em folha de pagamento do requerido. Nada mais havendo, determino que se proceda ao encerramento do termo, que segue devidamente assinado pelos presentes. Arquive-se.

Nº do processo: 0000868-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: C. M. DE L.

Advogado(a): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - 8726PA

Parte Ré: C. C. R. L.

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

DESPACHO: Recebo a competência. Torno válidos todos os atos processuais praticados até esse momento

processual.Considerando que a parte ré apresentou defesa quando o feito ainda tramitava no juízo originário, intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0007208-05.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: FOSTER, LIMA & CIA SOUSA SC LTDA

Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA

DESPACHO: Verifico que os valores da parte autora e os créditos residuais da parte ré, já foram devidamente transferidos para as contas das partes.Assim, resta apenas o saldo relativo aos honorários sucumbenciais.Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores no montante de R\$2.331,88(dois mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) em nome do patrono da parte autora.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

Nº do processo: 0001444-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: ORGARINA ALVES PENA DE VILHENA

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111AP

Parte Ré: CEA EQUATORIAL

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DESPACHO: A requerida comprovou o pagamento integral das custas.Assim, não há que se falar em expedição de certidão de dívida ativa.A prestação jurisdicional foi concluída.Não há pendências processuais.Assim, arquivem-se os autos.Int.

Nº do processo: 0001016-22.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARLENE SANTANA FERREIRA, ROSEVALDO CARVALHO NASCIMENTO

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: DR. JOAQUIM CHAVES, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, S.A, TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

DECISÃO: O presente feito foi direcionado para o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTANA mas por equívoco o patrono da parte distribui para este Juízo.Esclareço que este juízo trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, em nada tendo relação com os Juizados Especiais na forma requerida pela parte autora.Considerando a nova sistemática processual de distribuição de feitos aos juizados especiais, na qual a distribuição deverá ser realizada através do PJe, o que impossibilita que referido processo seja redistribuído por este juízo; portanto, determino o cancelamento da distribuição.Deverá a parte autora ingressar com a presente ação fazendo a distribuição do feito ao juizado especial, em conformidade com os procedimentos do PJe.Dê-se ciência desta decisão à parte autora.Após, arquite-se.Int

Nº do processo: 0000583-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITO JOSE ALMEIDA DA COSTA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal:PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0005983-81.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. V. F. S.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: R. DE S. S.

Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP

Representante Legal: A. S. F.

Terceiro Interessado: I. I. F. DE E. C. E T. DO A.

DESPACHO: Indefiro por ora o pedido do exequente (ordem 124).Certifique-se a secretaria sobre o cumprimento do disposto na ordem 114, nomeadamente, sobre a intimação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.Se negativo, cumpra-se conforme determinado.Se positivo, prossiga-se no cumprimento das demais determinações.Int.

Nº do processo: 0007611-71.2022.8.03.0002

Requerente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Requerido: TRANSGOLD LTDA

DESPACHO: Proceda-se a realização de hasta pública dos veículos constantes no laudo de penhora e avaliação juntado pelo juízo deprecante (ordem 260).As despesas serão suportadas pelo arrematante conforme estabelece o artigo 23, § 2º,

da Lei nº 6.830/80. Nomeio o leiloeiro Sidney Canezin para realização do ato. Intime-se o leiloeiro para agendamento de data para realização da hasta. Com as informações, expeça-se o necessário. Intimem-se.

Nº do processo: 0009907-66.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é Professor efetivo desde 23/02/2006; que é regido pelas Leis Estaduais nºs 066/93, 618/2001, 949/2005 e 2394/2019; que, de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses, tem direito a mudança de padrão; que encontra-se atualmente na Classe C, nível II, padrão 11, de forma equivocada, pois o correto seria está ocupando a Classe C, nível II, padrão 12; que por meio da Portaria nº 1239/2022-SEAD, obteve a progressão para a Classe C2/12, todavia, a referida progressão ainda não foi implementada. Além disso, faz jus aos efeitos financeiros retroativos desde a progressão para a Classe C2/09, devida em 02/2018. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a Classe C, nível II, padrão 4C2-12, além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos acrescidos dos reflexos legais, desde a data da progressão devida para a Classe C, nível II, padrão 09, em 02/2018. Requereu ainda condenação no ônus da sucumbência e o benefício da justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 10/11/2017, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, informou que a autora já obteve o direito de progredir para a Classe C2/12, a qual é devida desde 23/08/2022, tendo sido concedido pela Portaria nº 1239/2022. Que houve o pagamento de valores retroativos de progressão em 09/2022 no valor de R\$751,65 e em outubro/2022, no valor de R\$807,70. Afirmou que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 13. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. I - Preliminarmente. Sobre a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, adiante que razão lhe assiste. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (10/11/2022), ou seja, anteriores a 10/11/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 10/11/2017. II - Mérito. A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. A Lei nº 0949/2005, regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e prevê: Art. 30. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar. Nos termos do que dispõe a Lei nº 0618/2001, que reestruturou o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. A Lei Estadual nº 2.394/2019, alterou alguns dispositivos da Lei 949/2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. Pois bem. No caso, a documentação juntada aos autos, comprova que a autora faz jus às progressões funcionais requeridas. Até porque o requerido reconheceu o direito da autora, conforme Mapa de Progressão Funcional e documentos anexos de ordem 07. Entretanto, não houve a efetiva implementação dessa progressão. Desse modo, os períodos corretos e devidos das progressões são os seguintes, uma vez que os períodos anteriores estão prescritos: Ocupar a Classe CII/09, a contar de 23/02/2018, com efeitos financeiros até 31/04/2019, pois a autora informou que progrediu em 05/2019; Ocupar a Classe CII/10, a contar de 23/08/2019, com efeitos financeiros até 31/01/2021, pois a autora informou que progrediu em 06/2022, e, a fim de evitar efeito cascata; Ocupar a Classe CII/11, a contar de 23/02/2021, com efeitos financeiros até 31/05/2022, pois a autora informou que progrediu em 06/2022, e, a fim de evitar efeito cascata; Ocupar a Classe CII/12, a contar de 23/08/2022, com efeitos financeiros até a data da efetiva implementação. De acordo com a Portaria nº 1239/2022-SEAD, de 10/2022, foi concedido ao autor administrativamente a progressão da Classe C2/11 para a Classe C2/12, porém, ainda, não foi efetivamente implementada. No caso, os vencimentos do autor em 10/2022 eram de R\$7.368,75, o que corresponde a C2/11. Todavia, os vencimentos corretos deveriam ser de R\$7.600,12, que correspondem a C2/12, conforme tabela de vencimentos de 04/2022, publicada de

acordo com as Leis nºs 2.662 e 2.678, ambas de 04/02/2022. Tal fato comprova a não implementação da citada progressão (C2/12).Desse modo, restam pendentes a efetiva implementação da referida progressão e os valores retroativos desde 02/2018 até a data da última progressão devida.Ressalta-se que nos meses de setembro e outubro de 2022, foram pagos valores a título de retroativos de progressões, conforme ficha financeira (anexo - ordem 07), devendo referidos valores serem deduzidos quando dos efetivos pagamentos na fase de cumprimento da sentença.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais:RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito.3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, incontestemente que faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional.4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020).III - Dispositivo.Diante do exposto:I - ACOLHO a preliminar de prescrição e, em consequência, reconheço como prescritos todos os direitos às verbas do período anterior a 10/11/2017;II - JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue:a) Ocupar a Classe CII/09 (4C2/09), a contar de 23/02/2018, fazendo jus aos efeitos financeiros até 31/04/2019;b) Ocupar a Classe CII/10 (4C2/10), a contar de 23/08/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros até 31/01/2021, a fim de evitar efeito cascata;c) Ocupar a Classe CII/11 (4C2/11), a contar de 23/02/2021, com efeitos financeiros até 31/05/2022;d) Ocupar a Classe CII/12 (4C2/12), a contar de 23/08/2022, com efeitos financeiros até a data da efetiva implementação.III - CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos das progressões devidas sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (item II, 'a', 'b', 'c' e 'd', acima) até as respectivas datas.Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer à correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Deverão ainda serem deduzidos os valores pagos administrativamente a título de retroativos de progressões nos meses de setembro e outubro de 2022, conforme ficha financeira (anexo - ordem 07).IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos das Leis nº 12.153/2009 e nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007260-98.2022.8.03.0002

Parte Autora: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A

Advogado(a): TATIANE GOMES - 454514SP

Parte Ré: CERLANE COSTA BATISTA

Sentença: Citada, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar, há que se aplicar o art. 701, § 2º do CPC. Converto, pois, o mandado de pagamento em mandado executivo, e arbitro honorários em 5%(cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 4º do CPC.Intime-se a parte devedora a fim de que pague o valor reclamado, mais honorários, no prazo de 15(quinze) dias, caso contrário incidirá multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo sem manifestação, autorizo desde já a pesquisa SISBAJUD sobre ativos financeiros da executada.Expeça-se o necessário.Int.

Nº do processo: 0000053-14.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. N. DOS S.

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Parte Ré: S. DE N. B.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c pedido de liminar, proposto por JOYCE NAZARIO DOS SANTOS em face de SOCORRO DE NAZARÉ BRANDÃO referente a menor ARIELY BRANDÃO NAZÁRIO, sob a alegação de que a

requerida é avó e representante legal da menor; que após o falecimento de seus pais, a menor veio a conviver sob a tutela de sua vó desde o ano de 2013; que a autora é tia da menor, irmã do seu pai falecido; que o pai da menor, deixou 03 (três) filhos órfãos, os quais 02 (dois) já moram com a autora; que presenciou em diversas ocasiões que a criança não estava recebendo os auxílios necessários em relação a sua alimentação, vestimenta, higiene e até no próprio estudo em razão da falta de acompanhamento escolar, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para regularizar a guarda da infante em seu favor. Juntou à inicial os documentos de ordem 01 a 03. Ouvido o representante do Ministério, manifestou-se em ordem 19, favoravelmente ao deferimento do pedido liminar, consistente na concessão da guarda provisória de ARIELY BRANDÃO NAZÁRIO à requerente. Pois bem. A guarda, ao contrário da tutela e da adoção, não destitui o poder familiar, motivo pelo qual, pode ser confiada a terceiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a propósito, no art. 33, dispõe em seu §1º, que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (...). Ainda, em seu §2º do citado artigo, informa que, excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (...). Por isso, considerando que a menor é órfã e a autora é sua tia paterna, penso que o pleito antecipatório merece acolhida. Ademais, a antecipação da tutela não tem perigo de irreversibilidade. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão enumerados no art. 300, do CPC, sendo eles a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Defiro, portanto, o pedido de tutela de urgência, presentes que vejo os requisitos do art. 300 do CPC. Assim, a autora JOYCE NAZARIO DOS SANTOS ficará com a guarda provisória de sua sobrinha ARIELY BRANDÃO NAZÁRIO, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se termo de guarda. Intime-se parte autora para juntar a certidão de óbito dos genitores da menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Sem prejuízo ao disposto acima, designe-se audiência de conciliação. Intimem-se. Ciência ao MP.

Nº do processo: 0010613-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. P. R. D., L. V. R.

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

DESPACHO: Regularizem-se o polo ativo da ação, como sendo o correto o menor JOAO PAULO RODRIGUES DIAS, excluindo a Sra. LEINA VIANA RODRIGUES que neste ato atua somente como representante legal. Defiro a gratuidade, em caráter provisório, ressalvada a possibilidade de revogação do benefício caso se constate poder a parte autora arcar com custas e despesas processuais. Trata-se de ação de alvará judicial que visa o levantamento de valores deixados pelo de cujus FABIANA VIANA RODRIGUES. Para ser deferido, tal pedido deve obedecer aos ditames da Lei 6858/80 e do Decreto nº. 85.845/81. Dessa forma, determino as seguintes pesquisas em relação ao de cujus: 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, em 10 (dez) dias, informações sobre a existência de saldo referente ao FGTS; 2) oficie-se à Previdência Social para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de dependentes habilitados; 3) oficie-se ao Banco do Brasil solicitando, em 10 (dez) dias, informações sobre a existência de saldo referente ao PIS/PASEP e conta corrente; 4) oficie-se ao Banco Bradesco solicitando, em 10 (dez) dias, informações sobre a existência de saldo em nome do de cujus em conta corrente/benefício e poupança; 5) realize-se pesquisa SISBAJUD sobre a existência de ativos financeiros em nome do de cujus, se houve valores proceda-se o devido bloqueio judicial; 6) a intimação da requerente para apresentar, em 05 (cinco) dias, a declaração de inexistência de outros bens a inventariar, no mesmo prazo deverá realizar nova juntada de seus documentos de identificação e de sua representante legal, posto que os anexados aos autos se encontram com as imagens cortadas. Por fim, autos conclusos para sentença. Int.

Nº do processo: 0009966-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: P. S. C.

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido de ordem 21. Oficie-se ao Juízo deprecante requerendo informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida em ordem 16. Após, tornem conclusos.

Nº do processo: 0008783-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: FLAVIO BRAGA DE FREITAS

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: INSS MACAPÁ

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informem as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas aos autos, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento, se for o caso. Intimem-se.

Nº do processo: 0010192-59.2022.8.03.0002

Requerente: D. G. H. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: D. E. DA S.

Representante Legal: J. H. B.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. DANIEL EVANGELISTA DA SILVA, pagará, a partir de março de 2023, a título de alimentos definitivos para o menor DANIEL GUILHERME HORTAS DA SILVA, o valor 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade PIX para a RL JÉSSICA HORTAS BEZERRA. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0000899-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. G. V. DA S., M. G. DA S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Sentença: Vistos, etc. As partes, consensualmente, formularam pedido de divórcio, informando que casaram-se em 24/08/1984, pelo regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 10/1995; que tiveram 06 (seis) filhos, sendo todos maiores de idade. Que não há bens a partilhar, inclusive, renunciando ao direito a alimentos e pensão. Aduziram, ainda, na peça inicial que haverá mudança de nome, pois a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Izabel Gomes Valdivino. Ouvido o representante do Ministério Público, disse que não há interesse no feito, ordem 08. É o sucinto relatório. Decido. A Emenda constitucional nº 066/2010, que alterou o disposto no art. 226, §6º, estabelecido na Constituição, extinguiu qualquer discussão acerca do lapso temporal de separação ou culpa dos divorciandos, bastando a vontade das partes. Ademais, por tratar-se de regra constitucional com eficácia plena, revogado está qualquer disposição em contrário. Destarte, os divorciandos não possuem filhos menores de idade e também não há bens a partilhar, inclusive, houve a renúncia pelas partes ao direito a alimentos. No mais, a divorcianda voltará a usar o nome de solteira: Izabel Gomes Valdivino. Diante do exposto, HOMOLOGO o divórcio consensual entre Manoel Gomes da Silva e Izabel Gomes Valdivino da Silva, nos termos da petição inicial, e, Julgo Extinto o processo, com solução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Expeça-se mandado de averbação (Cartório Oliveira - Santana), constando que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira - Izabel Gomes Valdivino. Concedo a gratuidade judiciária. Sem honorários, uma vez que trata-se de feito de jurisdição voluntária. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007715-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: M.SANTOS

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

DECISÃO: Vistos, etc. M. SANTOS - EPP, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA ESTADUAL DO AMAPÁ, no valor total de R\$202.015,48 (duzentos e dois mil e quinze reais e quarenta e oito centavos), opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, movimentos de ordens 16/19, na qual, em síntese, alegou, inicialmente, que a exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que refere-se a recolhimento do ICMS-ST, sendo legítimo o fornecedor que recolheu os impostos; que há decadência dos créditos tributários, por isso, a CDA que fundamenta a execução é nula, pois há títulos cobrados que datam de 06/2015 e 06/2016, considerando a data de lavratura do auto de infração em 13/07/2021; que há prescrição do direito, diante da constituição do crédito com dívidas prescritas; que houve o pagamento dos impostos pela real devedora, por isso, requer a extinção da execução pela quitação; que é possível a complementação de provas em exceção de pré-executividade. Requereu a suspensão da execução, em razão da possibilidade da execução causar danos de difícil reparação. Ao final, requereu a suspensão da execução; que seja declarada a nulidade da CDA, bem como a quitação da referida CDA. A Fazenda Estadual impugnou a exceção de pré-executividade, ordem 26. Em síntese, aduziu que a via eleita mostra-se inadequada, pois há necessidade de dilação probatória; que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, possuindo todos os requisitos exigidos pela legislação, conforme previstos nos artigos 202 e 204, ambos do CTN; que há o dever de pagar os tributos pelos cidadãos e que a Constituição Federal autoriza os Estados a constituírem impostos e taxas, uma vez que tais recursos são essenciais para a implementação de políticas públicas garantidas pela Carta Magna. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar. Caso superada, que sejam acolhidos os pedidos da exequente. Requereu ainda a consulta de valores via sistema Sisbajud. A executada/excepta manifestou-se, em réplica, ordem 31. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade é pertinente quando a matéria controvertida refere-se à questão de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Assim, leciona o doutrinador Alexandre Câmara: independentemente da espécie de execução e da fase do processo, sempre que a sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos

processuais. Trata-se de instituto de construção doutrinária e jurisprudencial que permite à executada defender-se no processo de execução, sem a necessidade de garantia do juízo, ou seja, independentemente de penhora ou qualquer ato de constrição, quando envolver matérias de ordem pública ou ligada às condições da ação. Acrescente-se que o atual Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interpor exceção ao estabelecer: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...). Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. No caso, constata-se que os argumentos suscitados pela excipiente/executada referem-se ao procedimento de inscrição dos tributos cobrados em dívida ativa, isto é, à constituição dos créditos tributários e posterior execução. Sustenta ainda a ilegitimidade passiva e que já houve a quitação da dívida cobrada. Hipóteses que demandaria a análise minuciosa de documentos e procedimentos regulados pela legislação que trata da matéria específica. Acontece que consta dos autos informações suficientes para apurar se os créditos cobrados foram ou não constituídos dentro da legalidade, bem como se há decadência e/ou prescrição. Consigno que as demais teses como a quitação da obrigação tributária não será analisada, pois requer dilação probatória. Pois bem. Quanto à ilegitimidade passiva da executada, adianto que razão lhe assiste. No caso, a dívida cobrada refere-se ao ICMS - ST. A Substituição Tributária (ST) é uma forma de pagamento destinada à antecipação da retenção do ICMS. Assim, esse tributo é recolhido uma vez antes de todas as operações subsequentes da cadeia de produção até que o produto chegue ao consumidor final. A substituição para frente refere-se à arrecadação antecipada do ICMS, efetuado pela primeira empresa na cadeia de circulação do produto ou serviço. Na hipótese, consta dos autos que o responsável pelo recolhimento do imposto é o fornecedor, ou seja, a empresa fornecedora e/ou fabricante do produto. Até porque a Fazenda Estadual não impugnou essa questão. A executada é tão somente a empresa que compra e revende os produtos ao consumidor final. Portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Com relação à alegação de decadência e/ou prescrição da obrigação tributária contida na CDA que fundamenta a execução. Vejamos o previsto no CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, as notas fiscais que constituíram o crédito tributário referem-se ao período de 06/2015 até 05/2017 (08 - meses). Dentre os meses cobrados e/ou competências, constam dívidas de 06/2015 e 06/2016. A notificação do Auto de Infração ocorreu em 13/07/2021. Como a Fazenda Pública tinha o prazo de 05 (cinco) para constituir o crédito, deveria ter formalizado o lançamento até no máximo em 06/2021. Como formalizou apenas em 07/2021, tais dívidas foram fulminadas pela decadência. As demais dívidas são válidas, uma vez que não alcançadas pela decadência e/ou prescrição. Ocorre que não é possível o desmembramento da CDA a fim de excluir as competências abrangidas pela decadência, portanto, a CDA que fundamenta a execução é nula, devendo ser refeita. Quanto à possibilidade de prosseguimento da execução relativa à CDA, na qual constam créditos tributários prescritos e não-prescritos, uma vez que há períodos não prescritos, adianto que não é possível. A CDA que embasa a execução não pode ser aproveitada, porque não se trata de simples erro material, mas de vícios na inscrição do crédito tributário, ou seja, o Fisco Estadual inscreveu em dívida ativa, débitos que já estavam abrangidos pela decadência e/ou prescrição. Assim, é necessária a emissão de nova CDA apenas com créditos tributários não prescritos, a qual instruirá posterior execução fiscal. Nesse sentido, cito o julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO. 1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 20., § 8o. da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 20., §§ 5o. e 6o. da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21). 2. Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1646084/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). No que pertine ao pedido de extinção da execução pela quitação, adianto que a via eleita se mostra inadequada, pois há necessidade de dilação probatória. Na hipótese, constata-se que alguns documentos apresentados estão ilegíveis. Além disso, não há identificação clara e específica nos documentos apresentados sobre a origem dos débitos. Portanto, deixo de analisá-los. O certo é que a exceção será acolhida, em razão da ilegitimidade passiva da executada e devido ao reconhecimento parcial da decadência dos débitos dos meses de 06/2015 e 06/2016, os quais constituíram o crédito tributário sob execução. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, e, via de consequência, Julgo Extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC c/c art. 173, I, do CTN. Sem custas, uma vez que incabíveis em face da Fazenda Pública. Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor inicial da execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Na ausência de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TJAP, para o reexame necessário,

em razão do disposto no art. 496, II, do CPC. Transitado em julgado a sentença, e, após, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008479-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. N. F.

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Parte Ré: A. G. F. D.

Sentença: Vistos, etc.. LILIANE NOGUEIRA FURTADO requereu autorização, via Alvará Judicial, para o levantamento de valores existentes perante a Caixa Econômica Federal a título de PIS e FGTS e saldo em contas bancárias, deixados por ARMANDO LOPES DANTAS, falecido em 20/04/2019, o qual era esposo da autora. Informou que além dela, o falecido deixou 01 filho menor de idade - Alvaro Gustavo Furtado Dantas. Instruiu a inicial os documentos de ordens 01 a 03. Emendada a inicial, sendo incluído no polo passivo o filho - Alvaro Gustavo Furtado Dantas. A parte autora apresentou declaração de inexistência de outros bens, ordem 09. Determinado que oficiasse a diversos órgãos a fim de localizar valores em nome do falecido: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Previdência Social, além de pesquisa, via Sisbajud, ordem 08. O INSS informou que há dependentes cadastrados, ordem 17. A Caixa Econômica Federal - CEF informou que há valores retidos a título de saldo do FGTS e PIS, ordem 18. O Banco do Brasil informou que não há valor retido a título de PASEP, ordens 19 e 29. Juntada de informação, via Sisbajud de que há saldo retido em contas bancárias, ordem 28. Ouvido o Ministério Público, opinou favorável ao pedido inicial, ordem 35. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados pelo falecido - Armando Lopes Dantas. A Lei 6.858/80, em seu art. 1º, determina que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do fundo de participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS informou que há registro de dependentes em nome do de cujus (ordem 17). Os dependentes cadastrados são: Liliane Nogueira Furtado e Alvaro Gustavo Furtado Dantas, na qualidade de cônjuge e filho. A CEF discriminou os valores ali retidos a título de saldo do FGTS, PIS e saldo em contas bancárias (ordem 18). Há valores retidos ainda no Banco Itaú S/A (ordem 28). Pois bem. No caso, está comprovada a existência de dependentes habilitados perante o órgão de previdência ao qual o falecido era vinculado, devendo, portanto, serem pagos os valores retidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, inclusive independente de inventário e/ou partilha (art. 5º do Decreto n. 85.845/1981). Desse modo, Liliane Nogueira Furtado e Alvaro Gustavo Furtado Dantas, na qualidade de cônjuge e filho, fazem jus ao levantamento dos valores retidos a título de saldo do FGTS, PIS e contas bancárias, na proporção de 50% para cada um. Por fim, este singelo raciocínio deve ser utilizado para a liberação dos valores depositados em nome do de cujus, pois a previsão legal inclui expressamente os valores deixados a título de FGTS, PIS e saldo em contas bancárias, inclusive independente de inventário e/ou partilha. Diante do exposto, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para AUTORIZAR os autores, Liliane Nogueira Furtado e Alvaro Gustavo Furtado Dantas, a levantarem os valores existentes na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú S/A a título de saldo do FGTS, PIS e contas bancárias (corrente e poupança - ordens 18 e 28), em nome do falecido, Armando Lopes Dantas, na proporção de 50% para cada um. Expeça-se o respectivo alvará. Sem custas, uma vez que concedo a gratuidade judiciária. Honorários incabíveis. Independente de trânsito em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008290-71.2022.8.03.0002

Requerente: E. V. DA S. M.

Advogado(a): VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - 1164AP

Herdeiro: A. DA S. M., E. G. DA S. M., M. M. DA S. M.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: I - Relatório. EDICLEUZA VALES DA SILVA MENDONÇA ingressou com AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO contra o espólio de OTONIS BAIA MENDONÇA. Em síntese, alega que é esposa/viúva do inventariado, o qual foi faleceu em 01/09/2019, sem deixar testamento. Informa que o falecido deixou 03 (três) filhos menores, quais sejam: MARCELO MARLON DA SILVA MENDONÇA, ELTONIS GABRIEL DA SILVA MENDONÇA e ALDINE DA SILVA MENDONÇA. Afirma que o 'de cujus' deixou bens imóveis a partilhar, quais sejam: 01 - casa no conjunto Aquaville Tucunaré, localizada na quadra 48, lote 015, Santana, avaliada em R\$ 200.000,00 e 01 - casa localizada no Município de Mazagão Novo, na Av. Nova Esperança, s/n, Bairro Bom Jesus, avaliada no valor de R\$ 7.000,00, pretendendo a alienação para fins de manutenção familiar. Ao final, requereu a sua nomeação como inventariante e a partilha dos bens; que o inventário seja processado pelo rito de arrolamento, além da gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. O Ministério Público, ordem 08, opinou pelo prosseguimento do feito. O feito seguirá o rito de arrolamento. Foi nomeada a autora/meeira como inventariante e curador aos herdeiros incapazes, ordem 13. O curador de incapazes apresentou contestação por negativa geral, ordem 16. A inventariante apresentou certidões negativas de tributos em nome da inventariante e requereu autorização de venda dos imóveis, ordem 26. O Ministério Público, ordem 33, opinou pelo deferimento da venda dos imóveis, devendo o valor apurado ser depositado em Juízo a fim de resguardar o interesse dos herdeiros incapazes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Inventário pelo rito de Arrolamento objetivando o levantamento de bens, direitos, valores e dívidas deixados pelo autor da herança, consistindo a partilha na divisão entre os sucessores do acervo deixado pelo de cujus, sendo tal procedimento disciplinado nos arts. 659 a 664, do CPC/2015. Pois bem. Para o doutrinador Elpidio Donizetti: 'o arrolamento sumário é a forma abreviada de inventário-partilha nos casos de

concordância de todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, não importando o valor dos bens, se diminuto ou grandioso, nem a sua natureza. Basta que os interessados (meeiros, herdeiros e legatários) elejam essa espécie de procedimento, constituindo procurador, e apresentando, para homologação, a partilha amigável' (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 833). Sobre a partilha de bens em processo de Inventário pelo procedimento de Arrolamento, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (...) Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (...) § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (...) Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Quanto à ordem de vocação hereditária, o Código Civil prevê: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; No caso, consta dos autos que a autora/meeira era casada com o inventariado pelo regime de comunhão parcial de bens. Além disso, o casal teve 03 (três) filhos em comum, sendo todos menores de idade. Desse modo, resta demonstrado que a inventariante/meeira e os três filhos são os legítimos sucessores dos bens do de cujus, pois são cônjuge sobrevivente e filhos (descendentes) na ordem sucessória. Com relação à partilha, a meeira faz jus a 50% dos bens, enquanto que os demais herdeiros fazem jus aos 50% restantes, dividido em partes iguais. Quanto aos pagamentos dos tributos devidos sobre os bens do espólio, consta dos autos certidões de inexistência de débitos emitidas pelas Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, em nome do inventariado e da inventariante (anexo da inicial e ordem 26). Ressalta-se que os tributos devidos às Fazendas Estadual e Municipal serão recolhidos por ocasião da venda e posterior transferência de propriedade para os novos proprietários/compradores. Portanto, a obrigação tributária de recolhimento dos tributos devidos, como IPTU e ITCMD, não impede a homologação da partilha e/ou adjudicação dos bens, uma vez que pode ser recolhido o tributo em momento posterior quando o inventário tramita sob o procedimento de arrolamento, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS ANTES DO JULGAMENTO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante já fora decidido nesta turma, no Recurso Especial n.º 1.751.332/DF, de minha relatoria, esta Corte entende que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1374548/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e HOMOLOGO A PARTILHA DOS BENS em favor da autora/meeira e herdeiros, nos seguintes termos: I - AUTORIZAR a venda dos bens imóveis a serem partilhados: a) 01 - casa construída no Residencial Aquaville Tucunaré, localizada na quadra 48, lote 015, Município de Santana, avaliada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). b) 01 - casa localizada no Município de Mazagão Novo, na Av. Nova Esperança, s/n, Bairro Bom Jesus, avaliada no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). II - A autora/meeira ficará com 50% (cinquenta por cento) dos bens; III - Cada herdeiro/filho (MARCELO MARLON DA SILVA MENDONÇA, ELTONIS GABRIEL DA SILVA MENDONÇA e ALDINE DA SILVA MENDONÇA) ficará com 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) dos bens. IV - EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários, uma vez que não houve pretensão resistida. Transitado em julgado, expeça-se o formal de partilha, devendo o recolhimento dos tributos devidos perante as Fazendas Públicas, ocorrer em momento posterior e mediante procedimento administrativo, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC/15 c/c art. 192, do CTN. Expeça-se alvará autorizativo para venda dos imóveis, se for necessário. Formalizada a venda dos imóveis, os valores apurados deverão ser depositados em Juízo para posterior partilha entre os herdeiros, mediante a expedição dos respectivos alvarás. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência às Fazendas Estadual e Municipal.

Nº do processo: 0000453-28.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DO N.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Rotinas processuais: Autos encaminhados para intimação do autor, para se manifestar sobre o parecer ministerial de ordem 08, bem como para eventual emenda ao pedido inicial, em 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010885-77.2021.8.03.0002

Credor: MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES

Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0010933-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA MÁRCIA MOREIRA DE ALMEIDA, JOÃO VITTOR DE ALMEIDA GARCIA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Rotinas processuais: Seguem os autos para a intimação do autor, para informar se a requerida cumpriu a ordem liminar deste Juízo, bem como requerer o que entender de direito, em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0002423-97.2022.8.03.0002

Parte Autora: FRANCISCO EDSON NORONHA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.903,41, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido documento, já estará disponível para levantamento do valor, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0005817-49.2021.8.03.0002

Parte Autora: ORLENE LAMEIRA VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0005855-27.2022.8.03.0002

Parte Autora: ODORICO SIQUEIRA GOES

Advogado(a): BRENDA BERNADETE VIEIRA DA SILVA SANTOS - 5110AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a juntada de documento da contadoria, em orde 36.

Nº do processo: 0008167-73.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO C. G. M.

Advogado(a): LAIS PEREIRA DE ALMEIDA - 2591AP

Parte Ré: A. J. Q. B. F.

Advogado(a): GLAYCE NUBIA DANTAS BEZERRA - 3025AP

Interessado: A. V. DE O. B.

Advogado(a): ALAMIR JUNIOR LIMA RIBEIRO - 4639AP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação das partes, querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de ordem 38.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000291-08.2020.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOELISON GOMES MARTINES, REINALDO FERREIRA DE ABREU

Advogado(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Sentença: Vistos. I-RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de JOELISON GOMES MARTINS, vulgo NEISINHO e REINALDO FERREIRA DE ABREU, vulgo KILA, como incurso nas penas dos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 42 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo relatado na denúncia, no dia 04 de maio de 2020, por volta das 10h30min, nesta cidade, os denunciados Joelison Gomes Martins e Reinaldo Ferreira de Abreu foram flagrados guardando drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda no procedimento policial que os denunciados associaram-se entre si,

para o fim de praticar o comércio ilegal de substância entorpecente e perturbaram o sossego alheio, com abuso de instrumento sonoro. Narra a Denúncia que: No dia dos fatos, uma equipe da Polícia Civil se dirigiu até a casa do primeiro denunciado para atender uma ocorrência de perturbação do sossego e descumprimento do decreto governamental que determinava medidas contra a pandemia do coronavírus. Populares teriam informado que ocorreu uma bebedeira com som alto durante a noite toda e que perdurava para até a manhã do dia seguinte, perturbando o sossego e a tranquilidade da vizinhança. No local dos fatos, a equipe policial encontrou os denunciados no pátio da residência, com outras pessoas, bebendo no local. Ao abordar o primeiro denunciado e identificá-lo, pediu autorização para entrar na sua residência, o que prontamente foi permitido. Ainda de acordo com a Denúncia, a equipe policial encontrou no interior da casa de JOELISON uma balança de precisão contendo um pó branco, (...) além de sacos plásticos e linhas que servem para embalar drogas. Diante do ocorrido foi realizada a prisão em flagrante dos denunciados, os quais foram posteriormente presos preventivamente. Instrui a inicial o Auto de Prisão em Flagrante nº 033/2020-DPVJ; Laudos Médicos (#1 - fls. 46/47); e Laudo Pericial Toxicológico (#1, fls. 49/50). Resposta à acusação de REINALDO FERREIRA DE ABREU, em 17/08/2020 e a denúncia foi recebida em 20/08/2020 (#30). Resposta à acusação de JOELISON GOMES MARTINS, em 23/11/2020 (#93) e a denúncia foi recebida em 04/12/2020 (#106). Audiência de instrução realizada em 22/09/2021 (#239) na qual foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus. Em alegações finais (#253), o Ministério Público pugnou pela procedência da presente ação com a condenação aos réus como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 42 da Lei de Contravenções Penais. A defesa de REINALDO FERREIRA DE ABREU, pediu a absolvição do Réu (#265), sob negativa de autoria e materialidade, pela ausência de provas, ainda, subsidiariamente, pela aplicação do princípio in dubio pro reo; a absolvição de todas as acusações, seja pela ausência de provas em relação ao crime de tráfico de drogas arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 42 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 69 do Código Penal, ou por não existirem provas suficientes, base nos arts. 386, V e VII, do CPP. Em caso de condenação, que seja permitido ao réu, responder em liberdade, visto não apresentar perigo algum ao processo em tela. A defesa de JOELISON GOMES MARTINES, por sua vez, requereu a improcedência da ação, com o reconhecimento da nulidade da violação de domicílio e a consequente absolvição do acusado; a absolvição por insuficiência probatória e o in dubio pro reo; a absolvição do delito do artigo 35 da Lei de Drogas; a desclassificação do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas para o delito previsto no artigo 34 da Lei de Drogas; subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado; a absolvição da conduta prevista no artigo 42 da LCP; subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação da pena no mínimo legal, bem como fixação do regime inicial aberto para cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, com a consequente substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1 DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO réu JOELISON GOMES MARTINES arguiu, em preliminar, a nulidade do ato por violação de domicílio, sob o argumento de que a medida não respeitou a garantia da inviolabilidade domiciliar, uma vez que realizada a despeito das ressalvas constitucionais, notadamente determinação judicial. Sem razão o acusado. É que o direito fundamental à inviolabilidade da casa é relativo e encontra exceções no próprio texto constitucional, contexto em que se permite o ingresso sem autorização dos moradores e a qualquer tempo, ainda que no período noturno, em casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro. No caso em apreço, o acusado praticava o crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade preparar, produzir, fabricar, no momento em que os policiais adentraram a sua residência, configurando situação de permanência, em cuja consumação do crime se protraí no tempo. Daí não se cogitar em ilicitude, pois era caso mesmo de flagrante delito, isto que autorizava a entrada na casa, mesmo nas condições apontadas. Sobre o assunto, ementa de precedente do STJ: [...] O crime de tráfico de drogas, que é de ação múltipla, resta configurado com a simples guarda da substância entorpecente com o propósito de venda, possuindo o delito caráter permanente, e, portanto, passível de sofrer a devida repressão estatal, por meio da prisão em flagrante, mesmo no interior do domicílio, independente de mandado judicial, sem nenhum malferimento à ordem constitucional [...] [HC 96608/SP - Rel. Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - J. 05/08/2008]. Assim, o ingresso de policiais no domicílio do réu, pela infração penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem o mandado de busca e apreensão, no momento em que está sendo praticada, não conduz à ilegalidade, posto que a consumação se prolonga no tempo, ao que dispensável a ordem judicial para a medida, constituindo ressalva à regra da inviolabilidade, prevista pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE. INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. EXCEÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PARTICIPANTES DA APREENSÃO. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. CRITÉRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. 1) O delito do art. 33 da Lei nº 11.383/06, quando praticado por meio das condutas guardar ou ter em depósito droga com o propósito de comercializá-la, configura crime permanente, que é aquele cuja consumação se protraí no tempo, autorizando o ingresso no domicílio onde localizada a droga, a qualquer tempo, ainda que durante a noite, sem autorização do morador, e independentemente de mandado judicial, pois caracterizada situação de flagrante, conforme o art. 5º, inciso XI, da CF/88; 2) Para a existência do crime de tráfico [Lei nº 11.343/06, art. 33] não é imprescindível que o agente seja flagrado no momento da comercialização da droga; a posse ou guarda do entorpecente em sua residência, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias - quantidade, forma de acondicionamento, incriminação de policiais - mostra-se suficiente para a configuração daquele tipo penal; 3) Os depoimentos de policiais participantes da apreensão de drogas, como de ordinário acontece com toda espécie de prova, são válidos para sustentar condenação, na medida em que se harmonizem com os demais elementos do conjunto probatório; 4) Demonstrado nos autos que o réu possui bons antecedentes, é primário, bem como não se dedica a atividades criminosas nem integra organização dessa espécie, cabe ao Tribunal, suprindo a omissão do Juízo singular, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 5) A natureza nociva e a considerável quantidade da droga apreendida em poder do agente justificam a fixação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo de um sexto; 6) Pena fixada em quantumalém do razoável há que ser reduzida em sede de apelação para que seja ajustada a seu fim social e adequada ao seu respectivo destinatário,

conforme orienta o critério trifásico de dosimetria; 7) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00182264120138030001 AP, Relator: Desembargador AIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 15/10/2013, Tribunal) (destaque)II.2 DA ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO -PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. Não se cogita de declaração de nulidade de atos processuais em razão da ausência de laudo definitivo.Em que pese a Lei nº 11.343/2006 (art. 50, §§ 1º e 2º) estabelecer a necessidade de confecção dos laudos de constatação preliminar e definitivo, servindo o primeiro para justificar a prisão flagrancial e o oferecimento da denúncia; o segundo, à comprovação da materialidade do crime/ato infracional, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado essa regra, entendendo que a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida. No caso, conforme se verifica dos autos, além do auto de exibição e apreensão (#1, fl. 35) consta também Laudo Pericial Toxicológico (#1, fls. 49/50), tendo este último atestado positivamente para substância benzoilmetilecgonina, princípio ativo da substância vulgarmente conhecida como cocaína e/ou crack na balança de precisão apreendida.A jurisprudência do TJAP é pacífica no sentido de que o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal e estando corroborado com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime análogo ao tráfico de drogas, sendo prescindível o laudo toxicológico definitivo, na linha de orientação do STJ e do TJAP.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE DELITIVA - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - PRESCINDIBILIDADE - LAUDO DE CONSTATAÇÃO ASSINADO POR PERITO OFICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - APREENSÃO DE ENTORPECENTES DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO - TRÁFICO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL - EXCLUSÃO - REDIMENSIONAMENTO. 1) A teor de pacífica orientação dos Tribunais pátrios, conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, sua ausência pode, em determinadas hipóteses, como a dos autos, ser suprida pelo próprio laudo de constatação, nomeadamente quando ele permite grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, eis que elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. 2) Na caracterização do delito de tráfico de entorpecentes desveste-se de importância a quantidade apreendida, quando do contexto probante resulta nítida a destinação da droga à comercialização ou ao fornecimento, ainda que gratuito. 3) Deve ser redimensionada a pena-base quando considerada como desfavorável circunstância judicial que deveria ser tida como neutra. 4) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00000311420188030007 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Tribunal) (destaque)Ultrapassada as preliminares e estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a conhecer diretamente o mérito da causa.II.3 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGASDispõe o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500,00 (mil e quinhentos) dias-multa.O caso em análise subsome-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado.A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, auto de exibição e apreensão (#1, fl. 35) e Laudo Pericial Toxicológico (#1, fls. 49/50), tendo este último atestado positivamente para substância benzoilmetilecgonina, princípio ativo da substância vulgarmente conhecida como cocaína e/ou crack na balança de precisão apreendida na casa do réu JOELISON.Por sua vez, as provas orais, consistentes na oitiva das testemunhas de acusação colhidas na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza o acusado como autor do delito.QUANTO AO RÉU JOELISON, o acusado confessou o crime imputado na fase de inquérito policial, alegando que realmente comercializava drogas (CRACK) há cerca de duas semanas antes dos fatos. Também reconheceu que foi encontrado em sua residência uma balança de precisão, contendo restos de droga conhecida por crack, além de sacos plásticos e linhas que servem para embalar drogas. Confessou, ainda, que vendia cerca de R\$ 300,00 por dia e que a droga vinha de Laranjal do Jari. Negou, contudo, que tivesse sido encontrada droga em sua casa ou na casa de KILA, vez que a droga já havia sido toda vendida.Já em seu interrogatório negou as acusações, afirmando que confessou o crime porque teria sido ameaçado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca. Afirmou, ainda, que não permitiu a entrada dos policiais em sua residência e que nada foi encontrado no local. Todavia, pelo conjunto probatório é de fácil constatação que o acusado comercializa drogas ilícitas.Em depoimento na fase de inquérito e judicial, a testemunha Wladson do Rosário Barbosa afirmou ter presenciado o momento em que os policiais fizeram a apreensão de uma balança de precisão, sacos plásticos e linhas de costura, no interior da casa de JOELISON.No mesmo sentido o depoimento de Ruani Souza de Araújo, que também afirmou ter presenciado a apreensão de uma balança de precisão, sacos plásticos e linhas de costura, no interior da casa de JOELISON.Entretanto, as duas testemunhas Wladson e Ruani não disseram a respeito do acusado REINALDO.No depoimento prestado em sede Judicial, pelo Delegado da Polícia Civil, ERIVELTON, este afirmou que recebeu uma ligação de um professor que era vizinho dos acusados, informando que eles estavam desde a noite anterior bebendo e consumindo drogas e que já havia a informação de mercancia por parte de JOELISON e REINALDO.Ainda em depoimento, narrou que fizeram a revista no imóvel de JOELISON, com autorização do mesmo, onde encontrou muitos sacos para embalar droga, balança de precisão e linha. Como na balança de precisão havia vestígios de droga, deu voz de prisão aos dois acusados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Disse ainda que realizou revista autorizada no imóvel de REINALDO, mas que não encontrou nada no local.Já o agente da Polícia Civil HERÁCLITO afirmou que JOELISON e REINALDO, já vinham sendo investigados por tráfico pela Delegacia de Polícia Civil, bem como o imóvel de residência de JOELISON como ponto de tráfico.Narrou que JOELISON informou que REINALDO era o responsável por adquirir a droga que, por sua vez, era embalada na casa de dele (JOELISON).Que na abordagem ao imóvel de JOELISON, foi encontrado uma balança de precisão, além de apetrechos próprios para embalagem da droga. Entretanto que não participou da revista feita na casa de REINALDO.Veja-se que a maioria da jurisprudência (inclusive do TJAP) entende ser o depoimento prestado por agentes policiais de relevante valor probante. Para afastar qualquer sombra de dúvida, o próprio acusado confessou a autoria delitiva na fase inquisitorial.Vale ressaltar que para configuração do crime de tráfico não é necessário que o réu seja preso

efetuando a comercialização da droga, bastando a existência de elementos suficientes nos autos a atestar a destinação mercantil da droga, pois o simples fato de preparar, produzir, fabricar, ou até guardar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal, configura o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06. No caso em análise, embora o réu, na fase judicial, tenha negado os fatos, em vista de todo o conjunto probatório analisado, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria do tráfico de drogas em exame. Assim, não pairam incertezas quanto à responsabilidade criminal do réu por sua prática. Portanto, estou convencido que o acusado de fato, comercializava entorpecentes em sua casa, estando incontroverso que a ação delitosa praticada pelo acusado se amolda ao tipo penal descrito no caput do art. 33, da Lei de Drogas. Visualizo, contudo, que o acusado faz jus causa especial de diminuição de pena, a prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, visto ser primário, de bons antecedentes, não havendo provas de que se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. QUANTO AO RÉU REINALDO, este também confessou a prática delitiva na fase de inquérito policial, afirmando que realmente é traficante de drogas e pratica a mercancia há aproximadamente 6 meses, perfazendo uma média de ganho diário no valor de R\$ 300,00. Afirmou, ainda, que não foi encontrada droga em sua casa porque já tinha sido toda vendida. Entretanto, em seu interrogatório negou as acusações, afirmando que confessou o crime porque teria sido ameaçado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca. Afirmou, ainda, que não permitiu a entrada dos policiais em sua residência e que nada foi encontrado no local. As Testemunhas de acusação Wladson do Rosário Barbosa e Ruani Souza de Araújo nada esclareceram quanto a suposta prática delitiva por parte do acusado REINALDO. O Delegado de Polícia Civil, ERIVELTON, por sua vez, sem sede judicial, afirmou que realizou revista autorizada no imóvel de REINALDO, mas que não encontrou nada no local. O APC HERÁCLITO afirmou que não participou da revista feita na residência de REINALDO. Pois bem. A materialidade do delito é incontestada e sobressalta das informações trazidas auto de exibição e apreensão (#1, fl. 35) e Laudo Pericial Toxicológico (#1, fls. 49/50). Quanto à autoria, não restou comprovado, indubitavelmente, que a conduta do réu REINALDO possa estar inserida no contexto do art. 33 da Lei 11.343/06. Sob o crivo do contraditório, relatou o denunciado que é vigilante e trabalha em dois locais, sendo um deles a Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, que nunca vendeu drogas e que nunca teve qualquer problema com a justiça. Afirmou ainda que confessou a prática delitiva, em sede de delegacia, porque foi pressionado a fazer isso. Quanto a revista no imóvel de JOELISON, afirmou que não presenciou o momento em que, fora encontrado a balança de precisão e apetrechos para embalagem. As testemunhas ouvidas, em juízo, apesar de serem uníssonas e congruentes em seus depoimentos, nada acrescentaram que me levassem a crer que se trata de crime de tráfico de substância entorpecente praticado pelo acusado REINALDO. Assim, ocorrem sérias dúvidas acerca das condutas imputadas ao acusado REINALDO. Deste modo, o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pela defesa, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme encontra-se em nossa jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, deve-se conferir especial relevância à palavra da vítima. 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado. 4. Apelação ministerial conhecida e improvida. (TJ-DF 20141210033066 - Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2018 . Pág.: 253/267). Portanto, se não há provas robustas para condenar o réu REINALDO FERREIRA DE ABREU, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a sua absolvição é medida que se impõe. II.4 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Dispõe o art. 35, caput, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Assim como o crime de associação criminosa (art. 288, CP), trata-se de crime plurissubjetivo, que pressupõe a união de pessoas visando à delinquência. Para sua configuração, além do envolvimento mínimo de duas pessoas, deve haver a intenção de cometer o crime de tráfico de drogas, não sendo necessário que haja reiteração delitosa. A doutrina entende que embora o tipo penal não exija reiteração criminosa, é necessário um prévio ajuste entre as partes, havendo um pacto associativo entre os envolvidos, de maneira que uma reunião meramente ocasional não configura o delito. Assim, para configuração da associação para o tráfico é preciso estar caracterizada um mínimo de organização, com uma divisão de tarefas, permanência, devendo ser observada a gravidade das condutas e o comportamento dos envolvidos. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tanto da 5ª Turma (HC 212.000/SP), quanto da 6ª Turma (HC 108.359/MS), de que para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. No caso vertente, não há provas suficientes nos autos que possam caracterizar essa associação entre os acusados. Não houve a demonstração da permanência, tampouco da estabilidade de uma associação entre os envolvidos para o tráfico. O fato de ficar comprovado que os réus realizaram tráfico de drogas, podendo até ter havido uma associação eventual para o tráfico entre ambos não é suficiente para configurar o tipo penal em comento. Assim, ante a ausência de provas, devem os réus ser absolvidos em relação ao crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. II.5. DA CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42, DO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941) Em se tratando da conduta descrita no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais é necessário que a perturbação do sossego atinja certo número de pessoas, isto é, abranja a coletividade, pois o bem jurídico tutelado neste tipo penal é a paz pública. Neste viés, nota-se que o conjunto probatório dos autos não demonstrou a efetiva ofensa à coletividade, sobretudo porque a acusação foi baseada nos depoimentos dos policiais responsáveis por atender a ocorrência à época dos fatos, os quais apenas asseguraram que receberam uma denúncia por telefone de que estava ocorrendo uma bebedeira com som em volume alto. Vale destacar que ainda que a palavra dos policiais se revista de especial credibilidade nos crimes cometidos que não deixam vestígios materiais, os elementos probatórios capazes de embasar a condenação dos acusados devem ser

firmes e seguros, além de respaldar-se noutras provas, o que não é o caso dos autos quanto à perturbação da coletividade. Conforme se observa in casu, em momento algum dos autos realizou-se a oitiva de vítimas da infração imputada e tampouco houve qualquer menção a elas em qualquer fase processual. A denúncia sequer especifica quantas pessoas se sentiram incomodadas com a prática delitiva e tampouco quem seriam as possíveis vítimas, não podendo este Juízo presumir que a conduta dos denunciados atingiu vários indivíduos distintos. Ressalte-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 42 da Lei de Contravenções Penais é a paz pública. Assim, caberia à acusação evidenciar que a conduta dos acusados atingiu uma pluralidade de pessoas, o que demonstraria que o som estava em circunstâncias de excesso a ponto de incomodar múltiplos indivíduos dentro de um raio de proximidade local. Assim, a ausência de informação quanto a multiplicidade de vítimas leva a incerteza quanto a tipicidade da conduta, mais especificamente quanto aos elementos objetivos do tipo, não restando suficientemente demonstrado que o fato tenha perturbado a coletividade. Desta forma, a partir dos princípios que regem o âmbito do Processo Penal, principalmente ao se considerar a presunção de inocência, conclui-se que o ônus probatório acerca da materialidade e autoria de eventual delito recai exclusivamente sobre a acusação, cabendo à defesa desconstituí-los a partir de novos fundamentos ou provas. Por não ter sido devidamente cumprido o ônus acusatório, gerou-se relevante dúvida em juízo acerca da materialidade delitiva, hipótese esta que é abarcada pelo ordenamento como causa suficiente de absolvição. Logo, pela ausência de qualquer outro subsídio à absolvição dos denunciados, é medida que se impõe a partir da aplicação do princípio do in dubio pro reo.III. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os acusados JOELISON GOMES MARTINS, vulgo NEISINHO e REINALDO FERREIRA DE ABREU, vulgo KILA, com base no art. 386, VII, do CPP, em razão da falta de provas.Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para ABSOLVER REINALDO FERREIRA DE ABREU, vulgo KILA, com base no art. 386, VII, do CPP, em razão da falta de provas e CONDENAR o acusado JOELISON GOMES MARTINS, vulgo NEISINHO por infringência ao art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006.Quanto à Contravenção Penal de Perturbação do Sossego Alheio (art. 42 da Lei nº 3.688/1941), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os acusados JOELISON GOMES MARTINS, vulgo NEISINHO e REINALDO FERREIRA DE ABREU, vulgo KILA, com base no art. 386, VII, do CPP, em razão da falta de provas.Passo à fixação da pena, em relação ao réu JOELISON GOMES MARTINS.O réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse a conduta descrita no tipo penal que justifique maior reprimenda penal.A rigor, o réu é primário. Não possui antecedentes.Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade ou de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las.O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil e ilícito, inserido no próprio tipo penal, sendo que por isso não pode receber valor negativo.As circunstâncias também se demonstram compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.Não há VÍTIMAS diretas para se aferir se seus comportamentos beneficiaram de alguma forma o cometimento do crime em questão.Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias - multa.Não existem agravantes e nem atenuantes.Também não vislumbro causas de aumento de pena. Entretanto, como causa especial de diminuição de pena, visualizo a prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual diminuo a pena-base aplicada em 1/2, que corresponde a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fixo como pena definitiva.A pena de multa será devida com base em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por causa da condição econômica do réu.O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do Código Penal e naturalmente com o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do art. 44, § 2º, 2ª parte do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima fixada POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO: prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.A prestação de serviços à comunidade será pelo prazo fixado anteriormente, nos termos do art. 46, do CP, a ser cumprida em entidade pública à ser especificada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.Quanto à interdição temporária de direitos, deve ser pelo mesmo prazo da condenação, também nos termos do que for determinado pelo Juízo da Execução.Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).Condeno a ré nas custas processuais (art. 804 do CPP).Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências:1) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 15, inciso III da Constituição Federal (CF);2) Expedir as respectivas cartas guias executórias.3) Intimar o Ministério Público para, querendo, executar a pena de multa no Juízo da Execução.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000059-88.2023.8.03.0012

Parte Autora: F. A. P. DE S.

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: R. J. A. B. R.

DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, não preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, principalmente quanto à urgência.Assim, DESIGNA-SE data para realização de audiência - entrevista judicial - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.Intime-se a requerida para apresentar, caso queira, impugnação em 15 (quinze) dias após a audiência de entrevista judicial, ficando nomeado curador especial a ser representado pela Defensoria Pública, ante o conflito de interesse entre as partes.Ciência ao MP.Intimem-se eletronicamente

Nº do processo: 0000514-29.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: ELIANE D ASSUNÇÃO, ELIANE DINIZ ASSUNÇÃO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de ordem #259.

Nº do processo: 0000330-34.2022.8.03.0012

Requerente: V. F. P.

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Requerido: C. P.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Representante Legal: L. R. DA F.

DECISÃO: INTIMAR pela derradeira vez a parte autora para informar qual procedimento específico de constrição de bens em face do executado almeja, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que em caso de inércia o feito será arquivado.

Nº do processo: 0000950-46.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENAPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI

Advogado(a): AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - 145273SP

Parte Ré: R J VIEGAS DA COSTA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, pois o feito não se encontra apto para julgamento. A parte embargada solicitou em preliminar de contestação justiça gratuita. Nos termos do art. 99, §2º do CPC: § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, antes de julgar os embargos de terceiro, INTIME-SE a parte embargada (R J VIEGAS DA COSTA) para que junte no prazo de até 10 (dez) dias comprovação da alegada hipossuficiência econômico financeira, ciente de que em caso de inércia, será indeferida.

Nº do processo: 0000707-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: KARIELK ASSUNÇÃO SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: KARIELK ASSUNÇÃO SOUSA Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000707-05.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. KARIELK DE ASSUNÇÃO SOUSA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI. Em síntese, o(a) autor(a) relata que é servidor(a) público(a) municipal da área da educação, que exerce o cargo efetivo de Professor(a), após ter tomado posse no concurso público em 12 de março de 2008. Alega que é regido(a) pela Lei Municipal 200/2007 que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da Educação do Município de Vitória do Jari/AP e que esta lei prevê a gratificação de Formação Continuada sobre o vencimento básico, porém, mesmo após requerimento administrativo, o requerido não vem pagando a gratificação pleiteada, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, para que o réu seja condenado a pagar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento, bem como os valores retroativos, desde maio de 2012, com reflexos em 13º salários e férias até a efetiva implementação dos valores no contracheque do autor. A parte autora juntou fichas financeiras, procuração, requerimento administrativo e cópia do certificado de conclusão de pós-graduação. O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, citado, apresentou contestação (mov. #10). Réplica (mov. #16). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação: Das preliminares: 1) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: O Município de Vitória do Jari requereu, em preliminar de mérito, que fossem considerados prescritos todos os pedidos feitos anteriormente a 08/07/2017, em atendimento a prescrição quinquenal prevista em lei. De fato, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas com observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão. Ocorre que, de acordo com o art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, quando existir requerimento administrativo, a prescrição fica suspensa enquanto a administração pública não decidir definitivamente o requerimento. Senão vejamos: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso sob análise, destaca-se, que não deverá incidir prescrição sobre quaisquer das parcelas, uma vez que nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, bem como conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional fica suspenso a partir da formulação de requerimento administrativo, voltando a fluir apenas após a resposta da administração pública. Assim o Requerimento Administrativo datado de 20/03/2012, suspendeu a prescrição, nos moldes do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32 e, não havendo negativa do pedido, o certo é que a prescrição não voltou a fluir desde então. 2) JUSTIÇA GRATUITA: Como se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que se falar em justiça gratuita neste momento, eis que o autor está dispensado de pagamento de custas e honorários no primeiro grau. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O feito está devidamente instruído pelo que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO: Sem delongas, o pleito é procedente. A Lei Municipal nº 200/2007, em seu artigo 32,

estabelece a Gratificação de Formação Continuada em 15% sobre o vencimento-base para os portadores de curso de especialização: Art. 32. Fica instituída para o ocupante do cargo de professor, Pedagogo, Profissional de suporte Educacional e Auxiliar Educacional a Gratificação de Incentivo à Formação Continuada, a ser concedida mediante comprovação de conclusão de cursos ou programas de capacitação voltados para o aprimoramento profissional, ministrados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições de ensino devidamente credenciadas. §1º Entende-se por aprimoramento profissional, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, treinamento, aperfeiçoamento e Pós-graduação na área de atuação do servidor ou em áreas afins. § 2 A Gratificação de formação continuada incidente sobre o vencimento base da respectiva referência da classe ocupada pelo servidor, devida aos professores e pedagogos detentores de curso de pós-graduação, desde que específico da área de educação e reconhecido pelo ministério da educação, nos seguintes percentuais: a) 15% (quinze por cento) para os possuidores de curso de especialização; b) 30% (trinta por cento) para os possuidores do curso de mestrado; c) 45% (quarenta e cinco por cento) para os detentores de doutorado. §3 A Gratificação de Incentivo à formação continuada será calculada sobre o vencimento base. Como narrado na inicial, a parte autora é Professor(a) Municipal de Vitória do Jari e informou que não recebeu e nem vem recebendo o pagamento da gratificação de Incentivo à Formação Continuada no percentual previsto em lei. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente, professor de Ciências, comprovou que concluiu curso de Especialização em Metodologia do Ensino de Biologia e Química e que protocolou requerimento administrativo, pleiteando o pagamento da gratificação pretendida em 20/03/2012. Lado outro, o Município não provou ter feito o devido pagamento, já que a verba não figura nas Fichas Financeiras juntadas com a inicial e, tampouco, comprovou a negativa do pedido ou demonstrou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do que preceitua o art. 373, II, do CPC. Assim, uma vez comprovado pelo autor o requisito para obtenção da Gratificação de Incentivo à formação continuada, qual seja, certificado de conclusão do curso de especialização, bem como o requerimento administrativo, É DEVIDO o pagamento do percentual estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 15% (quinze por cento), conforme art. 32, e seus parágrafos. Considerando que a apresentação do requerimento administrativo foi recebida em 20/03/2012 e, aliada à ausência de provas quanto ao indeferimento da pretensão administrativa (negativa do pedido), entendo que o caso em tela não consagra a prescrição quinquenal, como já exposto, o que motiva o acolhimento do pedido de restituição dos valores não pagos a(o) Requerente, desde o protocolo administrativo, RESSALVADOS OS VALORES EVENTUALMENTE JÁ PAGOS. III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial e extingo presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR o requerido: a) à obrigação de fazer de incorporar aos vencimentos do(a) autor(a), a Gratificação de Incentivo à formação continuada, prevista no art. 32, da Lei Municipal nº 200/2007, no percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento base do autor, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO IMPLEMENTADO; b) ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Incentivo à formação continuada, no percentual previsto em lei de 15% (quinze por cento) desde o protocolo do requerimento administrativo, feito em 20/03/2012, RESSALVADOS OS VALORES EVENTUALMENTE JÁ PAGOS, mais reflexos nas férias e décimo terceiro, devidamente corrigidos e atualizados. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000761-68.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELIANE VIEIRA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000965-15.2022.8.03.0012

Parte Autora: M. DOS S. P.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Intimar a parte requerida para manifestar-se da petição de ordem #57, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000854-31.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANDRÉIA BARBOSA DE ARRUDA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000063-11.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. DOS S. DA S.

NR APF/Órgão:

• 001484/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA DOMINGOS COSTA, S/N, AMENDOEIRA, LT 9 QD 62, SÃO GONÇALO, RJ, 02473009.

CI: 487160 - SSP-AP

CPF: 008.410.272-18

Filiação: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS E PEDRO PAULO MACENA DA SILVA

Est.Civil: SEPARADO

Dt.Nascimento: 29/09/1991

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 06 de março de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE E PRETENSO PAI BIOLÓGICOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001741-76.2021.8.03.0003 - AÇÃO DE ADOÇÃO
Requerente: A. C. DA S. A. e outros
Advogado(a): MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO - 2652AP e outros

Requerido: S. DE J. N.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

CITAR os requeridos, mãe biológica e o pai biológico da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido, bem assim terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CRIANÇA: LAURA DE JESUS NUNES, nascida em 19/01/2020
MÃE BIOLÓGICA: SUELEN DE JESUS NUNES
SEM REGISTRO DE PAI BIOLÓGICO
SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 14 de fevereiro de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002681-86.2022.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 39, Lei nº 9.605/98 - 39, Lei nº 9.605/98
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS DOS SANTOS ALVES e outros
NR APF/Órgão:
• 000582/2019 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATHEUS DOS SANTOS ALVES
Endereço: AV. PEREIRA SALES,1362,INFRAERO,OIAPOQUE,AP,68980000.
CI: 8058249 - SSP/PA

Filiação: ROSANIRA DOS SANTOS LIMA E RIZALDO ALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/06/2001
Naturalidade: ANANIDEUA - PA
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 14 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002681-86.2022.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 39, Lei nº 9.605/98 - 39, Lei nº 9.605/98
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS DOS SANTOS ALVES e outros
NR APF/Órgão:
• 000582/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AV. BARAO DO RIO BRANCO,261,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68980000.
Ci: 657858 - POLITEC/AP
Filiação: BERNARDA RODRIGUES DA SILVA E ANTONIO ALVES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/02/1959
Naturalidade: LUZILÂNDIA - PI
Profissão: AGRICULTOR(A)
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 14 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL